



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

AMANDA MACHADO LEMOS

**IMUNIDADES DO CHEFE DE ESTADO PELA PRÁTICA DO
CRIME DE AGRESSÃO: UMA ANÁLISE DA
RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL À
LUZ DA EMENDA DE KAMPALA**

Salvador
2020

AMANDA MACHADO LEMOS

**IMUNIDADES DO CHEFE DE ESTADO PELA PRÁTICA DO
CRIME DE AGRESSÃO: UMA ANÁLISE DA
RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL À
LUZ DA EMENDA DE KAMPALA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Thiago Carvalho Borges

Salvador
2020

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA MACHADO LEMOS

**IMUNIDADES DO CHEFE DE ESTADO PELA PRÁTICA DO
CRIME DE AGRESSÃO: UMA ANÁLISE DA
RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO INTERNACIONAL À
LUZ DA EMENDA DE KAMPALA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2020.

A
Meus familiares e amigos que, sempre com
muito apoio e afago, me ajudaram a chegar
até essa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, apoio e incentivo incondicionais, que nunca mediram esforços para me ajudar durante todo o período da minha formação acadêmica.

Aos meus amigos, em especial à minha família do Jessup, por todos os momentos e emoções vividas, as quais sempre carregarei comigo.

Ao meu professor orientador Thiago Carvalho Borges, pela paciência e empenho dedicados ao desenvolvimento do meu trabalho de conclusão.

“Com a luz e as grandes explosões de folhas que crescem nas árvores, assim como as coisas crescem rápido nos filmes, eu tinha a convicção familiar de que a vida estava recomeçando com o verão”.

F. Scott Fitzgerald

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto das imunidades no Direito Internacional Público, focando-se na figura do Chefe de Estado e as prerrogativas que lhe acompanham, buscando entender o papel dessa tese defensiva quando confrontada com a prática de crimes internacionais. Há tempos o Direito das Imunidades vem sendo utilizado como uma carta branca por líderes mundiais para o cometimento das mais graves violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário, ante a ausência de preocupações quanto ao processamento e julgamento desses indivíduos na seara penal, já que o costume internacional preserva a figura do representante estatal, considerado uma verdadeira personificação da soberania. Por outro lado, verifica-se que uma limitação atual à essa cultura de impunidade foi desenvolvida pelos tribunais internacionais, defendendo à irrelevância do cargo ocupado na organização interna, assim como a possibilidade da relativização das ditas imunidades em certos casos específicos. A existência desse mecanismo reflete a mudança na comunidade internacional, assolada por duas Grandes Guerras e violações sucessivas dos direitos mais básicos e fundamentais, funcionando como uma reação à cultura de impunidade há longo instalada. Dentro desse cenário, analisa-se especificamente o recém-ativado crime de agressão, de competência do Tribunal Penal Internacional, por possuir uma relação direta com os Chefes de Estado, que são aqueles indivíduos passíveis de cometer o delito. As emendas acordadas pelos Estados em Kampala ainda geram divergências doutrinárias, especialmente quanto ao funcionamento da jurisdição do Tribunal e a adoção do sistema de inclusão de exclusão. Em que pese não existam respostas concretas e consolidadas, verifica-se que os líderes não podem se esconder atrás do véu da imunidade para fugir da persecução criminal, passando a análise a girar em torno de discussões sobre a jurisdição e o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Palavras-chave: Direito Internacional Público; Direito das Imunidades; Chefes de Estado; Tribunal Penal Internacional; persecução criminal; crime de agressão.

ABSTRACT

This work aims to analyse the institute of immunities under Public International Law, focusing on the figure of the Head of State and the prerogatives he or she enjoys, seeking to understand the role of this defensive thesis when confronted with the commitment of international crimes. The Law of Immunities has long been used as a *carte blanche* by world leaders to commit the most serious and gross violations of Human Rights and Humanitarian Law, in the absence of concerns about the prosecution of these individuals in the criminal field, since customary international law preserves the figure of the State representative, considered a true embodiment of the sovereignty. On the other hand, it appears that a current limitation to this culture of impunity was developed by international courts, defending the irrelevance of the position held in the internal organization, as well as the possibility of relativizing said immunities in certain specific cases. The existence of this mechanism reflects the change in the international community, devastated by two Great Wars and successive violations of the most basic and fundamental rights, acting as a reaction to the culture of impunity that has been established for a long time. In this scenario, the newly activated crime of aggression, which falls within the jurisdiction of the International Criminal Court, is specifically analysed, as it has a direct relationship with Heads of State, who are those individuals liable to commit the crime. The amendments agreed by State-Parties in Kampala still generate doctrinal divergencies, especially regarding the functioning of the Court's jurisdiction and the adoption of the opt-in and opt-out system. Despite the lack of concrete and consolidated answers, leaders cannot hide behind the veil of immunity to escape criminal prosecution, and the analysis begins to revolve around discussions about jurisdiction and the role of the Security Council of the United Nations.

Keywords: Public International Law; Law of Immunities; Heads of State; International Criminal Court; criminal prosecution; crime of aggression.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CDI	Comissão de Direito Internacional
CIJ	Corte Internacional de Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ONG	Organização Internacional Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIJ	Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia
TPIR	Tribunal Penal Internacional para a Ruanda

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL	17
2.1 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INDIVÍDUO COMO FORMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS	20
2.2 A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS <i>AD HOC</i>	23
2.2.1 Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio	24
2.2.2 O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia	32
2.2.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ruanda	35
3 DA LEI DE IMUNIDADES NO DIREITO INTERNACIONAL	39
3.1 IMUNIDADE CONFERIDA AO ESTADO	45
3.2 IMUNIDADES CONFERIDAS AO CHEFE DE ESTADO	50
3.2.1 Imunidade <i>ratione materiae</i>	50
3.2.2 Imunidade <i>ratione personae</i>	57
3.3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	66
3.3.1 Análise do artigo 27 do Estatuto de Roma	75
3.3.2 Análise do artigo 98 do Estatuto de Roma	82
3.3.3 A obrigação de extraditar ou processar	89
4 DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE AGRESSÃO	96
4.1 DO CRIME DE AGRESSÃO INSTITUÍDO PELA EMENDA DE KAMPALA	97
4.2 DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL	100
4.2.1 Análise do artigo 15bis do Estatuto de Roma	101
4.2.2 Análise do artigo 15ter do Estatuto de Roma	105
4.3 RESPONSABILIZAÇÃO: MUDANÇA DO EIXO ESTATAL PARA O INDIVÍDUO	108
5 CONCLUSÃO	112
REFERÊNCIAS	116

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Imunidades é uma prerrogativa secular, costumeiramente reconhecido no âmbito internacional como uma forma de proteção àqueles indivíduos que possuem a função de representar o Estado em suas relações internacionais e diplomáticas. Trata-se de um tema ainda hoje bastante polêmico e ramificado, que divide opiniões de juristas, órgãos jurisdicionais e países, quanto à sua correta aplicação e interpretação.

Essa imunidade se torna ainda mais polêmica quando envolve a prática de crimes internacionais, praticados por funcionários de alto-escalão, tal qual é o caso do Chefe de Estado.

Dentro disso, tem-se que a imunidade de persecução criminal é uma doutrina do Direito Internacional que permite um acusado evitar ser processado e julgado no âmbito externo por eventuais ofensas criminais que tenha cometido, se dividindo em dois grandes ramos: a imunidade *ratione materiae* e a imunidade *ratione personae*.

A primeira decorre de um costume internacional e é conferida àqueles agentes públicos que atuam em nome do Estado, em decorrência da função oficial que estão exercendo. Como regra, proíbe o Estado onde o processo foi instaurado de exercer sua jurisdição criminal sobre agentes estatais, sejam eles ativos ou não, em relação à atos praticados nessa qualidade, e que possam ser caracterizados como um exercício de autoridade soberana. Essa imunidade abarca, portanto, todos os atos praticados durante o tempo que permanecerem no cargo, sendo uma manifestação da imunidade estatal.

Do outro lado, a segunda imunidade, igualmente decorrente de um costume internacional, é concedida a certos agentes públicos em decorrência do cargo específico que ocupam, por se entender que esses indivíduos são uma personificação do Estado em si. São eles: Chefe de Estado, Chefe de Governo e Ministro das Relações Exteriores, podendo ser estendida aos agentes diplomáticos e suas famílias.

Diante de uma prática historicamente consolidada, não só no âmbito interno como também no âmbito externo, decorrendo de um costume internacional que demonstra a prática reiterada dos Estados nessa linha de atuação, assim como a crença que a ação está sendo perpetrada como uma obrigação legal, não é de se estranhar que os Chefes de Estado frequentemente reivindicuem essa imunidade de persecução criminal baseada no seu *status* político.

Assim, embora as imunidades sirvam esse propósito de proteção diante de jurisdições estrangeiras, o contexto histórico mundial demonstra que esse instituto vem sendo usado como uma carta branca para a prática de crimes internacionais.

Percebe-se que a sociedade internacional em diversos momentos se posicionou em um sentido mais conservador das relações internacionais, visto que o que se iniciava como uma forte sensação de ato internacionalmente repulsivo, diante do cometimento de crimes contra a humanidade, de guerra, genocídio ou agressão, acabava virando um passe livre na responsabilização desses indivíduos, muitas vezes sob o argumento de que o sofrimento e dano já foram causados e, por isso, o capítulo assombroso na história precisava ser fechado; ou por posições políticas de que aquele indivíduo somente poderia ser julgado dentro do seu próprio país, além do simples argumento de que é uma autoridade governamental munida de imunidade.

De fato, a comunidade internacional demorou para processar todas as violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário que estavam ocorrendo, mas ações foram tomadas para acabar com a “cultura de impunidade” de que gozavam os líderes mundiais, já que o cometimento de crimes internacionais pode gerar o processamento e julgamento desses agentes de alto-escalão por um tribunal internacional sem que isso represente uma violação do tão consolidado Direito das Imunidades.

O entendimento que prevalece atualmente é, portanto, o de que as imunidades conferidas a Chefes de Estado podem ser relativizadas em situações de cometimento de crimes de especial relevância internacional, quando se tiver um tribunal internacional exercendo a sua jurisdição, como é o caso do Tribunal Penal Internacional.

Mais especificamente, este trabalho abordará a análise dessas imunidades em face do mais recente crime ativado pela jurisdição do TPI, o crime de agressão, conhecido como “crime internacional supremo”, por se tratar de uma ofensa contra a paz.

Em 2010, a definição do crime de agressão ficou decidida após um acordo entre os Estados-Parte durante a Conferência de Kampala. Essa emenda ao Estatuto de Roma prevê, dentre as possíveis ações que podem ser julgadas como crime de agressão, os bombardeios, bloqueio de portos e envio de soldados ou paramilitares para o território de outro Estado. Além disso, Chefes de Estado podem ser individualmente responsabilizados por iniciar um conflito sem seguir as normas relativas ao *jus in bello* e ao *jus ad bellum*.

Um ponto novo trazido pela Emenda de Kampala é a obrigatoriedade de o Tribunal Penal Internacional, ao julgar um indivíduo pela prática do crime de agressão, decidir primeiramente se o Estado também é responsável por aqueles atos ou não. Dessa forma, o que se tem é uma vinculação onde, necessariamente, é preciso primeiro ter uma decisão do Tribunal de que o Estado é responsável para, somente assim, poder decidir se o indivíduo o é.

Essa questão é polêmica pelo simples fato de o órgão jurisdicional competente para decidir a responsabilidade internacional de um Estado ser a Corte Internacional de Justiça, visto que ao TPI compete julgar apenas indivíduos.

Todas essas questões relativas à jurisdição do Tribunal em face ao crime de agressão o distinguem dos demais previstos no rol do artigo 5º do Estatuto de Roma, por possuir regras peculiares que vão desde a análise de casos remetidos por um Estado-Parte e investigações iniciadas *proprio motu*, até as hipóteses em que o Conselho de Segurança das Nações Unidas estiver envolvido e provocar esse órgão jurisdicional à exercer a sua função. Mas uma coisa ao certo se sabe: as imunidades não podem servir como fundamento para que um Chefe de Estado se esquive da responsabilidade penal que lhe incumbe.

O tema escolhido envolve questões sensíveis sobre se responsabilizar um Chefe de Estado pelo cometimento de crimes cruéis e violadores das normas mais básicas de Direitos Humanos e Direito Humanitário previstas no Direito Internacional. O assunto merece especial atenção e cuidado na análise das ações tomadas por esses líderes, quer sejam no exercício da sua função ou por interesses pessoais e políticos, principalmente quando se trata de governos ditatoriais ou abusivos.

Para além disso, a importância do tema está em qual é o limite que os Estados podem continuar usando a tese defensiva de imunidade do seu líder como forma de passar por cima dos direitos mais básicos e fundamentais, que devem ser garantidos aos indivíduos por força das obrigações internacionais contraídas, para alcançar os interesses estatais.

Embora a prática dos Estados se mostre, ainda nos dias atuais, na direção de simplesmente se perdoar esses atos abusivos como uma forma de respeitar um costume que é entendido como devido, mudanças lentas podem ser observadas, como avanços no caso do ex-presidente do Sudão, Omar Al-Bashir.

Os Direitos Humanos sempre aparentam estar subjugados aos interesses dos Estados, sendo convenientes na medida em que não interferem nos planos dos líderes para o desenvolvimento

do ente. Diante disso, pessoas são obrigadas a assistirem seus países de origem cometendo as mais diversas atrocidades para alcançar tais objetivos.

Assim, a análise da aplicação dessas imunidades em face à responsabilização pelo mais novo crime estabelecido pela Emenda de Kampala demonstra uma inclinação maior dos Estados a limitar essa prerrogativa nos dias atuais, de forma a dirimi-la a ponto de existirem crimes que estão acima de qualquer indivíduo, independentemente da posição que ocupa dentro da organização interna do Estado.

Tal situação decorre das diversas vezes em que as tentativas de consolidação desses direitos foram interrompidas com a eclosão de guerras e disputas, deixando uma insegurança jurídica no âmbito internacional.

Há muito se deixou de enxergar os Chefes de Estado como príncipes invioláveis, cujas ações não resultarão em consequências. Dessa forma, aqueles que acabam por planejar, iniciar ou executar um ato de agressão usando a força militar do Estado, violando a Carta das Nações Unidas no processo, está passível de ser responsabilizado por suas ações no plano internacional, não podendo mais se esconder atrás do véu da imunidade.

Assim, os objetivos principais desse trabalho são tentar expor os motivos pelos quais os Estados optam por se posicionar a favor das imunidades concebidas à Chefes de Estado, mesmo diante da prática de crimes internacionais, em claro desacordo às regras de Direito Humanitário e subjugação dos Direitos Humanos da população envolvida.

Busca-se, portanto, identificar os argumentos adotados a favor da preservação das ditas imunidades em detrimento dos direitos daqueles que sofreram com os crimes cometidos, bem como analisar os argumentos adotados pelos Estados que entendem não haver ninguém acima da lei, mesmo sendo as imunidades um costume internacional.

Ademais, procura-se analisar a aplicabilidade do crime de agressão, seus elementos e requisitos, enunciando se há efetivamente uma necessidade de se atrelar o reconhecimento da responsabilização do Chefe de Estado pela prática do ato agressivo com o reconhecimento da responsabilização do próprio ente no âmbito internacional; e se o Tribunal Penal Internacional tem jurisdição para tanto, sempre comparando a jurisprudência dos tribunais internacionais, regionais e internos sobre os assuntos veiculados.

Esclarece-se que este trabalho conta com uma pesquisa teórica, sendo baseada em um estudo documental, principalmente da doutrina e jurisprudência internacionais, dos tratados internacionais e seus *travaux préparatoires*, dando ênfase ao Estatuto de Roma, resoluções do

Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Emenda de Kampala, decisões de tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Penal Internacional, e textos adotados pela Comissão de Direito Internacional.

Quanto aos recursos utilizados, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de materiais já publicados, como livros de autores renomados na área do Direito Internacional e artigos jurídicos publicados através de universidades.

Do ponto de vista da abordagem do problema, a monografia é qualitativa, pois há uma relação com a qualidade dos dados analisados e não há uma afirmação pré-concebida, devido à falta de consolidação efetiva de um consenso sobre o assunto; enquanto que o método de pesquisa seguiu o dialético, por proceder de modo crítico, ponderando opostos, e fazendo uso da confrontação de ideias e consideração de fatos dentro de um contexto social.

Com relação ao seu conteúdo, o segundo capítulo busca fazer uma análise histórica da evolução dos Direitos Humanos no âmbito internacional e como o processo de codificação e maior proteção desses direitos foi lento, sempre sofrendo interrupções causadas pelas duas Grandes Guerras Mundiais, o imperialismo, colonialismo e regimes ditatoriais.

No mais, aborda a mudança de pensamento da comunidade internacional após os traumas sofridos, no intuito de passar a responsabilizar criminalmente Estados e indivíduos pela prática de crimes internacionais cometidos durante os conflitos, fazendo surgir os primeiros tribunais penais estabelecidos para esse propósito.

O terceiro capítulo, por sua vez, busca efetivamente se debruçar sobre as imunidades previstas no Direito Internacional, tanto para o Estado, quanto para os seus funcionários, dando um enfoque maior no segundo.

Para isso, foi feita uma análise pormenorizada dessas imunidades, as conceituando e exemplificando, além de demonstrar que elas não possuem o condão de servir como um impasse ao exercício de jurisdição do Tribunal Penal Internacional, visto que tanto este órgão, quanto a Corte Internacional de Justiça, possuem entendimentos firmados no sentido da legalidade da relativização dessas vantagens diante da prática de crimes internacionais.

Por fim, o quarto capítulo adentra especificamente no crime de agressão, o conceituando, interpretando e analisando, dispondo sobre as suas peculiaridades e o acréscimo resultante na competência material do Tribunal Penal Internacional, embora a sua previsão tenha sido antecipada.

No mais, busca analisar a incerta e polêmica jurisdição concedida ao Tribunal para o processamento desse crime, ativada após longas reuniões diplomáticas envolvendo a Assembleia dos Estados-Parte do Estatuto de Roma, a qual diferencia esse crime dos demais previstos no rol do artigo 5º do mesmo dispositivo.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional é o conjunto de regras, normas e costumes aceitos nas relações entre nações, estabelecendo diretrizes normativas e uma estrutura conceitual comum para os Estados seguirem em uma ampla gama de domínios, incluindo guerra, diplomacia, comércio e Direitos Humanos.

Difere-se dos sistemas jurídicos internos na medida em que é, principalmente, embora não exclusivamente, aplicável aos Estados, e não aos indivíduos, operando majoritariamente mediante consentimento, uma vez que não há autoridade universalmente aceita para impor o seu cumprimento, diante da existência de Estados soberanos.

Conseqüentemente, os Estados acabam optando por não respeitar o Direito Internacional, como forma de priorizar sua política interna, preferindo lidar com eventuais sanções que advenham dessa escolha, fazendo com que a relação e interação entre os sistemas jurídicos nacional e internacional seja complexa e variável.

Dentro dessa lógica de não cumprimento, tem-se como argumento defensivo principal utilizado pelos Estados o princípio da soberania, entendido como um pilar fundamental da ordem política nacional e internacional.

A maioria, se não todas, as instituições e princípios do Direito Internacional dependem direta ou indiretamente da soberania do Estado. O próprio sistema da Organização das Nações Unidas se baseia em um corolário necessário desse princípio, garantindo a igualdade soberana de seus Estados membros no artigo 2(1) da sua Carta¹.

Desde que os Estados tenham autoridade suprema em seu território, plenitude na jurisdição interna, imunidade de foro jurisdicional nos tribunais de outros Estados e o direito à não-intervenção em seu território, a consequência lógica é a sua posição igualitária aos demais entes, decorrente dessa soberania².

Em que pese a soberania seja considerada um dos princípios basilares do Direito Internacional, o desenvolvimento da humanidade tem se dirigido à uma maior atenção e proteção aos direitos humanos, diante de mais um século assolado pelo imperialismo,

¹ CARTA das Nações Unidas = CHARTER of the United Nations. 26 junho 1945. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

² BESSON, Samantha. Sovereignty. **Oxford University Press**, Oxford, Max Planck Encyclopedia of Public International Law Module. 2011. Disponível em: opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1472. Acesso em: 23 ago. 2019.

colonialismo e fascismo. Todavia, a história mostra que essa transição foi complexa, visto que os governos não tendem a conceder direitos de boa vontade³ e o sistema jurídico internacional formal levou um tempo para registrar as profundas mudanças que ocorriam.

Por muitos séculos, não havia um regime internacional de Direitos Humanos em vigor. Em verdade, o Direito Internacional foi usado para apoiar e conspirar em muitas das piores violações desses direitos, como por exemplo o comércio de escravos e o colonialismo.

Foi somente no século XIX, com a adoção do Tratado de Versalhes após a Primeira Guerra Mundial, que a comunidade internacional adotou os primeiros padrões legais relativos a direitos trabalhistas sob os auspícios da Organização Internacional do Trabalho⁴, estabelecendo garantias de condições justas e humanas para homens, mulheres e crianças, tanto em seus próprios países, quanto em territórios aos quais suas relações comerciais e industriais se estendessem, ou que estivessem sob seu controle⁵. Contudo, tentativas de incluir disposições específicas de Direitos Humanos no tratado já em 1919 não obtiveram sucesso⁶.

Mais à frente, em 1929, o Instituto de Direito Internacional, um órgão privado de autoridades distintas na área, estabelecido na Europa, Américas e Ásia, adotou a Declaração dos Direitos do Homem, na qual considerava dever de cada Estado reconhecer os direitos de todo indivíduo à vida, liberdade e propriedade⁷. O Instituto também considerou que todos os Estados tinham o dever de garantir a proteção total e integral desses direitos dentro do seu território, sem distinção de nacionalidade, sexo, raça, idioma ou religião⁸.

³ VILJOEN, Frans. *International Human Rights Law: A Short History*. **UN Chronicle**, United Nations, v. XLVI. 2009. Disponível em: unchronicle.un.org/article/international-human-rights-law-short-history. Acesso em: 9 mar. 2020.

⁴ *Ibid.*

⁵ TRATADO de Paz entre os Aliados e Potências Associadas e a Alemanha = TREATY of Peace between the Allied and Associated Powers and Germany. 28 junho 1919. Disponível em: www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

⁶ BADERIN, Mashood A.; SSENIONJO, Manisuli. *Development of International Human Rights Law Before and After the UDHR*. **SOAS School of Law Legal Studies Research Paper Series**, Ashgate, p. 3-27. 2010. Disponível em: www.researchgate.net/publication/228220713_Development_of_International_Human_Rights_Law_Before_and_after_the_UDHR. Acesso em: 9 mar. 2020.

⁷ FINCH, G.A. *The International Rights of Man*. **Cambridge University Press**, Cambridge, *American Journal of International Law*, vol. 35, p. 662. 1941. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-rights-of-man/11443280A0DB4328E4FEF1D57B20177B. Acesso em: 9 mar. 2020.

⁸ DECLARAÇÃO dos Direitos Internacionais do Homem = DECLARATION of the International Rights of Man. 12 outubro 1929. Disponível em: heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.ali/hrbor605217&div=1&src=home. Acesso em: 9 mar. 2020.

Embora a Declaração não fosse um documento juridicamente vinculante, ela contribuiu para a popularização da ideia de um regime jurídico internacional de Direitos Humanos nos anos imediatamente após sua adoção.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, e as atrocidades nela cometidas, a comunidade internacional tomou medidas formais destinadas a garantir a proteção legal dos direitos humanos e alcançar a paz e a segurança mundiais.

Com isso, fora estabelecida a Organização das Nações Unidas, como sucessora da antiga Liga das Nações, cuja Carta traduz em seu preâmbulo a determinação de salvar as gerações seguintes dos flagelos da guerra e a reafirmação da fé em direitos fundamentais, na dignidade e valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e mulheres, e de nações grandes e pequenas⁹.

Embora a Carta da ONU não tenha enumerado o conteúdo específico dos direitos fundamentais a que se refere, sinalizou o início do regime jurídico internacional desses direitos, prevendo, em seu artigo 62, o estabelecimento do Conselho Econômico e Social (ECOSOC), cujas funções incluíam recomendações com o objetivo de promover o respeito e a observância dos direitos humanos¹⁰. Além disso, o seu artigo 68 concede poderes para o estabelecimento de comissões responsáveis pela promoção dos direitos humanos e o desempenho de suas funções¹¹.

Ressalta-se, nesse contexto, que os Estados membros da ONU são obrigados a observar, promover e incentivar o respeito universal pelos direitos humanos, por força do disposto no artigo 103, ao expressamente prever que no caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas e aquelas resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da Carta¹².

Isso mostra que a Carta da ONU deu início a uma nova lei internacional de Direitos Humanos, a qual enterrou o velho dogma de que o indivíduo não é um “sujeito” de Direito Internacional,

⁹ CARTA das Nações Unidas = CHARTER of the United Nations. 26 junho 1945. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid.*

¹² *Ibid.*

fazendo este parte da política externa, independentemente do seu governo, além de garantir proteções e remédios¹³.

Assim, a Carta das Nações Unidas forneceu uma base jurídica vinculativa para o desenvolvimento dos Direitos Humanos em 1945, criando uma fundação sobre a qual a Declaração Universal de Direitos Humanos foi posteriormente construída em 1948¹⁴.

Grande marco histórico para o desenvolvimento desses direitos fundamentais, a adoção da DUDH, com redação lavrada precisamente no contexto da Carta, funcionou como base para o Direito Internacional no que tange a uma maior apreciação dos direitos humanos¹⁵. Considerada hoje como a linha de base legal para esses direitos, a Declaração marcou o verdadeiro começo da importante jornada internacional para garantir que referidos direitos sejam protegidos universalmente pelo estado de direito¹⁶.

Tem-se, portanto, que a ONU tem sido a principal instituição internacional que promove, consistentemente, dentro do contexto de sua Carta, a proteção dos direitos humanos internacionais através do estado de direito¹⁷, restando firmemente enraizada a soberania popular como um dos postulados fundamentais da política legítima¹⁸.

2.1 RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO INDIVÍDUO COMO FORMA DE PROTEÇÃO E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

O processo evolutivo da responsabilização penal individual no Direito Internacional, cujas disposições legais sobre crimes e responsabilidades internacionais foram adotadas e

¹³ HENKIN, L. **The International Bill of Rights**: The Covenant on Civil and Political Rights. New York: Columbia University Press, 1981, p. 6.

¹⁴ BADERIN, Mashood A.; SSENIONJO, Manisuli. Development of International Human Rights Law Before and After the UDHR. **SOAS School of Law Legal Studies Research Paper Series**, Ashgate, p. 3-27. 2010. Disponível em: www.researchgate.net/publication/228220713_Development_of_International_Human_Rights_Law_Before_and_after_the_UDHR. Acesso em: 9 mar. 2020.

¹⁵ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = UNIVERSAL Declaration of Human Rights. 10 dezembro 1948. Disponível em: nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 9 mar. 2020.

¹⁶ GLENDON, M.A. The Rule of Law in the Universal Declaration of Human Rights. **Northwestern Journal of International Human Rights**, Chicago, p. 5. 2004. Disponível em: scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=njihr. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹⁷ BADERIN, Mashood A.; SSENIONJO, Manisuli, *op. cit.*, p. 3-27.

¹⁸ REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, New Haven, 84 Am. J. Int'l L. 866, p. 867. 1990. Disponível em: digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1866&context=fss_papers. Acesso em: 24 ago. 2019.

desenvolvidas no âmbito do Direito Humanitário, ramo especial que lida com conflitos armados e possui peculiaridades próprias, passou por um período intenso de crescimento, evolução e consolidação nos últimos 70 anos¹⁹.

As Convenções de Haia de 1899 e 1907, assim como a Convenção de Genebra de 1929 relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, embora estejam entre as primeiras declarações formais das leis e crimes de guerra no corpo do Direito Internacional secular, não dispunham sobre a punição de indivíduos que violassem suas regras²⁰.

Somente a Convenção de Genebra de 1929 para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes dos Exércitos em Campo possuía uma breve disposição sobre a instauração de um inquérito sobre qualquer suposta violação da Convenção, em seu artigo 30²¹.

No mesmo sentido, o Direito Penal Internacional também não era o objeto central no projeto pós-Primeira Guerra Mundial, visto que a segurança coletiva, ou mesmo a autodeterminação e seu corolário da proteção minoritária, eram muito mais centrais para os arquitetos da ordem internacional pós-guerra²². Assim, as ideias relativas a uma justiça criminal internacional tendiam a se desenvolver de maneira um tanto lenta e à margem dos desenvolvimentos institucionais e legais considerados prioritários nesse momento.

Embora o avanço fosse lento nesse período, o Tratado de Versalhes de 1919 foi de grande importância, ao estabelecer o direito dos Aliados de julgar e punir aqueles indivíduos responsáveis por “violações das leis e costumes da guerra”, em seus artigos 228 e 229²³.

Em particular, o artigo 228 é digno de nota ao ter declarado que “o governo alemão reconhece o direito das Potências Aliadas e Associadas de levar perante tribunais militares pessoas acusadas de terem cometido atos que violam as leis e costumes da guerra”²⁴.

¹⁹ GREPPI, Edoardo. *The Evolution of Individual Criminal Responsibility under International Law*. **Cambridge University Press**, Cambridge, *International Review of the Red Cross*. 1999. Disponível em: www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jq2x.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁰ *Ibid.*

²¹ CONVENÇÃO de Genebra para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes dos Exércitos em Campo = CONVENTION for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armies in the Field. 27 julho 1929, art. 30. Disponível em: ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/xsp/.ibmmodes/domino/OpenAttachment/applic/ihl/ihl.nsf/09DFB7A98E19533AC12563CD002D6997/FULLTEXT/IHL-GC-1929-1-EN.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

²² MÉGRET, Frédéric. *International Criminal Justice as a Peace Project*. **Oxford University Press**, Oxford, *The European Journal of International Law*, vol. 29, pp. 835–858, p. 837. 2018. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/chy057.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

²³ TRATADO de Paz entre os Aliados e Potências Associadas e a Alemanha = TREATY of Peace between the Allied and Associated Powers and Germany. 28 junho 1919. Disponível em: www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

Esse dispositivo estabelecia, portanto, um dever do governo alemão de entregar todas as pessoas acusadas de crimes internacionais cometidos em situação de conflito armado, a fim de permitir que elas fossem julgadas por um tribunal militar dos Aliados e, no caso de um indivíduo culpado de atos criminosos contra os nacionais de mais de uma das potências aliadas e associadas, estava prevista a possibilidade da criação de um tribunal internacional²⁵.

Não obstante, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que um movimento passou a tomar forma dentro da comunidade internacional e começou a moldar uma consciência mais profunda sobre a necessidade de investigar e punir graves violações das normas relativas à conflitos armados, em relação à responsabilidade tradicional dos Estados e à responsabilidade pessoal dos indivíduos²⁶.

A gravidade dos crimes cometidos pelos nazistas e japoneses levaram a uma rápida conclusão de acordos entre os Aliados e ao subsequente estabelecimento dos Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio, para o julgamento de criminosos de guerra cujas ofensas não têm uma localização geográfica específica, quer sejam eles acusados individualmente, ou em sua capacidade de membros de organizações ou grupos; ou em ambas as capacidades²⁷.

No entanto, é imperioso ressaltar que o fracasso da comunidade internacional em desenvolver normas vinculativas de Direito Penal Internacional foi flagrantemente ilustrado pelo ritmo lento de vários comitês da ONU encarregados em 1946 de redigir um código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade, além dos estatutos para um tribunal criminal internacional²⁸.

Somente após as Guerras Mundiais que a comunidade internacional prometeu que nunca mais algo semelhante aconteceria, mas não se pode perder de vista que os atos dos nazistas não

²⁴ TRATADO de Paz entre os Aliados e Potências Associadas e a Alemanha = TREATY of Peace between the Allied and Associated Powers and Germany. 28 junho 1919. Disponível em: www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ MÉGRET, Frédéric. International Criminal Justice as a Peace Project. **Oxford University Press**, Oxford, The European Journal of International Law, vol. 29, pp. 835–858. 2018. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/chy057.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁷ ACORDO de Londres para processar e punir os principais criminosos de guerra do Eixo Europeu = AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. 8 agosto 1945, preâmbulo. Disponível em: www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁸ ROSEN, Tove. The Influence of the Nuremberg Trial on International Criminal Law. **Articles About Robert H. Jackson Nuremberg Prosecutor**, Jamestown, The Robert H. Jackson Center. 1945-1946. Disponível em: oberthjackson.org/speech-and-writing/the-influence-of-the-nuremberg-trial-on-international-criminal-law. Acesso em: 27 out. 2019.

foram incidentes isolados, visto que centenas de milhares e, em alguns casos, milhões de pessoas foram assassinadas em, entre outros, Rússia, Camboja, Vietnã, Serra Leoa, Chile, Filipinas, Congo, Bangladesh, Uganda, Iraque, Indonésia, Timor Leste, El Salvador, Burundi, Argentina, Somália, Chade, Iugoslávia e Ruanda na segunda metade do século passado²⁹.

Apenas quando o mundo ficou chocado com a limpeza étnica ocorrida na antiga Iugoslávia e o genocídio praticado em Ruanda, a ONU, não mais paralisada pela Guerra Fria, entrou em ação.

2.2 A CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS *AD HOC*

Embora um precedente para julgar oficiais e nações acusadas de cometer crimes de guerra ainda não tivesse sido formado, as ações da Alemanha e do Japão na Segunda Guerra Mundial superaram os tradicionais crimes de guerra ao violarem os Direitos Humanos.

De um lado, os Aliados tinham que levar em consideração não só a prática de crimes internacionais agressivos, como também as consequências do holocausto no julgamento, o que os levou a denunciar continuamente o Estado alemão por suas ações, com a intenção de impedir a repetição de tais comportamentos e determinar a administração de uma punição por suas transgressões³⁰. Foi diante desse emergente cenário que surgiu o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, para julgar os nazistas pelos crimes cometidos durante a Segunda Grande Guerra.

Do outro lado, os Aliados também estabeleceram um tribunal para levar a julgamento os líderes do outro membro das potências do Eixo na Segunda Guerra Mundial, em decorrência da campanha japonesa em conquistar e controlar o Sudeste Asiático e o Oceano Pacífico. Assim nasceu o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, em Tóquio, tendo como base os precedentes estabelecidos no Tribunal de Nuremberg, que indiciou 28 líderes militares e civis por crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade³¹.

²⁹ WHITE, Jamison G. White, Nowhere to run, Nowhere to hide: Augusto Pinochet, Universal Jurisdiction, the ICC, and a Wake-up Call for the Former Heads of State. **50 Case W. Res. L. Rev.** 127, Cleveland. 1999. Disponível em: scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol50/iss1/7. Acesso em: 27 out. 2019.

³⁰ MISROK, Tori. **Implications of the Nuremberg Trials on the Trajectory of International Law, and the Reunification of German-Jewish Cultures**. 2014. Tese (Bacharel em Filosofia, Política e Direito) – Universidade de Binghamton, Binghamton. Disponível em: www.binghamton.edu/philosophy-politics-and-law/pdfs/misrok-international-law-and-the-nuremberg-trials-research-paper.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

³¹ FACING HISTORY AND OURSELVES. **Holocaust and Human Behavior: The Tokyo Trials**. Brookline, 2017. Disponível em: www.facinghistory.org/holocaust-and-human-behavior. Acesso em: 13 out. 2019.

O estabelecimento desses dois tribunais resultou em um verdadeiro caminho sem volta, diante de uma comunidade internacional cada vez mais preocupada em proteger os direitos humanos.

Na sequência dessa grande evolução, em 1993 foi criado o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia, por meio da Resolução 827 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, sendo o primeiro tribunal criminal internacional estabelecido pela ONU, e o primeiro tribunal criminal internacional desde Nuremberg e Tóquio³². O escopo desse tribunal foi o julgamento dos crimes de guerra ocorridos durante os conflitos nos Balcãs nos anos 1990.

Em 1994, outras graves violações de Direito Internacional ocorreram em Ruanda, levando ao massacre de mais de 800.000 tutsis e hutus politicamente moderados, por gangues de soldados e policiais extremistas hutus dirigidas pelo governo³³. Diante disso, o Conselho de Segurança da ONU criou o Tribunal Internacional para a Ruanda a partir da Resolução 955, para julgar os responsáveis pelo genocídio perpetrado, crimes contra a humanidade e violações do artigo comum das quatro Convenções de Genebra³⁴.

Em decorrência do estabelecimento de tribunais militares *ad hoc*, o antigo escopo do Direito Internacional foi transcendido ao serem desenvolvidos regulamentos mais rigorosos sobre as atrocidades ocorridas nos conflitos, bem como efetivamente houve a implementação de disposições legais para corrigir os crimes internacionais perpetrados³⁵, se diferenciando, portanto, do que ocorria até meados do século XX, onde os mecanismos internacionais de direito relativos à guerra e às práticas humanitárias permaneceram meramente com o *status* de costume, já que não existiam leis tangíveis para penalizar nações soberanas que violassem práticas geralmente aceitas ou tratados³⁶.

2.2.1 Os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e Tóquio

³² CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 827**. Index: S/RES/827, 25 de maio de 1993. Disponível em: www.ohr.int/other-doc/un-res-bih/pdf/827e.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

³³ THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Rwanda Genocide of 1994**. Encyclopaedia Britannica, 2016. Disponível em: www.britannica.com/event/Rwanda-genocide-of-1994. Acesso em: 11 nov. 2019.

³⁴ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 955**. Index: S/RES/955, 8 de novembro de 1994. Disponível em: unscr.com/en/resolutions/doc/955. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁵ MERON, T. Reflections on the Prosecution of War Crimes by International Tribunals. **Cambridge University Press**, Cambridge, American Journal of International Law, vol. 100, série 3, p. 551-579. 2006. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/reflections-on-the-prosecution-of-war-crimes-by-international-tribunals.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

³⁶ MISROK, Tori. **Implications of the Nuremberg Trials on the Trajectory of International Law, and the Reunification of German-Jewish Cultures**. 2014. Tese (Bacharel em Filosofia, Política e Direito) – Universidade de Binghamton, Binghamton. Disponível em: www.binghamton.edu/philosophy-politics-and-law/pdfs/misrok-international-law-and-the-nuremberg-trials-research-paper.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

Inicialmente, analisando-se os julgamentos de Nuremberg, tem-se que estes apuraram os crimes cometidos na Alemanha durante a Segunda Guerra Mundial, impondo sanções contra indivíduos específicos que foram pessoalmente responsáveis pelo planejamento e pela guerra nazista³⁷.

Esse processo judicial histórico foi concebido em Londres, em 8 de agosto de 1945, quando os Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e União Soviética estabeleceram o Tribunal Militar Internacional para julgamento e punição dos principais criminosos de guerra do Eixo³⁸, cuja base legal para a jurisdição foi definida pelo Instrumento de Rendição da Alemanha³⁹.

Esses quatro poderes aliados estabeleceram uma Carta, que definiu os poderes constitucionais e jurisdicionais do Tribunal, assim como as leis e procedimentos que deveriam ser seguidos durante os julgamentos.

Ao perquirir as regras ditadas pelos aliados para a formação dos julgamentos, pode-se observar que o formato adotado foi de que cada um dos quatro países forneceria um juiz principal e um substituto, além de um promotor.

Já na primeira sessão, a Acusação apresentou denúncias contra vinte e quatro grandes criminosos de guerra e sete organizações, sendo elas o líder do Partido Nazista, o Gabinete do *Reich*, a *Schutzstaffel*, a *Sicherheitsdienst*, a Gestapo, a *Sturmabteilung*, assim como o Estado-Maior e o Alto Comando, compreendendo categorias de oficiais militares superiores⁴⁰. Essas organizações deveriam ser declaradas “criminosas” se consideradas culpadas.

As acusações foram divididas em quatro crimes principais, sendo identificadas pelas categorias de: a) participação em um plano comum ou conspiração para a realização de um crime contra a paz; b) planejamento, iniciação e travamento de guerras agressivas e outros crimes contra a paz; e c) participação em crimes de guerra e crimes contra a humanidade, tudo

³⁷ LOPARDO, Mary Jean. Nuremberg Trials and International Law. **University of Baltimore Law Forum**, Baltimore, vol. 8, p. 34. 1978. Disponível em: scholarworks.law.ubalt.edu/lf/vol8/iss2/18. Acesso em: 27 out. 2019.

³⁸ ACORDO de Londres para processar e punir os principais criminosos de guerra do Eixo Europeu = AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. 8 agosto 1945. Disponível em: www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

³⁹ ESTADOS UNIDOS. **Ato de Rendição Militar (Reims) de 1944**. Registros dos Chefes de Estado-Maior Conjuntos americanos, Grupo de registro 218. Disponível em: www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=78#. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁴⁰ PROJETO AVALON. **Processo de Julgamento de Nuremberg, vol. 1: Apêndice B**. New Haven: Lillian Goldman Law Library. Disponível em: avalon.law.yale.edu/imt/countb.asp. Acesso em: 23 mar. 2020.

conforme previsto no artigo 6º da Carta do Tribunal, tendo como algumas das penas estabelecidas a prisão perpétua e a pena de morte⁴¹.

Em seus julgamentos, o Tribunal traçou a história do Direito Penal Internacional e o seu crescente reconhecimento em tratados, convenções e declarações, chegando à conclusão de que a guerra agressiva era um ato ilegal pelo qual até um Chefe de Estado poderia ser levado à julgamento⁴².

Nesse sentido, concluíram que os líderes que deliberadamente atacaram Estados vizinhos sem justa causa deviam saber que suas ações eram proibidas e seria injusto permitir que escapassem apenas porque ninguém havia sido acusado dessa ofensa no passado⁴³.

Ressalta-se que, nessa ocasião, o Tribunal se pronunciou no sentido de que a lei não é estática, e a adaptação contínua segue as necessidades de um mundo em mudança, ficando a guerra agressiva condenada como o “supremo crime internacional”.

Dentre os vinte e quatro réus que passaram pelo crivo do Tribunal, as penas foram estabelecidas da seguinte forma: doze foram condenados à pena de morte; sete receberam sentenças de prisão variando entre 10 anos até prisão perpétua; três foram absolvidos e dois não foram formalmente acusados⁴⁴. Finalmente, em 16 de outubro de 1946, as penas de morte foram executadas.

Os julgamentos de Nuremberg devem ser vistos como um marco no desenvolvimento do Direito Internacional Público, uma vez que não existia anteriormente um precedente judicial para a criação de um tribunal penal internacional.

Os conceitos inovadores de Direito Internacional decorrentes desses julgamentos foram derivados, basicamente, das fontes que governam todos os princípios legais internacionais, tratados, acordos escritos e convenções, como as Convenções de Haia de 1899 e 1907, o

⁴¹ LOPARDO, Mary Jean. Nuremberg Trials and International Law. **University of Baltimore Law Forum**, Baltimore, vol. 8, p. 34. 1978. Disponível em: scholarworks.law.ubalt.edu/lf/vol8/iss2/18. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴² JULGAMENTO dos Principais Criminosos de Guerra perante o Tribunal Militar Internacional em Nuremberg = TRIAL of the major war criminals before the International Military Tribunal. 14 novembro 1945, p. 221. Disponível em: www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴³ *Ibid.*

⁴⁴ SOLSTEN, Eric. **Germany: a Country Study**. Washington: GPO for the Library of Congress, 1995. Disponível em: countrystudies.us/germany/45.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

Pacto Briand-Kellogg de 1928, a Convenção de Genebra sobre Prisioneiro de Guerra, a Cruz Vermelha e a Proteção de Civis de 1929 e 1949⁴⁵.

Em essência, a Carta do Tribunal Militar Internacional e os julgamentos de Nuremberg estabeleceram o precedente revolucionário de que uma violação dos princípios jurídicos internacionais pode resultar no cometimento de um crime internacional, mesmo quando não há disposições expressas de um tratado precisamente definindo o crime e as sanções a serem aplicadas⁴⁶.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que o resultado gerado pelos julgamentos foi de fato positivo, sendo digno de nota aqui alguns legados que foram deixados e passaram a ser adotados pela comunidade internacional.

Um primeiro legado merecedor de destaque diz respeito aos Princípios de Nuremberg. Em 11 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas firmou oficialmente a Resolução 95(I), reconhecendo os princípios enumerados na Carta do Tribunal Militar Internacional e nos próprios julgamentos. Tal situação é de extrema importância para o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, visto que a ONU explicitamente esclareceu o seu posicionamento para o futuro, no sentido de que o Direito Internacional proíbe a guerra agressiva e uma violação deste conceito pode levar a graves sanções contra os indivíduos infratores⁴⁷.

Outra situação digna de nota é o fato do Tribunal ser célebre por estabelecer que os crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e somente punindo indivíduos que cometem esses crimes é que as suas disposições podem ser aplicadas⁴⁸.

Contudo, o legado mais importante deixado por esses julgamentos talvez tenha sido o estabelecimento de um precedente na área penal. Isso porque, a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg serviu de modelo para o Tribunal Militar Internacional do

⁴⁵ LOPARDO, Mary Jean. Nuremberg Trials and International Law. **University of Baltimore Law Forum**, Baltimore, vol. 8, p. 34. 1978. Disponível em: scholarworks.law.ubalt.edu/lf/vol8/iss2/18. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴⁶ JULGAMENTO dos Principais Criminosos de Guerra perante o Tribunal Militar Internacional em Nuremberg = TRIAL of the major war criminals before the International Military Tribunal. 14 novembro 1945, p. 221. Disponível em: www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 95(I)**. 23 de outubro de 1946. Disponível em: legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_95-I/ga_95-I_ph_e.pdf. Acesso em 27 out. 2019.

⁴⁸ HELLER, Kevin Jon. **The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 3.

Extremo Oriente, além de influenciar no julgamento de *Eichmann* e nos tribunais atuais em Haia, responsáveis por julgar os crimes cometidos durante as guerras dos Balcãs e o genocídio em Ruanda.

Essa influência do Tribunal iniciou um forte movimento para o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente, o que levou, mais de cinquenta anos depois, à adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Um grande motivo desse movimento foi a existência de métodos judiciais conflitantes, como por exemplo o sistema judicial alemão e o americano, e a necessidade de se homogeneizar normas internacionais aplicáveis⁴⁹.

Diante do exposto, de se afirmar que os julgamentos de Nuremberg exerceram um tremendo impacto, não apenas servindo como uma catarse para a consciência mundial, mas também para estabelecer cenários sem precedentes no Direito Internacional. Estabeleceram que toda a humanidade seria protegida por um escudo legal internacional e que mesmo um Chefe de Estado seria responsabilizado criminalmente e punido por crimes internacionais eventualmente cometidos⁵⁰.

Não obstante a importância dos julgamentos, é imperioso ressaltar que nem tudo foram aclamações e aplausos, tendo a atitude tomada pelo Aliados sido bastante criticada em alguns aspectos.

Um primeiro deles foi com relação à legalidade dos atos praticados pelos nazistas, visto que como não existiam normas preestabelecidas de Direito Penal Internacional indicando o que seria considerado uma “guerra agressiva”, as acusações contra os réus foram definidas como “crimes” apenas depois de cometidas e isso, portanto, faria com que o julgamento fosse inválido e visto como uma forma de “justiça do vencedor”⁵¹.

Outro ponto bastante criticado diz respeito às fraquezas dos próprios procedimentos adotados, onde diversas perguntas foram feitas sobre a legalidade do Tribunal, colidindo frontalmente

⁴⁹ EHRENFREUND, Norbert. 1ª ed. **The Nuremberg Legacy: How the nazi was crime trials changed the course of history.** Nova York: St. Martin’s Press, 2007.

⁵⁰ ROSEN, Tove. The Influence of the Nuremberg Trial on International Criminal Law. **Articles About Robert H. Jackson Nuremberg Prosecutor**, Jamestown, The Robert H. Jackson Center. 1945-1946. Disponível em: oberthjackson.org/speech-and-writing/the-influence-of-the-nuremberg-trial-on-international-criminal-law. Acesso em: 27 out. 2019.

⁵¹ NICHOLLS, Anthony. **The Nuremberg Trials: Victors’ Justice or a Categorical Imperative?.** **Saint Anthony’s College Events**, Oxford. Disponível em: [web.archive.org/web/20090101003056/http://www.sant.ox.ac.uk/events/lecturesarchive/nicholls.html](http://www.sant.ox.ac.uk/events/lecturesarchive/nicholls.html). Acesso em: 23 mar. 2020.

com as suposições positivistas que influenciaram o pensamento dos juristas internacionais no século XIX. Questões como se os princípios enunciados pelo Tribunal de Nuremberg podem ter valor legal até que a maioria dos Estados tenha concordado com um tribunal com jurisdição para aplicá-los, se havia jurisdição para declarar a Alemanha culpada de agressão ou se a lei vinculou os acusados no julgamento quando cometeram os atos pelos quais foram indiciados anos antes, foram feitas⁵².

Houve, ainda, críticas com relação ao sistema de provas utilizado pela Carta do Tribunal de Nuremberg, visto que os julgamentos foram conduzidos com base nas suas próprias regras de evidência probatória, permitindo o artigo 19 que o Tribunal admitiria qualquer evidência que considerasse ter valor probante, não ficando vinculado à regras técnicas⁵³. Essa situação, associada com a noção de que os réus não podiam apelar ou interferir na seleção de juízes, traduz um tribunal parcial que não pode ser considerado legítimo em seu propósito⁵⁴.

Do outro lado, em 29 de abril de 1946, começavam os julgamentos do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, com o intuito de sentenciar os signatários japoneses da Ata de Rendição de 2 de setembro de 1945, que haviam acordado que criminosos de guerra seriam levados à justiça⁵⁵. Usando os Julgamentos de Nuremberg como modelo, os Aliados estabeleceram três amplas categorias criminais: crimes Classe A, Classe B e Classe C.

Os crimes considerados como Classe A eram aqueles contra a paz, ou seja, o planejamento, a preparação ou o início de uma guerra agressiva, declarada ou não declarada, ou uma guerra que violasse a lei internacional, tratados, acordos ou garantias, além da participação em um plano ou conspiração comum para a realização de qualquer dos atos referidos⁵⁶. Esses crimes foram imputados aos líderes do Japão justamente por serem os indivíduos dentro do Estado

⁵² WRIGHT, Quincy. Legal Positivism and the Nuremberg Judgement. **Cambridge University Press**, Cambridge, American Journal of International Law, vol. 42, pp. 405-407. 1948. Disponível em: www.jstor.org/stable/2193683?origin=crossref&seq=1. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁵³ ACORDO de Londres para processar e punir os principais criminosos de guerra do Eixo Europeu = AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. 8 agosto 1945. Disponível em: www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁵⁴ PAULSON, Stanley L. Classical Legal Positivism at Nuremberg. **Wiley**, Nova Jersey, Philosophy & Public Affairs, vol. 4. 1975. Disponível em: www.jstor.org/stable/2265160?seq=1. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁵⁵ ARQUIVOS E REGISTROS NACIONAIS DOS ESTADOS UNIDOS. **Ata de Rendição do Japão de 1945**. Disponível em: www.archives.gov/exhibits/featured-documents/japanese-surrender-document. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵⁶ HOSCH, J. Alton. More about the IMTFE: Class A War Crimes. **Alexander Campbell King Law Library**, Georgia, Research Guides. 2019. Disponível em: libguides.law.uga.edu/c.php?g=177176&p=1164581. Acesso em: 10 mar. 2020.

que podiam planejar, decretar e dirigir uma guerra, ante o cargo de alto-escalão que ocupavam.

Os chamados crimes Classe B eram aqueles convencionais de guerra, ou seja, violações das leis ou costumes da guerra⁵⁷.

Já os crimes Classe C eram aqueles cometidos contra a humanidade, como por exemplo, assassinato, extermínio, escravização, deportação, atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, além de perseguições por motivos políticos ou raciais na execução, ou em conexão com qualquer crime dentro da jurisdição do Tribunal, violando ou não a lei doméstica do país em que foi cometido⁵⁸.

Contrário ao ocorrido com os crimes Classe A, as acusações dos crimes das classes B e C foram imputadas aos japoneses que realmente praticaram as atrocidades durante os conflitos da Segunda Guerra Mundial.

É importante chamar atenção aqui para os critérios utilizados pelo Tribunal de Tóquio no julgamento dos japoneses, que, diferentemente do Tribunal de Nuremberg, adotou a regra da “melhor evidência”. Essa regra determinava que a evidência mais autêntica deveria ser produzida, como por exemplo, um original ao invés de uma cópia ou uma testemunha ao invés de uma descrição do que a testemunha pode ter dito, como forma de melhor salvaguardar a robustez do arcabouço probatório⁵⁹.

No mais, a formação do painel de juízes não foi restrito apenas à nacionais dos líderes Aliados, mas sim amplo, com a presença de onze juízes de todos os países que assinaram a Ata de Rendição⁶⁰.

Em que pese tais medidas tenham sido tomadas, ao final do julgamento, cinco dos onze juízes emitiram opiniões separadas, discordando e criticando as sentenças em diversos aspectos.

⁵⁷ HOSCH, J. Alton. More about the IMTFE: Class A War Crimes. **Alexander Campbell King Law Library**, Georgia, Research Guides. 2019. Disponível em: libguides.law.uga.edu/c.php?g=177176&p=1164581. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ MCNELLY, Theodore. Victors' Justice: The Tokyo War Crimes Trial. **Princeton University Press**, Princeton, p. 229. 1971. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/victors-justice-the-tokyo-war-crimes-trial-by-richard-h-minear-princeton-nj-princeton-university-press-1971-pp-229-795/A8F989B66FC61CA4A834BD0F141A4995. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁶⁰ ARQUIVOS E REGISTROS NACIONAIS DOS ESTADOS UNIDOS. **Ata de Rendição do Japão de 1945**. Disponível em: www.archives.gov/exhibits/featured-documents/japanese-surrender-document. Acesso em: 23 mar. 2020.

O juiz australiano William Webb discordou da decisão de exonerar a Família Imperial, por entender que o Imperador Hirohito assumia a responsabilidade, como monarca constitucional, ao aceitar conselhos ministeriais e de guerra. Concluiu dizendo que “nenhum governante pode cometer o crime de iniciar uma guerra agressiva e, em seguida, validamente aduzir ser desculpado por fazê-lo, alegando que sua vida estaria em perigo”⁶¹.

O juiz filipino Delfin Jaranilla discordou das sanções impostas pelo Tribunal, as entendendo como sendo “muito brandas, não exemplares e dissuasivas, e não proporcionais à gravidade da ofensa ou ofensas cometidas”⁶².

O juiz holandês Bert Röling, o qual defendeu a linha absolutória para diversos réus, afirmou ser quase impossível definir o conceito de “iniciar ou travar uma guerra agressiva” de maneira precisa e abrangente. Concluiu que não apenas deveriam haver juízes neutros no tribunal, como também japoneses, pois sendo eles a minoria, não teriam sido capazes de influenciar o equilíbrio do julgamento, mas “poderiam ter argumentado de forma convincente questões de política do governo que não eram familiares aos juízes aliados”⁶³.

Além das críticas feitas pelos próprios juízes do Tribunal, outro ponto negativo foi levantado com relação a forte influência exercida pelos Estados Unidos. Isso porque, este havia fornecido os fundos e o pessoal necessários para administrar o Tribunal e também exerciam a função de Promotor-Chefe, sendo difícil, se não impossível, sustentar a exigência de imparcialidade com a qual um órgão deveria ser investido⁶⁴. Esse conflito aparente deu a impressão de que o Tribunal de Tóquio não passava de um meio para a dispensação da “justiça do vencedor”, tal qual ocorreu com o Tribunal de Nuremberg.

Referidas situações mostram que, embora o legado desses tribunais penais tenha transcendido as barreiras do Direito Interno, abrindo a possibilidade de responsabilização criminal de indivíduos no âmbito internacional, os seus procedimentos não foram totalmente positivos e,

⁶¹ RÖLING, B. V. A.; RÜTER, C. F. *The Tokyo Judgment: The International Military Tribunal for the Far East (I.M.T.F.E)*, 29 April 1946-12 November 1948. **APA-University Press**, Amsterdã, p. 478. 1977. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/modern-asian-studies/article/tokyo-judgment-the-international-military-tribunal-for-the-far-east-imtfe-29-april-194612-november-1948-edited-by-b-v-a-roling-and-c-f-ruter-apauniversity-press-amsterdam-1977-two-volumes-a-third-to-follow/51842F68FC320215B4F75A40946D9A79. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁶² *Ibid.*

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ WRIGHT, Quincy. *Reviewed Works: Crimes against International Law* by Joseph Barry Keenan, Brendan Francis Brown; *The Tokyo Trial* by Solis Horwitz. **Northwestern University Pritzker School of Law**, Illinois, *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 41, pp. 803-806. 1951. Disponível em: www.jstor.org/stable/3491283?seq=1. Acesso em: 23 mar. 2020.

em diversas ocasiões, restaram manchados com dúvidas referentes ao seu propósito, imparcialidade e legitimidade.

2.2.2 O Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia

O ano de 1991 foi volátil para a antiga Iugoslávia. A Croácia e a Eslovênia declararam independência em 25 de junho e uma guerra civil esporádica se iniciou no primeiro Estado, entre a maioria dos croatas e a minoria dos sérvios, que detinham o apoio do Exército Iugoslavo.

Diante desse cenário, as disputas políticas entre a Federação da Iugoslávia e os governos das repúblicas individuais que levaram à secessão da Croácia e da Eslovênia também afetaram a República da Bósnia-Herzegovina, tendo esta proclamado sua soberania e iniciado o processo de secessão do que ainda havia restado da Iugoslávia⁶⁵.

A população sérvia da Bósnia, sabendo que tinham o apoio do Exército Iugoslavo, estava pronta para recorrer às armas como meio de evitar a separação da república. A Sérvia, outrossim, instituiu um bloqueio econômico contra a Bósnia-Herzegovina, em um esforço de coagir a região a permanecer na antiga Iugoslávia, que se encontrava dominada pelos sérvios⁶⁶.

No entanto, o governo bósnio prosseguiu com o feito, declarando-se independente em março de 1992, tendo a Comunidade Europeia formalmente reconhecido a Bósnia-Herzegovina como um Estado soberano em abril de 1992, fornecendo efetivamente aos sérvios um pretexto para iniciar um ataque em larga escala contra a incipiente república⁶⁷.

Diante de um cenário instável, a situação na Bósnia havia se deteriorado tanto que, em 29 de julho de 1992, Muhamed Sacirbey, embaixador e representante permanente da Bósnia-Herzegovina, enviou uma carta ao Conselho de Segurança das Nações Unidas solicitando sua intervenção. Pouco tempo depois, o Conselho aprovou a Resolução 771, que convocava os Estados e as organizações humanitárias internacionais a disponibilizar qualquer informação

⁶⁵ WEBB, John. Genocide Treaty? Ethnic Cleansing? Substantive and Procedural Hurdles in the Application of the Genocide Convention to Alleged Crimes in the Former Yugoslavia. **Ga. J. Int'l & Comp. L.**, Athens, vol. 23, p. 377. 1993. Disponível em: digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1576&context=gjicl. Acesso em 10 nov. 2019.

⁶⁶ WATCH, Helsinki. **War Crimes in Bosnia-Herzegovina**. Washington: Human Rights Watch, vol. 1, 1992.

⁶⁷ WEBB, John, *op. cit.*, p. 378.

que estivesse em sua posse ou lhe tivesse sido apresentada relacionada a cometimentos de violações de Direitos Humanos na antiga Iugoslávia⁶⁸.

Na sequência, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu nomear um Relator Especial, Tadeusz Mazowiecki, ex-primeiro-ministro da Polônia, para investigar as violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário que ocorreram na antiga Iugoslávia, particularmente na Bósnia-Herzegovina, e fornecer um relatório preliminar ao Secretário-Geral⁶⁹.

Em suas conclusões, retratou que a maioria da antiga Iugoslávia, especialmente a Bósnia, foi o cenário de violações maciças e sistemáticas desses direitos fundamentais, bem como graves violações dos costumes de guerra, e que assédio, discriminação, tortura e violência contra a população muçulmana eram comuns⁷⁰.

Depois de repetidamente exigir que as partes envolvidas no conflito ocorrido na antiga Iugoslávia se abstivessem de violar sistematicamente o Direito Humanitário, e as leis aduaneiras e de guerra estabelecidas, o Conselho de Segurança, em 22 de fevereiro de 1993, resolveu criar um tribunal internacional para processar e julgar os envolvidos⁷¹.

Cerca de três meses depois, em maio de 1993, após aprovado o relatório do Secretário-Geral, o Conselho adotou o Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Iugoslávia, cujo objetivo era processar os indivíduos responsáveis por violações graves de Direito Humanitário, cometidas no cenário da guerra civil ocorrida na antiga Iugoslávia desde janeiro de 1991 até a eventual restauração da paz⁷².

No primeiro ano de sua existência, o Tribunal lançou as bases para a sua criação como órgão judicial e estabeleceu a estrutura legal para suas operações, adotando regras de procedimento

⁶⁸ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 771**. Index: S/RES/771, 13 de agosto de 1992. Disponível em: [undocs.org/S/RES/771\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/771(1992)). Acesso em: 10 nov. 2019.

⁶⁹ KAYAL, Alya Z.; PARKER, Penny L.; WEISSBRODT, David. The Forty-Fourth Session of the UN Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities and the Special Session of the Commission on Human Rights on the Situation in the Former Yugoslavia. **University of Minnesota Law School**, Minneapolis, Human Rights Quarterly, p. 415. 1993. Disponível em: scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1411&context=faculty_articles. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷⁰ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1993/7**. 23 de fevereiro de 1993. Disponível em: ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E-CN_4-RES-1993-7.doc. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷¹ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 808**. Index: S/RES/808, 22 de fevereiro de 1993. Disponível em: [undocs.org/S/RES/808\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/808(1993)). Acesso em: 10 nov. 2019.

⁷² CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 827**. Index: S/RES/827, 25 de maio de 1993. Disponível em: [undocs.org/S/RES/827\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/827(1993)). Acesso em: 10 nov. 2019.

e evidência, bem como regras de detenção e diretiva para a designação de advogados de defesa que, juntas, estabeleceram um sistema de assistência jurídica para o Tribunal⁷³.

Foi somente em 1994 que a primeira acusação foi proferida contra o comandante do campo de concentração sérvio-bósnio, Dragan Nikolić, e, posteriormente, em 1995, que mais duas acusações surgiram contra um grupo de 21 sérvios-bósnios acusados de cometer atrocidades contra prisioneiros civis muçulmanos e croatas⁷⁴.

É imperioso asseverar que os trabalhos executados pelo Tribunal se iniciaram enquanto a guerra na antiga Iugoslávia ainda ocorria, de forma que os promotores possuíam a intenção de mostrar que um tribunal internacional era viável, ao mesmo tempo em que nenhum acusado foi preso⁷⁵.

O caso de maior destaque no TPIJ foi o do general Duško Tadić, o qual tornou-se sujeito do primeiro julgamento do Tribunal. Tadić foi preso pela polícia alemã em 1994, por supostas ações na região da Bósnia-Herzegovina, especialmente nos campos de detenção de Omarska, Trnopolje e Keraterm⁷⁶.

Ele levantou diversos pontos importantes sobre a legitimidade e jurisdição do Tribunal, argumentando que este foi criado ilegalmente através do Conselho de Segurança da ONU, o qual era um mero ramo executivo do governo e, portanto, não detinha o poder de criar um órgão judicial, forçando o Tribunal a se pronunciar sobre a matéria⁷⁷.

Em que pese o Tribunal tenha chegado à conclusão de que não detém o poder de determinar a validade de seu estabelecimento pelo Conselho de Segurança, explicou que um tribunal, no contexto internacional, deve afirmar sua própria jurisdição dentro dos limites do conselho que o forma. Assim, ao final, Tadić foi condenado a vinte anos de prisão por crimes contra a

⁷³ TAYLOR, Rachel S. **What is the ICTY, how was it established, and what types of cases can it hear?**. Global Policy Forum. Disponível em: www.globalpolicy.org/home/163-general/29333.html. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁴ PRONK, E. W. **The ICTY and the people from the former Yugoslavia: a reserved relationship**. 2009. Tese (Mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas, Utrecht University, Utrecht. Disponível em: dspace.library.uu.nl/handle/1874/35022. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁵ *Ibid.*

⁷⁶ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. *Prosecutor v. Duško Tadić*, caso nº IT-94-1-T, 14 jul. 1997. Disponível em: www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-sj970714e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁷ *Ibid.*

humanidade, graves violações das Convenções de Genebra e dos costumes de guerra, por suas ações na região de Prijedor, incluindo os acampamentos de Omarska, Trnopolje e Keraterm⁷⁸.

Pode-se observar que o trabalho do TPIJ contribuiu significativamente para a restauração e manutenção da paz na região dos Balcãs, trazendo um senso de justiça às vítimas e impedindo outras violações de Direito Internacional, tendo sido o primeiro tribunal com competência para julgar crimes de guerra estabelecido pela própria ONU, assim como o primeiro desde os tribunais de Nuremberg e Tóquio.

Contudo, embora referido órgão tenha deixado legados positivos, não se pode fechar os olhos para as críticas que o acompanharam.

Aqui, é possível citar que situações como falta de fundos e pessoal, assim como uma certa indiferença da comunidade mundial com relação aos campos de estupro, sodomia, castração forçada e limpeza étnica praticados contra a população muçulmana, permitiram que a tomada de medidas ativas para levar os criminosos à justiça fosse substancialmente atrasada⁷⁹.

No mais, a aparente apatia da comunidade internacional diante da situação ocorrida na antiga Iugoslávia concedeu ao Tribunal um mandato pouco claro, tendo funcionado inicialmente como um mero órgão cerimonial. Foi somente em setembro de 1993 que juízes foram eleitos pela Assembleia Geral da ONU para cumprir seus respectivos mandatos de quatro anos, demonstrando uma certa desorganização nesse órgão jurisdicional⁸⁰.

2.2.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ruanda

O genocídio em Ruanda se refere ao massacre de mais de 800.000 tutsis e hutus politicamente moderados, por gangues de soldados extremistas hutus e policiais dirigidos pelo governo, em

⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Duško Tadić, caso nº IT-94-1-T, 14 jul. 1997. Disponível em: www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-sj970714e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁷⁹ BLAND, Mark A. An Analysis of the United Nations International Tribunal to Adjudicate War Crimes Committed in the Former Yugoslavia: Parallels, Problems, Prospects. **Indiana University Press**, Bloomington, Indiana Journal of Global Legal Studies, p. 241. 1994. Disponível em: www.jstor.org/stable/20644583. Acesso em: 10 nov. 2019.

⁸⁰ *Ibid.*

Ruanda, com duração geralmente descrita como 100 dias, começando em 6 de abril e terminando em meados de julho de 1994⁸¹.

A tensão entre a maioria hutu e a minoria tutsi havia se desenvolvido ao longo do tempo, mas foi particularmente enfatizada no final do século XIX e no início do século XX, como resultado do colonialismo alemão e belga sobre a Ruanda.

A categorização étnica dos dois grupos foi uma construção imposta e arbitrária, baseada mais em características físicas do que em origem étnica. Contudo, as diferenças sociais entre os hutus e os tutsis tradicionalmente permitiram que estes, com uma forte tradição pastoral, ganhassem ascendência social, econômica e política sobre os hutus, que eram principalmente agricultores.

Em decorrência disso, a distinção efetuada e provocada por potências coloniais permitiu que os tutsis estabelecessem o poder dominante, até que uma revolução hutu em 1959 aboliu a monarquia tutsi em 1961⁸².

A hostilidade entre os dois grupos continuou, enquanto rodadas adicionais de tensão e violência étnica aumentavam periodicamente, levando a assassinatos em massa de tutsis em Ruanda, como já haviam ocorrido em 1963, 1967 e 1973. As transmissões de rádio também foram parte integrante do genocídio, alimentando ainda mais esse sentimento, incentivando os civis hutus a matar seus vizinhos tutsis, rotulados como “baratas” que precisavam ser exterminadas⁸³.

O acontecido em Ruanda foi um conjunto de atos barbáricos e, dentre as várias atrocidades cometidas, incluem-se o estupro de milhares de mulheres tutsis, assim como o desmembramento e a desfiguração das vítimas. Frequentemente, os assassinos eram pessoas que as vítimas conheciam pessoalmente, como seus vizinhos, colegas de trabalho, ex-amigos, as vezes até parentes adquiridos através do casamento⁸⁴.

⁸¹ THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Rwanda Genocide of 1994**. Encyclopaedia Britannica, 2016. Disponível em: www.britannica.com/event/Rwanda-genocide-of-1994. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸² *Ibid.*

⁸³ HISTORY STAFF. **The Rwandan Genocide**. History. Disponível em: www.history.com/topics/rwandan-genocide. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸⁴ HOLOCAUST MEMORIAL DAY TRUST. **100 Days – the Genocide**. Disponível em: www.hmd.org.uk/learn-about-the-holocaust-and-genocides/rwanda/100-days-the-genocide/. Acesso em: 11 nov. 2019.

Pelo menos 500.000 tutsis foram mortos e aproximadamente 2 milhões de refugiados, principalmente hutus, foram para campos de refugiados nos estados vizinhos de Burundi, Tanzânia, Uganda e antigo Zaire⁸⁵.

Dentro desse cenário, a Missão de Assistência das Nações Unidas para a Ruanda foi considerada um grande fracasso, já que a resposta internacional ao genocídio ocorrido nesse território foi fraca, tendo, durante semanas, os principais países no poder negado que esse crime estivesse realmente ocorrendo no país⁸⁶.

Foi apenas em julho de 1994, depois que o genocídio terminou, que o Conselho de Segurança da ONU pediu uma investigação dos eventos e agiu para estabelecer um tribunal criminal internacional para processar os indivíduos responsáveis pelos crimes ocorridos, por meio da adoção da Resolução 955⁸⁷.

Assim, no final de 1994, o Tribunal Penal para a Ruanda foi criado, com jurisdição sobre os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violações do artigo terceiro comum às Convenções de Genebra, assim como o seu Protocolo Adicional II que trata de conflitos internos, cometidos no território de Ruanda e estados vizinhos, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 1994.

O Tribunal teve um trabalho árduo e, em 2009, já havia encerrado 50 julgamentos e condenado 29 acusados, incluindo o primeiro-ministro do governo interino de Ruanda em 1994, Jean Kambanda, o qual se declarou culpado. Ele é o único líder que se declarou culpado de genocídio, fazendo parte do primeiro grupo de condenações desde que a Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio entrou em vigor em 1951⁸⁸.

Outro caso que merece o devido destaque foi o de Jean-Paul Akayesu, o qual foi prefeito da Comuna de Taba em Gitarama e se absteve de interromper diversos atos de violência e de ódio, assim como supervisionou pessoalmente o assassinato de vários tutsis⁸⁹. Ele também

⁸⁵ WORLD WITHOUT GENOCIDE. **Rwandan Genocide**. Mitchell Hamline School of Law. Disponível em: worldwithoutgenocide.org/genocides-and-conflicts/rwandan-genocide. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸⁶ EDITOR'S NOTE. **Rwanda/UN: Acknowledging Failure**. African Focus Bulletin. Disponível em: www.africafocus.org/docs04/rw0403b.php. Acesso em: 11 nov. 2019.

⁸⁷ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 955**. Index: S/RES/955, 8 de novembro de 1994. Disponível em: [undocs.org/S/RES/955\(1994\)](http://undocs.org/S/RES/955(1994)). Acesso em: 11 nov. 2019

⁸⁸ SIMMONS, Ann M. **Rwandan Ex-Premier Gets Life Term**. Los Angeles Times. Disponível em: www.latimes.com/archives/la-xpm-1998-sep-05-mn-19750-story.html. Acesso em: 23 mar. 2020.

⁸⁹ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a Ruanda. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, caso nº ICTR-96-4-T, 1998. Disponível em: [web.archive.org/web/20130611203452/http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf](http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf). Acesso em: 23 mar. 2020.

deu uma “lista de morte” a outros hutus e ordenou buscas de casa em casa para localizar tutsis⁹⁰.

Esse julgamento foi de suma importância ao estabelecer o precedente legal de que o estupro genocida se enquadra no ato do genocídio. O entendimento adotado pela Câmara do Julgamento concluiu que, na maioria dos casos, os estupros de mulheres tutsis em Taba foram acompanhados com a intenção de matá-las, assim como refletiam a determinação de fazê-las sofrer e mutilá-las antes mesmo de matá-las, destruindo o grupo tutsi enquanto infligiam sofrimento agudo a seus membros no processo⁹¹, fazendo uma conexão com o elemento subjetivo da “intenção específica” exigido pelo tipo penal de genocídio.

De se observar, portanto, que os tribunais militares internacionais acima mencionados foram estabelecidos com a “obrigação” de dar uma resposta eficiente à uma comunidade internacional não mais tolerante aos diversos crimes perpetrados por indivíduos se dizendo agir em nome dos seus respectivos Estados, o que acabou por resultar em um abandono, associado a posicionamentos lacunosos, ao tão estabelecido Direito das Imunidades, julgando e processando líderes e agentes estatais que, em circunstâncias diversas, estariam abarcados por essas prerrogativas governadas pelo Direito Internacional.

⁹⁰ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a Ruanda. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, caso n° ICTR-96-4-T, 1998. Disponível em: [web.archive.org/web/20130611203452/http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf](http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf). Acesso em: 23 mar. 2020.

⁹¹ *Ibid.*

3 DA LEI DE IMUNIDADES NO DIREITO INTERNACIONAL

Como visto anteriormente, a comunidade internacional passou a adotar medidas contra os mais diversos crimes cometidos por indivíduos, nas mais variadas situações, diante da gravidade das ofensas perpetradas.

Todavia, não se pode perder de vista que o Direito Internacional possui uma organização, a qual permite aos Estados terem uma certa segurança jurídica, incluindo-se o não processamento e julgamento arbitrário de seus funcionários, sem a prévia análise e respeito às imunidades de que gozam no âmbito externo. Por isso, essas prerrogativas possuem especial relevância e, nas suas mais variadas formas, atraiu a atenção da comunidade internacional desde os primeiros dias de sua organização.

Em 1928, o Comitê de Peritos da Liga das Nações considerou que alguns aspectos relativos ao assunto de imunidades Estatais estavam maduras o suficiente para codificação e deveriam ser considerados por uma conferência internacional convocada para aquele propósito. Observou-se ainda que, em resposta ao questionário enviado aos governos pelo Comitê, vinte e um deles haviam se expressado em favor da codificação desse assunto, enquanto apenas três responderam de forma negativa⁹².

Além dos esforços atribuíveis ao Comitê de Peritos da Liga das Nações, outros empenhos internacionais para a codificação do Direito Internacional em alguns aspectos das imunidades Estatais também merecem menção, já que contribuições foram feitas por comitês jurídicos regionais, bem como por profissionais e sociedades acadêmicas de renome internacional.

Como exemplo, pode-se citar a primeira sessão do Comitê Asiático-Africano, realizada em Nova Délhi em 1957, que tinha em sua agenda um item intitulado “restrições à imunidade dos Estados em relação a transações comerciais realizadas por ou em nome dos Estados e pelas empresas comerciais estatais”⁹³.

⁹² NAÇÕES UNIDAS. **Levantamento do Direito Internacional em Relação ao Trabalho de Codificação da Comissão de Direito Internacional**: Trabalho preparatório no âmbito do artigo 18, parágrafo 1º, da Comissão de Direito Internacional – Memorando apresentado pelo Secretário-Geral, Doc. nº A/CN.4/1/Rev.1, 1949. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1_rev1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁹³ ÍNDIA. Comitê Consultivo Jurídico Asiático em sua primeira sessão, Nova Délhi, 18-27 de abril de 1957, agenda item V, p. 3. Disponível em: www.aalco.int/First%20Session%20New%20Delhi.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

Além disso, o Comitê Europeu, de alguma forma, contribuiu para a conclusão da Convenção Europeia sobre Imunidade Estatal de 1972 e esteve ativamente interessado no resultado de sua implementação⁹⁴.

Não é de se estranhar que as Nações Unidas possuam um interesse contínuo pela codificação do Direito das Imunidades no âmbito internacional, sendo que o tópico foi incluído no programa de trabalho de longo prazo da Comissão de Direito Internacional, na tentativa de uma consolidação das normas internacionais aplicáveis.

Em 1979, o Relator Especial Sompong Sucharitkul apresentou o Relatório Preliminar sobre o tema das imunidades jurisdicionais dos Estados e seus bens⁹⁵. Nesse trabalho, analisou questões como o possível conteúdo da lei de imunidades, afirmando que estas pertencem de qualquer forma, e em cada e todas as instâncias, ao Estado e exclusivamente ao Estado, sem exceção.

Ele explica que o estudo não foi projetado para prejudicar a realidade de que apenas o Estado é capaz de direitos e deveres no âmbito do Direito Internacional, embora sua propriedade possa receber certa proteção ou ser coberto por certos benefícios ou privilégios em virtude da aplicação das regras de imunidades Estatais⁹⁶.

Sucharitkul discorreu, também, que ao se levar em consideração a questão da Lei das Imunidades estatais, existem várias etapas ou fases para a aplicação das regras, que envolvem, notadamente: a) imunidades ao poder de competência de um tribunal para julgar; b) imunidades de medidas preliminares ou provisórias antes de um julgamento, que pode ser de caráter administrativo, como imunidade de apreensão; e, finalmente, c) imunidades de execução após o final do julgamento por um tribunal⁹⁷.

O trabalho realizado pelo Relator Especial em 1979 foi de suma importância ao compilar fontes e entendimentos dos mais diversos tribunais regionais e internos, para tentar chegar a um denominador comum.

A regra geral de imunidade ao qual o estudo alcançou naquela ocasião foi a de que a doutrina da imunidade do Estado é o resultado de uma interação de dois princípios fundamentais do

⁹⁴ CONVENÇÃO Europeia sobre Imunidade Estatal = EUROPEAN Convention on State Immunity. 16 maio 1972. Disponível em: rm.coe.int/16800730b1. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁹⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre o tema das imunidades jurisdicionais dos Estados e de seus bens por Sompong Sucharitkul**, Relator Especial. 18 junho 1979, p. 237. Disponível em: legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_323.pdf&lang=EFS. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*

Direito Internacional, quais sejam: o princípio da territorialidade e o princípio da personalidade do Estado, sendo ambos aspectos da soberania, podendo ser expressa na máxima *par in parem non habet imperium*⁹⁸.

Dessa forma, para se chegar a essa conclusão, Sucharitkul esclareceu a noção do conceito de imunidades jurisdicionais, fazendo uma distinção entre seus termos.

Inicialmente, ele analisou que a palavra “jurisdicional” se refere à jurisdição ou competência do tribunal ou órgão jurisdicional, mas também tem sido usado para abranger outros tipos de jurisdição que não necessariamente de natureza criminal, como administrativa e executiva, algumas vezes exercida por um tribunal e outras por autoridades administrativas ou policiais⁹⁹.

Do outro lado, ele esclareceu que o termo “imunidades jurisdicionais” se refere ao direito dos Estados de isenção do exercício do poder de adjudicar, bem como ao direito de não sofrer quaisquer outras medidas administrativas e executivas por outro Estado soberano¹⁰⁰.

Portanto, resta claro que, embora a expressão “imunidades jurisdicionais” possa incluir os dois tipos de imunidades, nomeadamente “imunidade de jurisdição” e “imunidade à execução”, a primeira é essencialmente diferente em espécie da segunda, de forma que a renúncia à imunidade de jurisdição não implica em submissão a medidas de execução, pois o Estado terá que reconsiderar ou reexaminar a pergunta de sua própria jurisdição quando se trata de execução de um julgamento.

De mais a mais, ressalta-se que a Lei de Imunidades no Direito Internacional não está restrita àquelas conferidas apenas ao Estado, como também há inúmeras perguntas intimamente relacionadas ao tema, podendo-se citar os privilégios e imunidades de que gozam embaixadores e outros agentes diplomáticos, bem como aqueles estendidos à organizações internacionais (e seus funcionários) com sede no território do Estado de foro e agentes estatais (incluindo-se os de alto-escalão).

Essa análise pormenorizada foi feita pelo Relator Especial Roman Anatolevich Kolodkin em 2010¹⁰¹ e posteriormente complementada pela Relatora Especial Concepción Escobar

⁹⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre o tema das imunidades jurisdicionais dos Estados e de seus bens por Sompong Sucharitkul**, Relator Especial. 18 junho 1979, p. 239. Disponível em: legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_323.pdf&lang=EFS. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 238.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 238.

Hernández em 2013¹⁰² e 2016¹⁰³, trazendo duas hipóteses de imunidades que podem ser gozadas por esses indivíduos, quais sejam a imunidade *ratione personae* e a imunidade *ratione materiae*.

A primeira é vinculada a um grupo limitado de agentes ocupando altos cargos na disposição interna do Estado, quais sejam: Chefe de Estado, Chefe de Governo e Ministro das Relações Exteriores; enquanto que a segunda se vincula a atos praticados por funcionários do Estado no exercício de suas funções oficiais.

De ser ver, então, que a maioria das instituições e princípios do Direito das Imunidades depende direta ou indiretamente da soberania do Estado¹⁰⁴, o qual traduz a sua autoridade suprema dentro do seu território, e é considerado um princípio basilar do Direito Internacional¹⁰⁵.

Nesse aspecto, a Corte Internacional de Justiça já se posicionou no sentido de que o Direito das Imunidades no âmbito internacional deriva desse princípio da igualdade soberana dos Estados, devendo ser visto em conjunto com a noção de que cada ente possui soberania sobre seu próprio território e jurisdição sobre eventos e pessoas dentro dele¹⁰⁶.

Nesse diapasão, diante de um direito à imunidade intrinsecamente ligado a soberania estatal, naturalmente surge a dúvida quanto à dimensão dessa proteção conferida à determinados oficiais estatais e se abarcaria o âmbito do Direito Penal Internacional. A discussão então gira em torno da imunidade de persecução criminal, uma doutrina do Direito Internacional que

¹⁰¹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁰² NAÇÕES UNIDAS. **Segundo Relatório sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Concepción Escobar Hernández**, Relatora Especial. 04 abril 2013. Disponível em: legal.un.org/docs/index.asp?symbol=A/CN.4/661&referer=http://legal.un.org/ilc/guide/4_2.shtml&Lang=E. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁰³ NAÇÕES UNIDAS. **Quinto Relatório sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Concepción Escobar Hernández**, Relatora Especial. 14 junho 2016. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/863249. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁰⁴ BESSON, Samantha. Sovereignty. **Oxford University Press**, Oxford, Max Planck Encyclopedia of Public International Law Module. 2011. Disponível em: opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1472?print=pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁰⁵ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Julgado em 3 fev. 2012, para. 57. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁰⁶ *Ibid.*

permite que um acusado evite a perseguição por ofensas criminais que eventualmente tenha cometido¹⁰⁷.

A tensão entre a proteção dos Direitos Humanos e as demandas da soberania do Estado reflete-se em um dos debates, dentre tantos outros, se a autoridade estatal deve ser responsabilizada em foros estrangeiros ou internacionais por crimes cometidos enquanto estiver no cargo, ou em nome deste.

Esse debate envolve justamente a interação entre os dois citados ramos do Direito Internacional, tendo-se de um lado o consolidado direito de imunidades ao Estado e seus agentes perante a jurisdição de outros, trazendo a noção de igualdade soberana como forma de prevenir intervenções indevidas; do outro, os princípios mais recentes do Direito Internacional que definem certos tipos de conduta como sendo crimes internacionais.

Assim, um dos desafios atinentes ao Direito Penal Internacional tem sido o desenvolvimento de mecanismos nacionais e internacionais pelos quais os indivíduos que cometam esses crimes possam ser responsabilizados. Diante da prática recorrente de falha por parte dos Estados na instauração de ações domésticas contra seus próprios funcionários e agentes que porventura tenham cometido crimes internacionais, foi renovada a possibilidade de se sujeitar agentes estatais a processos em tribunais nacionais estrangeiros ou internacionais¹⁰⁸.

Os principais métodos de execução judicial previstos pelo Direito Internacional são os tribunais nacionais do Estado em que ocorreu a violação dos Direitos Humanos ou o crime internacional, e os tribunais do Estado responsável pelo indivíduo causador dessa violação, havendo a imposição da obrigação de processar aqueles que cometeram ditos crimes em seu território (princípio da territorialidade) ou em virtude da nacionalidade (princípio da nacionalidade)¹⁰⁹.

No entanto, esses métodos geralmente fracassam, visto que os crimes internacionais são frequentemente cometidos por agentes estatais como parte da política interna do Estado e,

¹⁰⁷ NOYES, John; DICKINSON, Laura; JANIS, Mark. **International Law Stories**. Nova Iorque: Foundation Press/Thomson/West, 2007, p. 263.

¹⁰⁸ AKANDE, Dapo. International Law Immunities and the International Criminal Court. **The American Journal of International Law**, Washington D.C., vol. 98, p. 407. 2004. Disponível em: www.jstor.org/stable/3181639. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹⁰⁹ FOX, Hazel; QC; WEBB, Philippa. 2ª ed. **The Law of State Immunity**. Oxford: Oxford International Law Library, 2008, p. 455-464.

portanto, acabam sendo abarcados por imunidades, enquanto que os governos dificilmente processam seus próprios funcionários envolvidos em tal ação¹¹⁰.

Referida situação reflete uma busca pela responsabilização desses indivíduos no âmbito internacional repleta de obstáculos, sendo o Direito das Imunidades o maior de todos. Isso porque, tornou-se aparente que a visão dos Estados supostamente possuírem jurisdição universal sobre crimes internacionais cometidos no exterior, de forma que agentes estatais possam se sujeitar a processos em jurisdição interna estrangeira, não é de forma alguma mantida internacionalmente.

Essa visão foi expressamente desafiada em três procedimentos recentes levados à Corte Internacional de Justiça¹¹¹, resultando no que pode se chamar de uma “cultura de impunidade” que contribui para a persistência de violações sistemáticas, fazendo com que esse tema se torne ainda mais polêmico na comunidade internacional.

Em assim sendo, faz-se necessário levar em consideração primeiro a posição dos Estados com relação às imunidades e jurisdições nacionais, visto que, apesar da criação do Tribunal Penal Internacional, a maioria dos processos relativos à crimes internacionais são esperados que ocorram em tribunais nacionais¹¹². Isso não se dá apenas porque o TPI ainda não alcançou aceitação universal, como também devido às disposições complementares do Estatuto de Roma, o qual dispõe que o Tribunal não pode exercer jurisdição nos casos em que um Estado está disposto a investigar ou processar um indivíduo¹¹³.

Além disso, o TPI não possui poderes independentes de prisão, ou seja, depende dos Estados para prender e render um suspeito. Assim, nas situações em que esses suspeitos estiverem no exercício da função, ou sejam ex-funcionários do Estado, enquanto no território de outro, eles podem ser abarcados pelo Direito das Imunidades, cabendo ao Estado detentor analisar se

¹¹⁰ AKANDE, Dapo; SHAH, Sangeeta. Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts. **Oxford University Press**, Oxford, The European Journal of International Law, vol. 21, p. 816. 2011. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/21/4/2115.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹¹¹ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Certain Criminal Proceedings in France (Democratic Republic of Congo v. France), Pedido de Medida Provisória, jun. 2003; Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002; e Liberia's application instituting proceedings against Sierra Leone in respect of the indictment by the Special Court for Sierra Leone of the Liberian head of state, Comunicado de Imprensa 2003/26, ago. 2003. Disponíveis em: www.icj-cij.org. Acesso em: 26 ago. 2019.

¹¹² AKANDE, Dapo. International Law Immunities and the International Criminal Court. **The American Journal of International Law**, Washington D.C., vol. 98, p. 407. 2004. Disponível em: www.jstor.org/stable/3181639. Acesso em: 24 ago. 2019.

¹¹³ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

essa imunidade o impede de prender e entregar o suspeito ao Tribunal ou não, de forma que tudo perpassa pelo crivo do ente estatal.

O objetivo que tem o presente trabalho é, portanto, examinar a justificativa para a concessão dessas imunidades, bem como seu escopo, para se determinar se elas permanecem aplicáveis em processos criminais nos quais um agente estatal é acusado de cometer um crime internacional.

É cediço que as autoridades estatais são imunes à jurisdição de Estados estrangeiros em certas circunstâncias¹¹⁴, e que referidas imunidades derivam do Direito Internacional consuetudinário que se preocupa em impedir que os Estados exerçam controle sobre os atos públicos uns dos outros, mas essa imunidade não é absoluta, tendo em vista que enquanto alguns agentes desfrutam de imunidade ampla por conta de seu status ou cargo, outros apenas são abarcados com relação a atos praticados em sua capacidade oficial, havendo limitações em ambos os casos.

3.1 IMUNIDADE CONFERIDA AO ESTADO

A imunidade estatal é um princípio do Direito Internacional consuetudinário, cuja disposição prevê que um Estado soberano não pode ser processado perante os tribunais de outro Estado soberano sem o seu consentimento¹¹⁵.

Em outras palavras, um ente está isento da jurisdição de tribunais nacionais estrangeiros, o que faz com que a discussão da imunidade seja ao mesmo tempo uma questão de jurisdição, já que somente quando o tribunal já tiver esse poder será significativo falar em imunidade ou isenção dela. Por esse motivo, a imunidade estatal também é chamada de “imunidade jurisdicional” ou “imunidade de jurisdição”.

Embora tenha havido muito debate no passado sobre as origens dessa imunidade, e identificação dos princípios subjacentes a ela, a Comissão de Direito Internacional concluiu,

¹¹⁴ WATTS, Arthur. The Legal Position in International Law of Heads of States, Heads of Governments and Foreign Ministers. **Académie de Droit International de La Haye: Recueil Des Cours**, Haia, vol. 247. 1994. Disponível em: referenceworks.brillonline.com/entries/the-hague-academy-collected-courses/the-legal-position-in-international-law-of-heads-of-states-heads-of-governments-and-foreign-ministers-volume-247-ej.9789041100795.010_130. Acesso em: 26 ago. 2019.

¹¹⁵ YANG, Xiaodong. Sovereign Immunity. **Oxford University Press**, Oxford, Oxford Bibliographies. 2012. Disponível em: www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0018.xml#firstMatch. Acesso em: 25 mar. 2020.

em 1980, que a regra da imunidade estatal havia sido adotada como regra geral de Direito Internacional consuetudinário, solidamente enraizada na prática dos Estados¹¹⁶.

Essa conclusão, construída a partir de uma extensa pesquisa da prática reiterada dos Estados, foi abordada pela Corte Internacional de Justiça no caso *Jurisdictional Immunities of the State*, tendo esta afirmado que os registros de legislações nacionais, decisões judiciais, afirmações sobre as imunidades e comentários dos Estados confirma que eles geralmente procedem com base no fato de que realmente existe um direito à imunidade no âmbito internacional, juntamente com uma obrigação correspondente por parte de outros países de respeitar e dar efeito a essa imunidade¹¹⁷.

Durante o século XIX, a imunidade estatal absoluta foi a posição predominante no Direito Internacional, traduzindo a noção de que um Estado soberano estava absolutamente imune a processos legais em tribunais nacionais estrangeiros, qualquer que fosse o caráter da relação jurídica ou o tipo e natureza dos procedimentos legais¹¹⁸. Seguindo-se essa visão, os Estados gozavam de imunidade mesmo no que diz respeito a transações de Direito Privado e suas propriedades, por exemplo, ainda que usadas exclusivamente para fins comerciais.

Isso pode parecer estranho no mundo globalizado de hoje, onde os Estados e suas entidades se envolvem rotineiramente em atividades comerciais e de Direito Privado, e geralmente possuem ou descartam propriedades comerciais em países estrangeiros. No entanto, em numa época em que as atividades comerciais do Estado eram raras e a presença desse ente em países estrangeiros limitava-se a algumas missões diplomáticas ou militares, tratou-se de uma resposta natural, tendo em vista que um Estado seria normalmente envolvido apenas em atividades públicas ou governamentais no território de outro.

Assim, a imunidade absoluta foi concedida em uma época em que a distinção entre atividades soberanas e não-soberanas era menos manifesta, visto que as funções do Estado estavam mais confinadas às esferas de, entre outros, legislação, administração, defesa nacional e condução

¹¹⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Anuário da Comissão de Direito Internacional**: Relatório da Comissão à Assembleia Geral no trabalho da sua trigésima segunda sessão, 1980, vol. II, p. 147. Disponível em: legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1980_v2_p2.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)*. Julgado em 3 fev. 2012, para. 56. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹¹⁸ YANG, Xiaodong. *The History of State Immunity*. Cambridge University Press, Cambridge, Cambridge Studies in International and Comparative Law, p. 7. 2012. Disponível em: www.cambridge.org/core/books/state-immunity-in-international-law/history-of-state-immunity/8B67315BFDB9EE6A09305509CCDC9CB8. Acesso em: 25 mar. 2020.

das relações políticas de Estado para Estado, e, como resultado, foi possível e natural considerar as “atividades de Estado” como sinônimo de “atividades soberanas”¹¹⁹.

Aqui, o caso *Schooner Exchange v. McFaddon* merece destaque, visto que naquela situação o juiz Marshall da Suprema Corte dos Estados Unidos manteve a imunidade, como reivindicado pelo imperador francês, em uma ação de reintegração de posse de um navio que havia sido capturado e convertido em navio de guerra pela marinha francesa¹²⁰.

Esse caso teoricamente defende a visão absolutista das imunidades, todavia, chama-se atenção para o fato de o *Schooner Exchange* ter envolvido um navio de guerra estrangeiro, ou seja, algo que é essencialmente “soberano”, não sendo capaz, portanto, de fornecer evidências conclusivas de que o juiz Marshall manteria a imunidade estatal se relacionamentos de natureza mais privada/comercial estivessem envolvidos, como por exemplo, caso se tratasse de um mero navio mercante.

Em que pese essa interpretação possa ser feita com relação a esse caso, qualquer margem para dúvida que existiu foi posteriormente sanada pela Suprema Corte americana nos casos *The Pesaro*¹²¹ e *The Navemar*¹²², ao ser declarado que a decisão dada no caso *Schooner Exchange* não pode ser tomada como excluindo navios mercantes usados e mantidos pelo Estado, pois estes gozavam da mesma imunidade que navios de guerra.

Não obstante tais decisões, foi justamente a crescente participação dos Estados nas atividades econômicas internacionais que transformou fundamentalmente as funções estatais, e essa transformação resultou em uma concepção muito diferente de Estado que se tinha. Isso porque, com o crescente aumento do volume de relações comerciais entre Estados e particulares estrangeiros, em igualdade de condições, veio a decrescente justificabilidade da afirmação de imunidade de um Estado em relação a uma reivindicação com base em tais transações perante um tribunal estrangeiro¹²³.

¹¹⁹ YANG, Xiaodong. *The History of State Immunity*. Cambridge University Press, Cambridge, Cambridge Studies in International and Comparative Law, p. 8. 2012. Disponível em: www.cambridge.org/core/books/state-immunity-in-international-law/history-of-state-immunity/8B67315BFDB9EE6A09305509CCDC9CB8. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²⁰ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Schooner Exchange v. McFaddon e Outros*, 11 U.S. 116, 1812. Disponível em: casetext.com/case/schooner-exchange-v-mfaddon-others. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²¹ ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *The Pesaro*, 255 U.S. 216, 1921. Disponível em: casetext.com/case/the-pesaro. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²² ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Companhia Espanhola v. The Navemar*, 303 U.S. 68, 1938. Disponível em: supreme.justia.com/cases/federal/us/303/68/. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²³ YANG, Xiaodong. *The History of State Immunity*. Cambridge University Press, Cambridge, Cambridge Studies in International and Comparative Law, p. 8. 2012. Disponível em: www.cambridge.org/core/books/state-immunity-in-international-law/history-of-state-immunity/8B67315BFDB9EE6A09305509CCDC9CB8.

Nesse sentido, a evolução abriu espaço para a adoção da doutrina da imunidade restritiva, a qual testemunhou e contribuiu significativamente para uma redefinição do que seriam consideradas atividades soberanas.

Embora seja difícil traçar uma linha quanto ao tempo exato em que a doutrina vigente no Direito Internacional passou de imunidade absoluta para restritiva, as mudanças de maior alcance ocorreram após a Segunda Guerra Mundial.

Em 1975, quando o famoso caso inglês *The Philippine Admiral* foi decidido, o Conselho naquela situação assinalou que não haviam dúvidas de que desde a Segunda Guerra Mundial houve um afastamento da teoria absoluta da imunidade em direção a uma teoria mais restritiva, a qual ganhou bastante terreno nos 20 anos anteriores¹²⁴.

O que a teoria restritiva busca fazer é uma efetiva distinção entre as atividades praticadas pelo Estado, as dividindo em atos de natureza pública – também chamados de atos *jure imperii* – e atos de natureza privada – conhecidos como atos *jure gestionis*, de forma que um Estado não mais se beneficiará da prerrogativa de ser imune perante a jurisdição de outro quando a controvérsia for oriunda de um mero ato de gestão.

Essa mesma distinção já está presente na Convenção sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens de 2004, quando a ONU adotou a abordagem restritiva das imunidades conferidas a esses entes, levando em consideração o desenvolvimento progressivo das imunidades jurisdicionais¹²⁵; assim como na Convenção Europeia sobre Imunidade Estatal de 1972 e no Projeto de Convenção Interamericana sobre Imunidade Jurisdicional dos Estados de 1983¹²⁶.

No mesmo sentido, a CIJ também se mostrou de forma favorável a distinção alcançada, ressaltando a sua importância para determinar se um Estado tem ou não direito à imunidade de jurisdição nos tribunais de outro Estado em relação a um determinado ato praticado, de

immunity-in-international-law/history-of-state-immunity/8B67315BFDB9EE6A09305509CCDC9CB8. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²⁴ LAUTERPACH, E. **International Law Reports**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979, vol. 64, p. 136.

¹²⁵ CONVENÇÃO sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens = CONVENTION on Jurisdictional Immunities of States and their property. 30 novembro 2004. Disponível em: treaties.un.org/doc/source/docs/A_59_508-E.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²⁶ CONVENÇÃO Interamericana de Jurisdição na esfera Internacional para a validade extraterritorial de Julgamentos Estrangeiros = INTER-AMERICAN Convention on Jurisdiction in the international sphere for the extraterritorial validity of foreign judgements. 24 maio 1984. Disponível em: www.oas.org/juridico/english/treaties/b-50.html. Acesso em: 25 mar. 2020.

forma que a imunidade recai sobre o exercício do poder soberano (*jus imperii*), não abarcando atividades privadas e comerciais (*jus gestionis*)¹²⁷.

Em que pese essa abordagem tenha sido a forma encontrada pela maioria dos Estados para estabelecer mais limitações à aplicação da imunidade estatal, as dificuldades em aplicá-la aos casos concretos descansam em fatores como: a) identificar se a entidade está integrada à estrutura orgânica do Estado ou se é uma entidade separada, distinta da administração pública e dotada de personalidade jurídica própria; b) compreender quando um Estado está praticando atos públicos, revestidos de soberania, e quando está praticando atos de caráter privado; e c) identificar, dentre todos os atos praticados pelo Estado que estão conexos com o conflito levado à apreciação judicial, quais deles serão ponderados para fins de compreender se o ente agiu como particular ou soberano, para fins de reconhecimento ou não da sua imunidade perante a jurisdição local¹²⁸.

Não obstante as dificuldades em aplicar as limitações, não se pode dizer que elas não existem. Ao se fazer uma diferença entre a natureza dos atos praticados pelos Estados, restringindo a sua proteção apenas àqueles considerados de caráter essencialmente soberano, excluindo dessa apreciação atos de natureza comercial e privada, ou permitindo hipóteses em que o Estado possa renunciar essa imunidade, por exemplo, observa-se uma efetiva evolução no Direito das Imunidades, onde a comunidade internacional não mais pretende preservar qualquer tipo de conduta pelo simples *status* de ser “oficial”, devendo ela ser devidamente analisada.

Cediço que a Corte Internacional de Justiça entendeu pela aplicação do princípio *par in parem non habet judicium* na situação trazida perante ela envolvendo a Alemanha e Itália¹²⁹, mas referido posicionamento se deu em virtude do caso concreto em análise naquela situação, tendo a própria Corte reconhecido situações de limitações, como em casos de o Estado renunciar a imunidade que lhe convém ou seus atos não recaírem na classificação de atos *jure imperii*, mostrando uma inversão à abordagem de imunidade estatal para a teoria restritiva.

¹²⁷ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Julgado em 3 fev. 2012, para. 60. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²⁸ ALVES, Laerte Meyer de Castro. **Imunidades de Jurisdição dos Estados Estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil**. Jus Navigandi. Disponível em: jus.com.br/artigos/8115/imunidades-de-jurisdicao-dos-estados-estrangeiros-em-materia-trabalhista-no-brasil. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹²⁹ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Julgado em 3 fev. 2012, para. 113. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

3.2 IMUNIDADES CONFERIDAS AO CHEFE DE ESTADO

Quando se fala no Chefe de Estado, fala-se em um indivíduo que é a própria personificação do Estado que governa. Esse sujeito não apenas possui imunidades relativas à função que exerce, como também em virtude do cargo que ocupa, sendo essas imunidades conhecidas, respectivamente, como *ratione materiae* e *ratione personae*.

Diante disso, a análise das imunidades que o circundam possui uma complexidade maior, visto que, a depender da situação, o Chefe de Estado estará abarcado por uma ou ambas as imunidades que o convém. Contudo, no atual cenário internacional, não se pode falar que se tratam de prerrogativas absolutas.

3.2.1 Imunidade *ratione materiae*

Tratando-se primeiro da imunidade *ratione materiae*, tem-se que ela é desfrutada por aqueles agentes estatais que, independentemente do nível do cargo ocupado, estão desempenhando funções oficiais do Estado.

Também pode ser invocada por pessoas ou organismos que, embora não sejam funcionários ou entidades estatais, agiram em nome do Estado¹³⁰. Por essa razão, ela é também chamada de imunidade funcional¹³¹.

Dessa forma, esse tipo de imunidade requer especificamente que os atos praticados por funcionários do Estado tenham sido efetuados em uma capacidade oficial, ou seja, desempenhem o cumprimento de suas funções e não se estende, portanto, a atos praticados em caráter privado¹³², algo que se assemelha bastante com a imunidade estatal.

Como esse tipo de imunidade se vincula justamente ao “ato oficial”, e não ao *status* de agente público, pode ser, inclusive, invocada por ex-funcionários em relação a atos oficiais praticados enquanto estavam no cargo, visto que estes, embora cometidos em momento

¹³⁰ PANHUYS, H. F. van. In the Borderland between the Act of State Doctrine and Questions of Jurisdictional Immunities. **Cambridge University Press**, Cambridge, The International and Comparative Law Quarterly, vol. 13, p. 1201. 1964. Disponível em: www.jstor.org/stable/756922?seq=1. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹³¹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Perseguição Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008, p. 177. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹³² *Ibid.*

anterior, ainda restam protegidos por essa imunidade¹³³. Conclui-se, portanto, que a imunidade funcional é um tanto aberta, abarcando uma quantidade maior de cenários possíveis.

No mais, a aplicação da imunidade *ratione materiae* tem sido mais comum em casos civis do que criminais, tendo em vista que a jurisdição criminal dos Estados é principalmente territorial e agentes estatais geralmente não exercem suas funções oficiais no território de outros Estados.

Entretanto, uma exceção importante a isso se dá durante um conflito armado internacional, em que os combatentes frequentemente exercem suas funções oficiais no território do Estado oposto, excetuando-se as situações em que o Direito Humanitário estabeleça que esses agentes não devem ser processados criminalmente nas mãos do Estado inimigo pelo seu envolvimento em tais hostilidades, atrelados à condição de que sigam as leis e costumes de guerra¹³⁴.

Embora as circunstâncias em que um oficial do Estado possa enfrentar um processo criminal em outro sejam limitadas, o uso da imunidade funcional em casos penais não é desconhecida, podendo-se citar aqui um caso célebre que foi o *Rainbow Warrior*, marco para a doutrina da responsabilidade estatal no âmbito internacional, e que, não obstante os agentes da França possuíssem imunidade funcional perante os tribunais de outros Estados nos casos de cometimento de atos ilegais oficiais, a Nova Zelândia conseguiu responsabilizar o Estado francês e julgar esses indivíduos sob o seu próprio direito interno.

Outra característica importante que circunda a concessão da imunidade *ratione materiae* diz respeito às suas duas políticas.

A primeira delas é que esse tipo de imunidade constitui uma medida em que o funcionário não deve ser criminalmente responsabilizado por atos que são, em verdade, do Estado¹³⁵. Isso porque, o objetivo dessa imunidade é funcionar como um mecanismo para desviar a responsabilidade para o Estado.

No caso *Eichmann*, a Suprema Corte de Israel declarou que a teoria do “Ato de Estado” traduz a ideia de que o ato praticado por um indivíduo, agindo como um órgão do Estado, seja

¹³³ AKANDE, Dapo; SHAH, Sangeeta. Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts. **Oxford University Press**, Oxford, *The European Journal of International Law*, vol. 21, p. 816. 2011. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/21/4/2115.pdf. Acesso em: 29 mar. 2020.

¹³⁴ FLECK, Dieter. 2ª ed. **The Handbook of Humanitarian Law in Armed Conflicts**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

¹³⁵ AKANDE, Dapo; SHAH, Sangeeta, *op. cit.*, p. 826.

ele o Chefe de Estado ou outro funcionário, deve ser considerado, de fato, como sendo do Estado. Entendeu, outrossim, que outro país não tem o direito de punir esse sujeito, salvo se houver o consentimento do Estado cuja missão ele realizou.

A Corte concluiu que, se assim não o fosse, um Estado estaria interferindo nos assuntos internos do outro, situação que é contrária à concepção de igualdade soberana¹³⁶. No entanto, ressalta-se aqui que a Corte não firmou sua teoria de forma expressiva, acabando por não aceitar que ela seja aplicada em todos os casos.

Igualmente, essa teoria foi expressada pela Câmara de Apelações do Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia no caso *Blaškić*, ao afirmar que os funcionários do Estado são meros instrumentos e sua ação oficial só pode ser atribuída ao Estado, de forma que não podem ser sujeitos a sanções ou penalidades por condutas não privadas.

O Tribunal concluiu naquela ocasião que os oficiais do Estado não podem sofrer as consequências de atos ilícitos porque elas não lhes são atribuíveis pessoalmente, mas sim ao Estado em nome de quem eles agem, razão pela qual eles desfrutam da imunidade funcional, cuja “regra já se encontra muito bem estabelecida no Direito Internacional consuetudinário e remonta aos séculos XVIII e XIX, sendo reafirmado muitas vezes desde então”¹³⁷.

Uma consequência que se pode tirar dessa primeira política da imunidade *ratione materiae* é que a imunidade gozada por oficiais do Estado não é coextensiva com, e sim mais ampla que, a imunidade conferida ao Estado em si, tendo em vista que o funcionário ficaria imune não apenas com relação a atos soberanos pelos quais o Estado é imune, mas também em processos relacionados a atos oficiais.

A segunda política traduz a noção de que a imunidade funcional em tribunais estrangeiros impede a evasão da imunidade do Estado por meio de processos movidos contra aqueles que agem em nome do estado.

Como foi declarado pelo Tribunal de Apelações inglês no caso *Zoernsch v. Waldock*, um governo soberano estrangeiro só pode agir através de seus agentes, e a imunidade a que tem

¹³⁶ ISRAEL. Suprema Corte. Attorney General of Israel v. Eichmann, 36 ILR, 1962, para. 14. Disponível em: www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/Israel/Eichmann_Appeals_Judgement_29-5-1962.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹³⁷ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Tihomir Blaškić. Julgado em 29 out. 1997, para. 38. Disponível em: www.icty.org/x/cases/blaskic/acdec/en/71029JT3.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

direito em relação a seus atos seria ilusória, a menos que também seja estendida aos seus oficiais em relação a atos praticados por eles em seu nome.

Mais à frente, o Tribunal concluiu que processar um indivíduo por atos praticados em sua capacidade oficial seria, em verdade, processar o governo que o enviou, independentemente desse indivíduo ter deixado o cargo na data de seu processo¹³⁸.

Sobre esse último quesito, o Relator Especial Kolodkin afirma que quando o funcionário deixa o serviço do governo, ele continua a gozar da imunidade *ratione materiae* com relação aos atos praticados enquanto ele servia em uma capacidade oficial. Obviamente, a questão é quais atos devem ser considerados como realizados “em uma capacidade oficial” e a resposta para isso é questão de suma importância para determinar a extensão e limites dessa imunidade.

No mesmo sentido, a Relatora Especial Hernández afirma que a imunidade *ratione materiae* é concedida a todos os funcionários do Estado, apenas em relação a atos que podem ser caracterizados como “atos oficiais” ou “atos realizados no exercício de funções oficiais” e não é limitado no tempo, uma vez que continua abarcando mesmo depois que a pessoa que goza dessa imunidade deixou o cargo¹³⁹.

Nesse sentido, tem-se que a imunidade funcional opera como uma barreira jurisdicional ou processual, impedindo que os tribunais estrangeiros exerçam indiretamente o controle sobre os atos de outro Estado através de processos contra o agente que venha a cometer um ato ilícito.

Por fim, uma pergunta que deve ser levada em consideração é se as autoridades estatais gozam da imunidade *ratione materiae* em procedimentos nos quais a acusação envolva um crime internacional.

Um primeiro argumento que se tem conhecimento para justificar que a imunidade funcional não pode ser utilizada como um óbice em casos de cometimento de crimes internacionais é que, como a imunidade estatal somente é concedida para atos soberanos, os Estados e seus

¹³⁸ SIMMONDS, K. R. The Duration of International Jurisdictional Immunities. **Cambridge University Press**, Cambridge, The International and Comparative Law Quarterly, vol. 13. 1964. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/duration-of-international-jurisdictional-immunities/BEBC37B25D07845141150B5622DBF85B. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹³⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Segundo Relatório sobre Imunidade de Perseguição Criminal dos Agentes Estatais por Concepción Escobar Hernández**, Relatora Especial. 4 abril 2013, p. 16. Disponível em: legal.un.org/docs/index.asp?symbol=A/CN.4/661&referer=http://legal.un.org/ilc/guide/4_2.shtml&Lang=E. Acesso em: 15 nov. 2019.

agentes nunca podem ficar imunes à jurisdição de outros Estados em relação a crimes internacionais porque esses crimes, em grande parte, constituem violações das normas de *jus cogens* e, portanto, o Estado sai da esfera da soberania, havendo nessas situações uma renúncia implícita a qualquer imunidade¹⁴⁰.

Ao se analisar esse argumento, pode-se perceber que a sua ideia repousa na proposição de que a ilegalidade grosseira dos atos caracterizados como crimes internacionais significa que o Direito Internacional não pode considerá-los como atos possíveis de serem executados pelos Estados.

Esse argumento foi invocado por alguns juízes da Câmara dos Lordes no caso *Pinochet*, quando foi declarado que um ex-Chefe de Estado não é imune a tortura cometida enquanto estava no cargo¹⁴¹. No entanto, esse ponto não é persuasivo o suficiente e se depara com diversos problemas.

Primeiro porque, a fase do processo em que a imunidade é invocada é inicial, ou seja, ainda não foi definitivamente estabelecido que o Estado agiu ilegalmente, podendo acontecer situações em que as alegações feitas contra o ente ou seu agente sejam infundadas. Essa afirmação seria especialmente problemática em processos criminais, onde há uma presunção de inocência.

Segundo que, os crimes internacionais cometidos pelos Estados geralmente ocorrem no contexto do uso de forças armadas ou no exercício do poder de polícia, sendo atos intrinsecamente governamentais, onde recairia na categoria de atos *jure imperii*. Se atos praticados por agentes do Estado são ou não considerados oficiais não depende da legalidade, no Direito Internacional ou nacional, desses atos.

Em verdade, se os atos de indivíduos devem ou não ser considerados oficiais depende dos fins para os quais eles foram praticados e os meios pelos quais o funcionário os praticou. Assim, se restarem caracterizados como atos do Estado para fins de análise da responsabilidade estatal no âmbito internacional, seria demasiado contraditório impor uma interpretação diferente no contexto da responsabilidade individual.

¹⁴⁰ AKANDE, Dapo; SHAH, Sangeeta. Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts. **Oxford University Press**, Oxford, The European Journal of International Law, vol. 21, p. 828. 2011. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/21/4/2115.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴¹ REINO UNIDO. Câmara dos Lordes. Regina v. Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate and Others, *Ex parte Pinochet Ugarte* (nº 3), 1 A.C. 147, 2000. Disponível em: www.lumsa.it/sites/default/files/UTENTI/u831/R.%20v.%20Bow%20Street%20Metropolitan%20Stipendiary%20Magistrate%2C%20Ex%20P.%20Pinochet%20Ugarte%20%28No.%203%29.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

Um segundo argumento relacionado para justificar que a imunidade funcional não pode ser utilizada como um óbice em casos de cometimento de crimes internacionais é que as normas *jus cogens* desfrutam de um *status* privilegiado dentro da organização internacional, prevalecendo e invalidando outras normas em conflito com elas, sendo, portanto, um argumento que as fazem superar todas as regras inconsistentes que prevejam imunidades¹⁴².

Contudo, ressalta-se que para que esse argumento faça sentido, seria necessário que existisse uma efetiva obrigação dos Estados em processar esses agentes estatais abarcados pela imunidade *ratione materiae* em seus tribunais internos, pelo cometimento de um crime internacional. E não apenas isso, mas essa obrigação teria que possuir o *status* de norma *jus cogens*, o que não condiz com a realidade observada na comunidade internacional, não havendo que se falar, assim, em um conflito entre as regras de imunidade e as normas *jus cogens*¹⁴³.

Outrossim, seria incoerente se argumentar que o conflito reside na negligência dos Estados em processar oficiais estatais que cometeram crimes internacionais, já que embora as proibições de agressão¹⁴⁴, genocídio¹⁴⁵ e tortura¹⁴⁶ se encaixem nessa categoria, é incerto que outras regras do Direito Humanitário gozem do mesmo *status*, inclusive quando algumas violações podem ser legalmente justificadas como represálias beligerantes.

Dessa forma, percebe-se que esses argumentos demonstram um mal-entendido sobre a análise do pilar ao qual a imunidade funcional é concedida, sugerindo um falso conflito com as normas relevantes de *jus cogens*.

¹⁴² AKANDE, Dapo; SHAH, Sangeeta. Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts. **Oxford University Press**, Oxford, The European Journal of International Law, vol. 21, p. 828. 2011. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/21/4/2115.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴³ CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Al-Adsani v. The United Kingdom, case n° 35763/97, 2001, para. 61. Disponível em: www.refworld.org/cases,ECHR,3fe6c7b54.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgado em 27 jun. 1986, para. 190. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴⁵ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Separate Opinion of Judge Lauterpatch, para. 100. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-19930913-ORD-01-05-EN.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴⁶ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Furundžija, case n° IT-95-17/1-T, 1998, para. 144. Disponível em: www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

Por outro lado, a Corte Internacional de Justiça, no caso *Arrest Warrant*, pareceu sugerir que a imunidade *ratione materiae* não impediria a persecução criminal de agentes ou ex-agentes estatais pela prática de crimes internacionais cometidos durante o cargo.

Essa sugestão está implícita no parágrafo 61 da decisão em que Corte enumerou as circunstâncias em que as imunidades de um Ministro das Relações Exteriores não atuariam como impedimento para um eventual processo criminal. Se diz, aqui, implícita, porque naquela situação a Corte não estava analisando a imunidade funcional *per se*, mas a terceira hipótese por ela listada se referiu especificamente a essa imunidade e deixou claro que os agentes estatais possuem imunidade em relação a atos oficiais cometidos enquanto estavam no cargo, mas não em relação ao cometimento de crimes internacionais¹⁴⁷.

Essa mesma exceção com relação a crimes internacionais havia sido confirmada pelo TPIJ no caso *Milošević*, quando a Câmara de Julgamento argumentou que o artigo 7(2) do Estatuto do Tribunal, o qual estabelecia que a capacidade oficial de uma pessoa não a exime de responsabilidade criminal, refletia o Direito Internacional consuetudinário, e constatou que o fato de Slobodan Milošević ter sido ex-presidente da República Federal da Iugoslávia não impedia o Tribunal de ter jurisdição sobre ele¹⁴⁸.

Outrossim, dois anos depois, o TPIJ confirmou seus entendimentos anteriores, no caso *Kristić*, concluindo pela sua condenação por, entre outras coisas, ajudar e favorecer o genocídio, e que, embora existisse uma imunidade funcional contra a acusação por esses atos entre os Estados, seria incorreto sugerir que essa imunidade existe perante tribunais penais internacionais¹⁴⁹.

Conclui-se, portanto, que a imunidade *ratione materiae* não foi projetada para proteger agentes estatais de todas e quaisquer consequências derivadas de sua conduta ilegal praticada em nome do Estado, embora não se possa negar que há casos em que foi utilizada para esse

¹⁴⁷ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002, para. 61. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. Prosecutor v. Slobodan Milošević. Decisão de 8 de novembro de 2001, caso n° IT-02-54, para. 28. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/f15771/pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Kristić. Decisão de 1 de julho de 2003, caso n° IT-98-33-A, para. 26. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/f828ae/pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

efeito. Pelo contrário, o objetivo da regra de imunidade é justamente impedir que os tribunais nacionais estrangeiros determinem a legalidade ou não de atos de outros Estados¹⁵⁰.

3.2.2 Imunidade *ratione personae*

Passando-se para a análise da segunda proteção conferida ao Chefe de Estado, tem-se que o Direito Internacional confere a certas autoridades estatais imunidades específicas vinculadas ao cargo que ocupam ou em razão do *status* do agente na organização interna do Estado.

Referida imunidade é conhecida como *ratione personae* e é limitada a um grupo pequeno de agentes estatais que ocupam cargos no nível superior do governo, abarcando o chamado “triumvirato”: Chefe de Estado, Chefe de Governo e Ministro das Relações Exteriores; além de agentes diplomáticos credenciados no Estado anfitrião, tudo em conformidade com o Direito Internacional consuetudinário¹⁵¹ e com o previsto no artigo 31, parágrafo 1º, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961¹⁵².

Justamente por derivar do *status* do funcionário e do cargo ocupado por ele no governo, sob a ideia de que o agente é essencial para executar o serviço e as funções do Estado enquanto ocupa esse posto, sendo um representante oficial deste no plano internacional, também é chamada de imunidade pessoal¹⁵³.

O Relator Especial Roman Anatolevich Kolodkin, selecionado pela ONU em 2008 para realizar um relatório sobre as imunidades de persecução criminal que abarcam agentes estatais, narrou que a imunidade *ratione personae* é a forma mais antiga de imunidade e ainda é prevista até hoje como proteção aos Chefes de Estado¹⁵⁴. Isso porque, um líder sempre foi considerado como investido em soberania e identificado como a personificação do ente em si.

¹⁵⁰ MCGREGOR, Lorna. Torture and State Immunity: Deflecting Impunity, Distorting Sovereignty. **Oxford University Press**, Oxford, *The European Journal of International Law*, vol. 18, p. 916. 2008. Disponível em: ejil.org/pdfs/18/5/244.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

¹⁵¹ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002, para. 53. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁵² CONVENÇÃO de Viena sobre Relações Diplomáticas = VIENNA Convention on Diplomatic Relations. 18 abril 1961. Disponível em: treaties.un.org/doc/Treaties/1964/06/19640624%2002-10%20AM/Ch_III_3p.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020.

¹⁵³ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008, p. 177. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁵⁴ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008, p. 407. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

No mesmo sentido, a Relatora Especial Concepción Escobar Hernández, selecionada pela ONU para realizar um relatório sobre a imunidade de persecução criminal abarcada por agentes estatais em 2013, chegou às mesmas conclusões do Relator Especial anterior, Kolodkin.

Ela afirmou que a imunidade *ratione personae* é concedida apenas a certos agentes estatais que desempenham um papel de destaque e que, em virtude de suas funções, representam o ente nas relações internacionais. Além disso, aduziu que essa imunidade é concedida automaticamente sob as regras do Direito Internacional para o agente que entra no cargo, aplicando-se a todos os atos, sejam eles privados ou oficiais, mas chamou atenção para o fato de possuir natureza temporária, limitando-se ao mandato do cargo¹⁵⁵.

Dessa forma, é imperioso se ressaltar que, embora a cobertura da imunidade pessoal seja muito mais ampla do que àquela conferida pela imunidade funcional, visto que abarca todas as atividades praticadas por um agente do Estado, tanto no exercício de funções oficiais quanto no exercício de atos privados, sejam elas antes ou durante a ocupação do cargo, não podendo, portanto, serem feitas distinções entre os atos¹⁵⁶, não se pode afirmar que a imunidade pessoal é absoluta, visto que ela perdura apenas enquanto o agente estiver no cargo¹⁵⁷, ou seja, assim que deixar o posto, o indivíduo poderá ser processado e julgado por crimes que tenha cometido.

Ocorre que, podem haver situações de contraposição entre essas duas imunidades, de forma que, mesmo que um Chefe de Estado, por exemplo, deixe de assim o ser, caso haja intenção de processá-lo e julgá-lo por eventual crime que cometeu, deve se observar se o ato praticado se encaixa como ato *jure imperii* ou se foi meramente privado.

Em sendo afirmativo a primeira hipótese, esse indivíduo ainda gozará da imunidade *ratione materiae* e todas as proteções garantidas por ela, mesmo que deixe de gozar da imunidade *ratione personae*.

¹⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS. **Segundo Relatório sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Concepción Escobar Hernández**, Relatora Especial. 04 abril 2013, p. 16. Disponível em: legal.un.org/docs/index.asp?symbol=A/CN.4/661&referer=http://legal.un.org/ilc/guide/4_2.shtml&Lang=E. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁵⁶ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002, para. 55. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008, p. 177. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

Em sendo afirmativo a segunda hipótese, o indivíduo estará passível de ser processado e julgado perante tribunais estrangeiros, não gozando de nenhuma imunidade.

As análises, portanto, são conjuntas, já que a distinção entre esses dois tipos de imunidade é menor quando se trata da imunidade pessoal do “triumvirato”, por essencialmente englobar a imunidade funcional¹⁵⁸.

A fundamentação para esse entendimento foi exposta pela própria Corte Internacional de Justiça no caso *Arrest Warrant*, que concluiu a imunidade pessoal estar intrinsecamente ligada ao posto ocupado pelo agente em serviço governamental, em virtude do fato de eles desempenharem funções oficiais do Estado, ao mesmo tempo em que possui caráter temporário, sendo bastante eficaz quando o funcionário assume o cargo, mas não incidindo quando ele o deixa¹⁵⁹.

A Corte, inclusive, chegou a se posicionar no sentido de que essa imunidade garante a esses agentes de alto-escalão total imunidade de jurisdição criminal e inviolabilidade, os protegendo contra qualquer ato de autoridade de outro Estado que prejudicá-lo-ia no desempenho de seus deveres¹⁶⁰.

Nesse diapasão, a ideia por trás da imunidade *ratione personae* é justamente garantir o bom andamento das relações internacionais e cooperação entre Estados, tendo em vista que, para que eles possam negociar livremente entre si, é necessário que os seus agentes encarregados com a condução de tais atividades possam desempenhar suas funções sem preocupações ou ameaças de sanções, o que é de suma importância para um sistema internacional bem organizado e harmonioso¹⁶¹.

Por esse motivo, a imunidade pessoal é algumas vezes chamada de imunidade procedimental, enquanto a imunidade funcional é chamada de imunidade substantiva. Quem adota este entendimento, como é o caso de Cassese, considera que a imunidade *ratione materiae* se refere ao direito substantivo, isto é, uma defesa substantiva; enquanto que a imunidade *ratione*

¹⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008, p. 177. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 15 nov. 2019.

¹⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium)*. Julgado em 14 fev. 2002, para. 55. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁶⁰ *Ibid.*, para. 54.

¹⁶¹ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium)*. Julgado em 14 fev. 2002. *Separate Opinion of Judges Higgins, Kooijmans and Buergenthal*, para. 75. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-05-EN.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

personae se refere à lei processual, ou seja, torna o funcionário do Estado imune à jurisdição civil ou criminal, sendo uma defesa processual¹⁶².

Até aqui, uma interpretação menos substancial levaria a crer que a imunidade *ratione personae* é absoluta enquanto estiver em vigor, fazendo dúvidas surgirem sobre a possibilidade de responsabilização criminal de Chefes de Estado no âmbito internacional pelo cometimento de delitos.

Deveras, os argumentos disponíveis dão uma explicação convincente do porquê a regra da imunidade se sustenta em um pilar tão alto, podendo-se aqui dividi-los em dois: soberania simbólica e o princípio da não-intervenção.

Com relação à primeira, argumenta-se que a regra garantidora da imunidade pessoal conferida aos Chefes de Estado reflete remanescentes da dignidade majestosa que uma vez foi anexada aos reis e príncipes, bem como restantes da ideia da encarnação do Estado em seu governante¹⁶³. Isso traduz a noção de que a um Chefe de Estado é concedida imunidade pessoal não apenas pelas funções que desempenha, mas também por simbolizar o Estado soberano.

Igualmente, o princípio da não-intervenção constitui uma justificativa adicional para a teoria da imunidade absoluta de jurisdição penal gozada pelos Chefes de Estado. Aqui, a Corte Internacional de Justiça já se pronunciou no sentido desse princípio ser corolário do princípio da igualdade soberana dos Estados, no caso *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua*¹⁶⁴, que constitui justamente a base da imunidade de jurisdição de um Estado perante outro.

De fato, prender e deter o líder de um país é efetivamente mudar o seu governo, o que seria uma forma particularmente extrema de interferência na autonomia e independência desse Estado. Assim, se essa imunidade pessoal do Chefe de Estado fosse relaxada em processos penais, a fim de permitir prisões, por exemplo, tal interferência no topo da administração política de um Estado evisceraria esses princípios.

¹⁶² CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 266.

¹⁶³ FOX, Hazel; QC; WEBB, Philippa. 2^a ed. **The Law of State Immunity**. Oxford: Oxford International Law Library, 2008, p. 673.

¹⁶⁴ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. *Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*. Julgado em 27 jun. 1986, para. 202. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

No mesmo sentido, a CIJ, quando teve a chance de se pronunciar sobre o assunto, confirmou a natureza absoluta da imunidade de persecução criminal desses indivíduos que ocupam cargos de alto-escalão na organização interna do Estado perante a jurisdição de outros Estados estrangeiros, por entender que a imunidade subsiste mesmo quando se está diante de alegações do cometimento de crimes internacionais, e se aplica, ainda, quando esse agente estiver no exterior em uma visita particular¹⁶⁵.

Dentro das tensões existentes entre a proteção dos Direitos Humanos e as prerrogativas que são concedidas a esses Chefes de Estado, o Direito das Imunidades é justificado com base no fato de que a ausência de imunidade em relação às violações cometidas no exterior dificultaria a cooperação internacional sem aumentar significativamente a proteção desses direitos¹⁶⁶.

De acordo com esse raciocínio, o efeito de qualquer norma que remova a imunidade irá simplesmente impedir os líderes estrangeiros de viajarem ao exterior e exercerem as relações internacionais, havendo um prejuízo para a diplomacia sem necessariamente ter um ganho na esfera protecionista.

Essas imunidades são tão consolidadas como prática entre os Estados, intrínsecas nas relações internacionais há séculos, que a imunidade *ratione personae* foi aplicada nos últimos anos por diversos tribunais nacionais em detrimento a alegações da prática de crimes internacionais.

Decisões judiciais e a prática estatal sobre esse ponto são praticamente unânimes, sendo raros os casos em que tenha sido declarado que um agente munido de imunidade pessoal esteja sujeito à jurisdição criminal de um Estado estrangeiro quando for alegado que tenha cometido um crime internacional¹⁶⁷, sendo algumas situações dignas de nota.

Em 2001, o Tribunal de Cassação francês anulou a decisão do Tribunal de Apelações, efetivamente encerrando o caso da França contra o líder líbio Muammar Kadhafi, por entender que este não poderia ser processado pelo ataque à bomba em um avião francês que sobrevoava o espaço aéreo do Níger em 1989. Dez anos após o bombardeio do voo 772 da UTA, que matou 170 pessoas, seis líbios foram condenados à prisão perpétua, incluindo o cunhado do coronel Kadhafi, exceto este.

¹⁶⁵ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002, para. 55. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁶⁶ TUNKS, Michael A. Diplomats or Defendants? Defining the Future of Head-of-State Immunity. **Duke Law Journal**, Durham, p. 678. 2002. Disponível em: scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1179&context=dlj. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p. 663.

Inicialmente, a Corte de Apelações francesa havia decidido que Kadhafi não teria imunidade diplomática no caso, embora fosse um Chefe de Estado, visto que as imunidades não se aplicam a atos de terrorismo e, portanto, poderia ser processado. Entretanto, o tribunal superior cassou essa decisão, aplicando ao final a imunidade¹⁶⁸.

Da mesma forma, em 2005, dissidentes cubanos entraram com uma queixa perante o Supremo Tribunal da Espanha acusando o então líder cubano Fidel Castro pela prática dos crimes de genocídio, contra a humanidade, tortura e terrorismo. Esse processo criminal também foi encerrado por motivos de imunidade que subsistem ante a figura de Chefe de Estado¹⁶⁹.

Outrossim, em 2003, diversos demandantes de origem chinesa, residentes nos Estados Unidos, instauraram processos civis contra o ex-presidente chinês Jiang Zemin, pela prática de diversos abusos a direitos humanos sofridos por praticantes do movimento espiritual Falun Gong nas mãos de oficiais chineses. O Tribunal Distrital do Norte de Illinois, nos Estados Unidos, reconheceu que o réu possuía imunidade, por ser Chefe de Estado, encerrando todas as alegações contra ele¹⁷⁰.

Não obstante a prática majoritária dos Estados seja a de preservar as imunidades inerentes aos Chefes de Estado, advindas da sua posição oficial, assevera-se que alguns crimes internacionais têm sido entendidos como estando acima do Direito das Imunidades, de forma que esta prerrogativa não possui o condão de proteger esses líderes das violações de Direitos Humanos cometidas, havendo decisões de tribunais nacionais nesse mesmo sentido.

Uma que se pode citar foi ocorrida em 1998, no caso de Augusto Pinochet, que embora já ex-presidente do Chile, ainda possuía muita influência no país e viajou ao Reino Unido para tratamento médico. Enquanto se encontrava sob jurisdição inglesa, o ex-presidente chileno foi preso por força de um mandado de prisão internacional emitido pelo juiz espanhol Baltasar Garzón, sendo colocado em prisão domiciliar.

¹⁶⁸ FRANÇA. Procurador Geral da Corte de Apelação de Paris. Acórdão de recurso nº 000-87215. Decisão nº 64. França, 13 de março de 2001. Disponível em: www.lumsa.it/sites/default/files/UTENTI/u831/OPL_%20Gaddafi%20case%2C%20General%20Prosecutor%20at%20the%20Court%20of%20Appeal%20of%20Paris%2C%20Appeal%20judgment%2C%20Appeal%20No%2000.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁶⁹ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 272.

¹⁷⁰ ESTADOS UNIDOS. Tribunal Distrital do Norte de Illinois (Divisão Leste). Processo Civil nº 02 C 7530. Requerentes: A, B, C, D, E, F e outros. Demandantes: Wei Ye e Hao Wang. Réus: Jiang Zemin e Escritório de Controle do Falun Gong 6/10. Illinois, 12 de setembro de 2003. Disponível em: www.courtlistener.com/opinion/2480291/a-b-c-d-e-f-v-jiang-zemin/. Acesso em: 1 set. 2019.

As acusações incluíam noventa e quatro casos de tortura de cidadãos espanhóis, o assassinato do diplomata espanhol Carmelo Soria em 1975 e conspiração para cometer tortura¹⁷¹. Diversas alegações de abusos a Direitos Humanos contra Pinochet haviam sido feitas inúmeras vezes antes da sua prisão, inclusive desde o início do seu governo, mas nunca foram analisadas.

Com a prisão do seu ex-líder, o governo chileno, então chefiado pelo presidente Eduardo Frei Ruiz-Tagle, ainda lutando com as condições estabelecidas pela difícil transição para a democracia, se opôs à prisão de Pinochet e o pedido de extradição feito pela Espanha, para julgamento dos crimes cometidos.

O argumento defensivo utilizado por Pinochet foi exatamente o seu direito à imunidade de persecução criminal por ser ex-Chefe de Estado. Entretanto, após uma dura disputa legal de 16 meses na Câmara dos Lordes, a mais alta corte do Reino Unido, essa arguição foi rejeitada, visto que os Lordes decretaram que alguns crimes internacionais, como tortura, não podiam ser protegidos pela imunidade pessoal¹⁷².

Naquela oportunidade, a Alta Comissária de Direitos Humanos da ONU, Mary Robinson, elogiou a decisão da Câmara dos Lordes, declarando que era um claro endosso de que a tortura é um crime internacional sujeito à jurisdição universal¹⁷³.

Contudo, essa decisão não refletia o pensamento majoritário da comunidade internacional, visto que, diante do entendimento de que esses líderes deveriam ser julgados pelo seu país de origem, em 1999 a então primeira-ministra britânica Margaret Thatcher e o então presidente americano George Bush pediram ao governo britânico que liberasse Pinochet, para que este fosse autorizado a retornar à sua terra natal, em vez de ser forçado a ir à Espanha.

Em que pese os Estados expressarem essa vontade de respeito ao princípio da nacionalidade, de forma que o acusado coberto por imunidade pessoal fosse julgado pelo seu país de origem, um problema surge sobre qual posicionamento adotar quando o Estado natal do causador do

¹⁷¹ KIRGIS, Frederic L. The Pinochet Arrest and Possible Extradition to Spain. **American Society of International Law**, Washington D.C., vol. 3. 1998. Disponível em: www.asil.org/insights/volume/3/issue/12/pinochet-arrest-and-possible-extradition-spain. Acesso em: 29 ago. 2019.

¹⁷² REINO UNIDO. Câmara dos Lordes. Parecer dos Lordes em apelação na causa Regina v. Bartle e o Comissário de Polícia para a Metrópole e Outros, *Ex Parte* Pinochet. Londres, 24 de março de 1999. Disponível em: iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Regina-v.-Bartle-ex.-p.-Pinochet.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

¹⁷³ BIANCHI, Andrea. Immunity versus Human Rights: The Pinochet Case. **European Journal of International Law**, Oxford, vol. 10. 1999. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/10/2/581.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

dano explicitamente expressa o interesse em não processar ou julgar criminalmente o seu Chefe de Estado pelas violações cometidas, tal qual ocorreu no caso de Pinochet, e se isso contribuiria para a “cultura de impunidade” tão vivenciada nesses casos. Tal situação não foi explorada, visto que o ex-presidente chileno foi liberto por motivos de saúde.

Embora o resultado final não tenha sido o esperado pela Câmara dos Lordes ou pelas vítimas espanholas, a detenção sem precedentes de Pinochet em um país estrangeiro por crimes contra a humanidade, cometidos em seu próprio Estado, sem um mandado ou pedido de extradição do Chile, marca um divisor de águas no Direito Internacional, sendo um dos eventos mais importantes na história judicial desde os Julgamentos de Nuremberg contra os nazistas¹⁷⁴.

O caso do juiz espanhol Garzón foi amplamente fundamentado no princípio da jurisdição universal, ao dispor que certos crimes são tão escandalosos que constituem crimes contra a humanidade e, portanto, podem ser processados em qualquer tribunal do mundo. Por isso, a Câmara dos Lordes decidiu que Pinochet não possuía o direito de imunidade à acusação como ex-Chefe de Estado e poderia ser julgado.

Por mais célebre que tenha sido o entendimento adotado no caso Pinochet, algumas observações devem ser feitas aqui.

Primeiramente, ressalta-se que ambas as decisões espanhola e britânica se basearam em legislação nacional, defendendo a jurisdição universal com fundamento em direito estatutário interno, como o Ato de Justiça Criminal Inglês de 1988, e não pura e simplesmente no Direito Internacional.

Segundo, as decisões acima mencionadas se referem a uma análise horizontal do Direito das Imunidades, ou seja, tratam de situações em que se tinha de um lado um Estado querendo exercer a sua jurisdição sobre outro Estado. É justamente nessas situações que a Corte Internacional de Justiça adotou a natureza absoluta da imunidade de persecução criminal quando envolver a imunidade *ratione personae*, por força do brocardo *par in parem non habet iudicium* (entre iguais não há jurisdição).

Por outro lado, embora na via horizontal exista um impedimento para processar e julgar esses agentes estatais de alto-escalão, leia-se, um Chefe de Estado munido de imunidade pessoal

¹⁷⁴ WUERTH, Ingrid. Pinochet's Legacy Reassessed. **Cambridge University Press**, Cambridge, The American Journal of International Law, vol. 106. 2012. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.106.4.0731. Acesso em: 1 set. 2019; e BIANCHI, Andrea. Immunity versus Human Rights: The Pinochet Case. **European Journal of International Law**, Oxford, vol. 10. 1999. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/10/2/581.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

não pode ser julgado perante os tribunais de outros Estados estrangeiros, o mesmo não pode ser afirmado sobre a via vertical.

Para analisar como se daria a via vertical, revolve-se mais uma vez ao caso *Arrest Warrant*, onde a CIJ enfatizou que a imunidade de jurisdição de que gozam esses agentes estatais munidos da imunidade *ratione personae* não resulta em uma impunidade em relação a todos e quaisquer crimes que possam ter cometido, pois “imunidade de jurisdição criminal” e “responsabilidade criminal individual” são conceitos bastante separados¹⁷⁵.

Enquanto a primeira possui natureza processual, a segunda é uma questão de direito substantivo, ou seja, a imunidade jurisdicional pode barrar o processo por um certo período ou por certos crimes, mas não possui o condão de exonerar o indivíduo a quem se aplica de qualquer responsabilidade penal¹⁷⁶.

Logo em seguida, a Corte trouxe quatro hipóteses em que a imunidade pessoal não representa um impedimento à persecução criminal¹⁷⁷.

A primeira hipótese aduz que esses indivíduos não gozam de imunidade criminal nos seus próprios países e, portanto, podem ser julgados por esses tribunais nacionais de acordo com o estabelecido pelas regras relevantes da lei doméstica.

A segunda hipótese traz que esses indivíduos deixarão de gozar de imunidade de jurisdição em tribunal estrangeiro se o Estado que eles representam ou representaram decidir renunciar a essa imunidade. Por ser o Estado o responsável por conferir imunidades, cabe a ele, igualmente, retirá-las, e, assim, permitir a persecução criminal.

A terceira hipótese se refere à situação anteriormente vista em que esses indivíduos deixam de ocupar o cargo, onde não mais gozarão de todas as imunidades concedidas. A Corte entende que, desde que tenha jurisdição prevista pelo Direito Internacional, um tribunal de um Estado estrangeiro pode julgar um agente estatal de alto-escalão em relação a atos cometidos antes ou depois ao seu mandato, assim como atos cometidos durante o mandato, mas em capacidade privada.

A quarta e última hipótese afirma que esses indivíduos cobertos pela imunidade *ratione personae* podem ser submetidos a processos criminais perante tribunais internacionais, desde

¹⁷⁵ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002, para. 60. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁷⁶ *Ibid.*

¹⁷⁷ *Ibid.*, para. 61.

que estes tenham jurisdição. Essa é talvez a situação mais importante listada pela CIJ, legitimando a atuação de tribunais internacionais como o da antiga Iugoslávia e o de Ruanda, assim como o Tribunal Penal Internacional, mostrando que há uma grande diferença entre imunidade e impunidade.

Essa quarta hipótese demonstra a relação vertical do Direito das Humanidades, visto que aqui não se tem um Estado tentando processar e julgar outro, mas sim um tribunal internacional independente que está buscando exercer a sua jurisdição, situação expressamente prevista pelo Direito Internacional como sendo uma possível e oficial limitação à imunidade *ratione personae*.

Contudo, embora a Corte tenha listado essa situação como uma limitação à “cultura de impunidade”, percebe-se que ela ainda assim atrelou essa hipótese a uma condicionante de jurisdição, o que no âmbito da jurisprudência do Tribunal Penal Internacional gerou uma grande disputa entre a correta análise de dois artigos em particular: o artigo 27 e o artigo 98 do Estatuto de Roma.

3.3 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Conforme visto em linhas pretórias, no emblemático caso *Arrest Warrant* a Corte Internacional de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a imunidade pessoal de que goza um agente estatal de alto-escalão não possui natureza absoluta, podendo ser relativizada para permitir que esse indivíduo seja processado e julgado, dentre outras hipóteses, perante um tribunal internacional que detenha jurisdição para tanto, como é o caso do Tribunal Penal Internacional, deixando clara a distinção entre a aplicabilidade vertical e horizontal da lei de imunidades. Cumpre, portanto, adentrar nessa situação.

A ideia para o estabelecimento de um tribunal internacional permanente para julgar indivíduos acusados de crimes internacionais foi abordada em 1937, sob os auspícios da Liga das Nações, através de uma carta francesa enviada ao Secretário-Geral após o assassinato do rei Alexandre da Iugoslávia¹⁷⁸.

¹⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS. **Levantamento Histórico da questão da Jurisdição Penal Internacional**. Memorandum apresentado pelo Secretário-Geral em 1949, pp. 3-4. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_7_rev1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

O alvitre enfatizava a necessidade de garantir a efetiva repressão de crimes políticos de caráter internacional e requeria medidas para a supressão do terrorismo, sugerindo-se a criação de um tribunal internacional para a punição dos acusados pela prática desses atos¹⁷⁹.

Essa tentativa resultou na conclusão da primeira convenção que obrigava as Partes a qualificarem como criminosas, sob suas respectivas leis, vários atos terroristas; além de prever o julgamento por um tribunal internacional especial de caráter permanente, aplicando a lei penal interna apropriada, na ausência de julgamento por um tribunal nacional. Todavia, a convenção nunca entrou em vigor, porquanto somente assinada por 13 Estados, não havendo ratificações.

Foi somente em 1989 que o Primeiro Ministro de Trindade e Tobago, Arthur Napoleon Raymond Robinson, fez reviver a ideia de um tribunal penal internacional permanente ao propor a criação de um para lidar com o comércio ilegal de drogas, tendo a Assembleia Geral da ONU encarregado a Comissão de Direito Internacional em redigir um estatuto para o tribunal permanente desejado¹⁸⁰.

Em 1994, a CDI apresentou seu projeto final de estatuto para o Tribunal Penal Internacional à Assembleia Geral e recomendou a convocação de uma conferência para negociar um tratado que serviria como o estatuto oficial do Tribunal¹⁸¹.

A Assembleia Geral, então, convocou uma conferência em Roma, em junho de 1998, com o objetivo de finalizar o tratado e, após diversas sessões durante as quais diferentes ONGs contribuíram e participaram de reuniões com o intuito de auxiliar na conclusão do projeto, em 17 de julho de 1998 o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi finalmente adotado por 120 votos a sete, com 21 países se abstendo¹⁸². Após 60 ratificações, o Estatuto de Roma entrou em vigor em 1 de julho de 2002 e o TPI foi formalmente estabelecido.

¹⁷⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Levantamento Histórico da questão da Jurisdição Penal Internacional**. Memorandum apresentado pelo Secretário-Geral em 1949, p. 16. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_7_rev1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸⁰ DEMPSEY, Gary T. Reasonable Doubt: the case against the proposed International Criminal Court. **Cato Policy Analysis**, Cato Institute, n. 311, p. 3. 1998. Disponível em: www.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/pa-311.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸¹ NAÇÕES UNIDAS. **Projeto de Estatuto para o Tribunal Penal Internacional**, adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 46ª sessão, 1994. Disponível em: web.archive.org/web/20131019222229/http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_4_1994.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸² SCHARF, Michael P. Results of the Rome Conference for an International Criminal Court. **American Society of International Law**, Washington D.C. 1998. Disponível em: web.archive.org/web/20120414184236/http://www.asil.org/insigh23.cfm. Acesso em: 15 abr. 2020.

O Tribunal Penal Internacional é um tribunal internacional independente e de caráter permanente que, diferentemente dos outros tribunais internacionais anteriormente criados, foi estabelecido por meio de um tratado multilateral, que serve como seu documento fundamental, e não por meio de vencedores da guerra ou do Conselho de Segurança da ONU¹⁸³.

Assim, um primeiro aspecto importante a se frisar sobre o TPI é que se trata de um tribunal estatutário e aqueles Estados que aderem ao Estatuto de Roma tornam-se seus Estados-membros, existindo, atualmente, 123 membros¹⁸⁴, incluindo o Brasil¹⁸⁵.

No mais, algumas características da organização do TPI chamam atenção com relação ao que havia sido anteriormente visto em outros tribunais internacionais, por ser regida pela máxima de “justiça dos procedimentos”.

Primeiramente, o Tribunal é dirigido pela Assembleia dos Estados-Parte, composta por todos os Estados que são signatários do Estatuto de Roma, levando em consideração princípios de distribuição geográfica equitativa e representação adequada dos principais sistemas jurídicos do mundo.

Segundo, a própria Assembleia funciona como órgão legislativo e administrativo do Tribunal, elegendo juízes e promotores, aprovando seu orçamento e adotando emendas ao Estatuto de Roma¹⁸⁶.

¹⁸³ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸⁴ A lista inclui: Afeganistão, África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antígua e Barbuda, Argentina, Austrália, Áustria, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Benin, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botsuana, Brasil, Bulgária, Burkina Faso, Cabo Verde, Camboja, Canadá, Chade, Chile, Chipre, Colômbia, Comores, Congo, Costa do Marfim, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Djibuti, Dominica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Fiji, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Gana, Geórgia, Granada, Grécia, Guatemala, Guiana, Guiné, Holanda, Honduras, Hungria, Ilhas Cook, Ilhas Marshall, Irlanda, Islândia, Itália, Japão, Jordânia, Lesoto, Letônia, Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Madagascar, Malawi, Maldivas, Mali, Malta, Maurício, México, Moldávia, Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nauru, Níger, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Palestina, Panamá, Paraguai, Peru, Polônia, Portugal, Quênia, Quiribati, Reino Unido, República Centro-Africana, República da Coreia, República Democrática do Congo, República Dominicana, República Tcheca, Romênia, Samoa, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Marinho, São Vicente e Granadinas, Senegal, Serra Leoa, Sérvia, Seychelles, Suécia, Suíça, Suriname, Tajiquistão, Tanzânia, Timor-Leste, Trindade e Tobago, Tunísia, Uganda, Uruguai, Vanuatu, Venezuela e Zâmbia. Veja: Tribunal Penal Internacional. **Os Estados-Partes do Estatuto de Roma**. Disponível em: asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸⁵ O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000 e depositou o seu instrumento de ratificação em 20 de junho de 2002.

¹⁸⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Assembleia dos Estados Partes**. Disponível em: [//asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/assembly/Pages/assembly.aspx](http://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/assembly/Pages/assembly.aspx). Acesso em: 15 abr. 2020.

Terceiro, a Assembleia criou o Fundo Fiduciário para Vítimas, separado do Tribunal, com o propósito de prestar assistência e apoio às vítimas e suas famílias, além de ajudar a implementar a justiça restaurativa, reconciliação e paz sustentável, ordenadas pelo Tribunal¹⁸⁷.

O Tribunal em si, por outro lado, é composto por quatro órgãos: a Presidência, as Divisões Judiciais, o Gabinete do Promotor de Justiça e a Secretaria.

Começando pela Presidência, pode-se observar que ela é responsável pelas funções jurídicas, administrativas e de relações externas do Tribunal. É esse órgão que constitui Câmaras e designa casos, conduz a revisão judicial de certas decisões da Secretaria e conclui acordos de cooperação com os Estados e outras entidades, promovendo a conscientização e o entendimento do público.

A Presidência assegura a administração adequada do Tribunal e supervisiona o trabalho da Secretaria, ressaltando-se, contudo, que o Gabinete dos Promotores é uma exceção a isso, por ser responsável por sua própria administração¹⁸⁸.

Passando para as Divisões Judiciais, temos que são compostas por dezoito juízes organizados em Divisão de Pré-Julgamento, Divisão de Julgamento e Divisão de Apelações. Os juízes de cada Divisão são então divididos em Câmaras, responsáveis pela condução dos procedimentos do Tribunal em casos e situações específicas, em diferentes estágios do processo judicial.

A Câmara de Pré-Julgamento desempenha um papel importante na primeira fase dos procedimentos judiciais e decide se confirma as acusações contra o possível acusado.

Depois de confirmadas as acusações, a Câmara de Julgamento determina a inocência ou culpa do acusado, impõe uma sentença, e pode ordenar uma compensação, restituição ou reabilitação das vítimas como penalidades.

Se o Promotor ou o réu recorrer da decisão dessa Câmara, a Câmara de Apelações poderá reverter ou alterar a decisão ou sentença, ou ordenar um novo julgamento perante uma Câmara de Julgamento diferente¹⁸⁹.

¹⁸⁷ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 79. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estrutura do Tribunal**. Disponível em: www.aba-icc.org/about-the-icc/structure-of-the-icc/. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁸⁹ *Ibid.*

Já o Gabinete do Promotor é responsável por receber remessas, assim como qualquer informação fundamentada sobre crimes que estejam sob a jurisdição do Tribunal, e conduzir investigações e instaurar ações judiciais perante ele, sendo um órgão independente.

Primeiro, esse órgão realiza uma análise preliminar das remessas e informações que recebe, para determinar se eles cumprem os requisitos jurisdicionais para se iniciar uma investigação. Se o Gabinete determinar que a situação atende aos requisitos jurisdicionais, ele conduzirá uma investigação sobre a situação.

Se a investigação fornecer provas suficientes para a emissão de mandados de prisão, esse órgão solicitará à Câmara de Pré-Julgamento a emissão de um mandado ou intimação para comparecimento.

Depois que o acusado é preso ou convocado para o Tribunal voluntariamente, o Gabinete apresenta suas acusações e suas evidências à Câmara de Pré-Julgamento e esta determina se as acusações devem ser confirmadas. Depois que as acusações são confirmadas, é conduzida a sua totalidade no julgamento¹⁹⁰.

Por fim, a Secretaria é responsável por prestar apoio administrativo e judicial a todos os órgãos do TPI e cumpre suas responsabilidades específicas nas áreas de defesa, vítimas e testemunhas, extensão e detenção.

Na área de defesa, protege os direitos dos réus, administrando o programa de assistência jurídica a réus indigentes e fornecendo várias formas de assistência aos advogados de defesa. Fornece, igualmente, uma função de apoio semelhante às vítimas, além de garantir a segurança e o apoio de testemunhas.

Na área de extensão, a Secretaria desempenha uma função essencial de divulgação, garantindo que as comunidades afetadas em situações sujeitas a investigação ou processo possam entender e acompanhar o trabalho do Tribunal nas diferentes fases de suas atividades.

E na área de detenção, esse órgão é responsável por administrar e coordenar a detenção de todos sob a autoridade do TPI¹⁹¹.

¹⁹⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estrutura do Tribunal**. Disponível em: www.aba-icc.org/about-the-icc/structure-of-the-icc/. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁹¹ *Ibid.*

Podemos ver pela estrutura do TPI uma grande preocupação com uma das maiores críticas presentes nos outros tribunais internacionais já criados até então, que é a imparcialidade e justiça dos procedimentos.

Por esse tribunal possuir a missão de investigar e, quando necessário, julgar indivíduos acusados de cometer os crimes mais graves de interesse da comunidade internacional, quais sejam, genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de agressão – além de encontrar a justificativa da sua criação na luta global para acabar com a impunidade e ajudar a impedir que esses crimes ocorram novamente¹⁹² –, o zelo com os atos e procedimentos adotados merece, de fato, um destaque para que não se duvide da legitimidade desse órgão jurisdicional.

Contudo, muitas críticas ainda são feitas sobre o Tribunal, em especial podendo-se citar o sentimento expressado pelos líderes africanos de que trata-se de uma ferramenta do imperialismo ocidental, punindo apenas líderes de pequenos Estados fracos e ignorando crimes cometidos por Estados mais ricos e poderosos, devido a um foco desproporcional do TPI na África, enquanto alega ter um mandato global¹⁹³.

Essa situação conflituosa levou à convocação da Cúpula Especial da União dos Estados Africanos em 2015, para a análise da retirada coletiva do TPI sob o argumento de que a maneira pela qual o Tribunal estava operando na África era inaceitável¹⁹⁴.

Em que pese a proposta não tenha sido aprovada pela União, devido à falta de apoio à ideia, a Cúpula concluiu que Chefes de Estado não deveriam ser processados e julgados pelo Tribunal¹⁹⁵. Isso mostra que mesmo diante de uma hipótese legal prevista no Direito Internacional para a persecução criminal desses agentes estatais, os Estados ainda retraem diante dessa possibilidade e optam por resguardar seus interesses políticos.

¹⁹² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Sobre o Tribunal**. Disponível em: www.icc-cpi.int/about. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁹³ BASSER, Mohammad. **International Criminal Court**. African Holocaust. Disponível em: africanholocaust.net/international-criminal-court/. Acesso em: 15 abr. 2020; LOUGH, Richard. **African Union accuses ICC prosecutor of bias**. Reuters. Disponível em: www.reuters.com/article/ozatp-africa-icc-20110130-idAFJ0E70T01R20110130. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁹⁴ CLUSKEY, Peter. **Kenya pushing for African split from International Criminal Court**. The Irish Times. Disponível em: www.irishtimes.com/news/world/africa/kenya-pushing-for-african-split-from-international-criminal-court-1.1549427. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁹⁵ FORTIN, Jacey. **African Union Countries Rally around Kenyan President, but won't withdraw from the ICC**. IBT Times. Disponível em: www.ibtimes.com/african-union-countries-rally-around-kenyan-president-wont-withdraw-icc-1423572. Acesso em: 15 abr. 2020.

Outro ponto essencial a ser abordado diz respeito à jurisdição do Tribunal Penal Internacional. Analisando-se atentamente o Estatuto de Roma, percebe-se que o artigo 5º concede ao TPI jurisdição para processar indivíduos em quatro casos: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão¹⁹⁶.

Contudo, em seu artigo 11, há uma limitação temporal ao exercício dessa jurisdição, somente abarcando os crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto, ou seja, a partir do dia 1 de julho de 2002¹⁹⁷.

Mais adiante, o artigo 13 do Estatuto traz um complemento ao artigo 5º, informando três situações em que essa jurisdição poderá ser exercida¹⁹⁸: a) se no cometimento de um ou mais dos crimes listados no artigo 5º haja a remessa para o Gabinete do Promotor por um Estado-Parte, em conformidade com o artigo 14¹⁹⁹; b) se no cometimento de um ou mais dos crimes listados no artigo 5º haja a remessa para o Gabinete do Promotor por meio do Conselho de Segurança da ONU, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas²⁰⁰; ou c) se o Promotor tenha iniciado uma investigação *proprio motu*, de acordo com o artigo 15²⁰¹.

Chama-se atenção, aqui, para o fato de que as alíneas “a” e “c”, do parágrafo 2º, do artigo 13, devem necessariamente ser lidas conjuntamente com o artigo 12, o qual dispõe sobre condições prévias ao exercício da jurisdição. Esse dispositivo traz em seu parágrafo 2º duas noções fundamentais sobre a jurisdição, que são os princípios da territorialidade e nacionalidade, ao estabelecer que o TPI poderá exercer a sua jurisdição nos casos em que a remessa tenha sido efetuada pelo Estado em cujo território ocorreu a conduta ou o Estado em que a pessoa acusada seja nacional²⁰².

Essas situações possuem o condão de ampliar a jurisdição do Tribunal para além da noção comum de *pacta sunt servanda*, ao estabelecer que não apenas o *status* de Parte do Estatuto concede a jurisdição, como também o território e a nacionalidade, de forma que se um crime

¹⁹⁶ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 5. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

¹⁹⁷ *Ibid.*, art. 11.

¹⁹⁸ *Ibid.*, art. 13.

¹⁹⁹ *Ibid.*, art. 14.

²⁰⁰ CARTA das Nações Unidas = CHARTER of the United Nations. 26 junho 1945, Capítulo VII. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰¹ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 15. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰² *Ibid.*, art. 12.

for praticado por um nacional de um Estado não-Parte no território de um Estado-Parte, caso haja a remessa por parte do segundo, o TPI terá jurisdição.

Outrossim, caso o nacional de um Estado-Parte cometa um crime contra nacionais de um Estado não-Parte, havendo a remessa pelo primeiro para o Tribunal, por optar não julgá-lo em seus tribunais internos, este terá jurisdição.

Com relação à alínea “b”, do parágrafo 2º, do artigo 13, esta traz uma outra hipótese bastante polêmica e digna de especial atenção, por se referir à remessa pelo Conselho de Segurança da ONU. Nas situações em que o Conselho entender que ocorreu uma ação relativa a ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, conforme disposto no Capítulo VII da Carta da ONU, o órgão poderá remeter o caso ao Promotor para que inicie os procedimentos legais apropriados, e assim o faz por meio de uma Resolução.

O que acontece nessa hipótese é mais uma ampliação da jurisdição do TPI, ainda mais agressiva, visto que, se o Conselho de Segurança emitir uma Resolução, estará estabelecendo uma obrigação aos Estados envolvidos de cooperarem com o Tribunal para o bom andamento do processo, de forma que, mesmo se envolver um Estado não-Parte do Estatuto de Roma, este estará temporariamente obrigado às suas disposições como se membro fosse. Isso ocorre por força do disposto nos artigos 25 e 103 da Carta da ONU, ao estabelecerem que as obrigações assumidas em virtude desta prevalecem sobre qualquer outras²⁰³.

Em que pese o TPI possua os seus poderes muito bem estabelecidos no Estatuto de Roma, não se pode negar que ao mesmo tempo que referido instrumento concede, ele igualmente limita. Além da limitação temporal acima delineada, pode-se observar, ainda, as características de complementariedade e dependência do Tribunal.

Se diz complementariedade porque o Tribunal Penal Internacional pretende complementar, e não substituir, os sistemas criminais nacionais, de forma que processa os casos somente quando os Estados não estão dispostos ou são incapazes de fazê-lo genuinamente²⁰⁴. Ou seja, se um Estado estiver plenamente disposto a exercer a sua jurisdição, e assim o puder fazer, o TPI automaticamente perde o direito de fazê-lo.

²⁰³ CARTA das Nações Unidas = CHARTER of the United Nations. 26 junho 1945, art. 103. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰⁴ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 1º. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

Se diz dependência porque o Tribunal é uma instituição judicial e, portanto, não possui sua própria força policial ou órgão de execução, sendo dependente da cooperação de países do mundo todo para apoio, particularmente para realizar prisões, transferir detentos para o centro de detenção em Haia, congelar os bens dos suspeitos e aplicar sentenças²⁰⁵. Isso significa que, se um Estado optar por não entregar um indivíduo, situação deveras comum quando se trata de Chefes de Estado, por exemplo, o Tribunal precisará de outros meios coercitivos, e até diplomáticos, para conseguir essa entrega, não podendo obrigar um Estado a fazê-lo.

O fato do TPI não conseguir montar casos sem a cooperação dos Estados é problemático por várias razões, pois significa que o Tribunal é limitado em sua seleção de casos e impedido de enfrentar casos mais difíceis; além de lhe conferir um valor menos dissuasor, já que os possíveis autores desses crimes sabem que podem evitar o julgamento caso assumam o governo e se recusem a cooperar.

Aqui, é imperioso chamar atenção para a situação em que o Departamento de Estado dos Estados Unidos argumentou que existem insuficiências de controle e autoridade sobre os promotores e juízes do TPI, além de escassa proteção contra processos politizados ou outros abusos²⁰⁶.

Devido a isso, a lei atual nos Estados Unidos sobre o TPI é a Lei de Proteção de Membros do Serviço Americano de 2002, que autoriza o Presidente a usar “todos os meios necessários e apropriados para provocar a libertação de qualquer pessoal americano ou aliado que esteja detido ou preso por, em nome ou a pedido do, Tribunal Penal Internacional”²⁰⁷.

Em 10 de setembro de 2018, inclusive, John R. Bolton, em seu primeiro discurso importante como Conselheiro de Segurança Nacional dos Estados Unidos, acrescentou que o país fará de tudo para proteger os seus cidadãos caso o TPI tente processar seus agentes estatais por supostas violações ocorridas no Afeganistão, informando que não haverá qualquer tipo de cooperação ou assistência com o Tribunal nesse quesito²⁰⁸.

²⁰⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Sobre o Tribunal**. Disponível em: www.icc-cpi.int/about. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰⁶ ESTADOS UNIDOS. **Perguntas Frequentes sobre a Política de Governo dos Estados Unidos em relação ao Tribunal Penal Internacional**. Departamento do Estado. Disponível em: 2001-2009.state.gov/t/pm/rls/fs/23428.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰⁷ ESTADOS UNIDOS. Lei de Proteção de Membros do Serviço Americano de 2002, seção 2008. Disponível em: legcounsel.house.gov/Comps/American%20Servicemembers%20Protection%20Act%20Of%202002.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰⁸ BOLTON, John. Discurso atacando o Tribunal Penal Internacional e os palestinos. **Discurso para a Sociedade Federalista em Washington D.C.**, 10 de setembro, 2018. Disponível em:

Posicionamentos contrários à atuação do Tribunal no que se refere a persecução criminal de agentes estatais, principalmente os de alto-escalão, e a sua interferência direta no Direito das Imunidades, se fazem presentes como forma de proteção à ordem política adotada pelo Estado e contribuem para a “cultura de impunidade” que esse órgão jurisdicional procura combater.

Contudo, deve-se ter em mente que uma análise sistemática das obrigações internacionais contraídas e as imunidades devidas é necessária para efetivamente atestar o limite da jurisdição do TPI e as hipóteses em que os Estados estão realmente legitimados a questioná-la, entrando, aqui, verdadeiramente, na distinção entre a aplicação vertical e horizontal das imunidades.

3.3.1 Análise do artigo 27 do Estatuto de Roma

O artigo 27 do Estatuto de Roma se refere propriamente à aplicação vertical das imunidades no âmbito internacional, visto que se trata da análise de uma obrigação adquirida por um Estado-Parte *vis-à-vis* o Tribunal Penal Internacional. É, portanto, uma relação direta entre o ente e o órgão jurisdicional. Trata-se de um artigo de suma importância para a aplicação do Direito das Imunidades, enquanto que é igualmente polêmico com relação à sua interpretação.

Em consulta ao referido dispositivo, tem-se que o título conferido a esse artigo é “Irrelevância da Qualidade Oficial”, deixando claro o posicionamento que deverá ser adotado pelo Tribunal em casos que envolvam imunidades, e expressando que o Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na sua qualidade oficial.

O parágrafo 1º²⁰⁹ estabelece explicitamente que a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal.

Aqui tem-se uma lista não exaustiva de funcionários do Estado que, em outras situações seriam protegidos por imunidade *ratione materiae* ou *ratione personae*, mas que podem ser responsabilizados por cometer crimes internacionais diante da irrelevância da sua capacidade

www.aljazeera.com/news/2018/09/full-text-john-bolton-speech-federalist-society-180910172828633.html. Acesso em: 15 abr. 2020.

²⁰⁹ Diz o parágrafo: “O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena”.

oficial perante um tribunal internacional. O objetivo desse parágrafo é, portanto, remover qualquer imunidade que possa ser atribuída a qualquer agente estatal.

O parágrafo 2º²¹⁰, por sua vez, é objeto de maiores discussões por envolver a jurisdição do TPI e o seu alcance, ao estabelecer que as imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do Direito Interno ou do Direito Internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre ela.

O objetivo desse parágrafo nada mais é do que fornecer ao TPI jurisdição sobre crimes cometidos por agentes do Estado que gozem de imunidade funcional ou pessoal, ao mesmo tempo em que afirma referidas imunidades serem irrelevantes. Aqui, é imperioso se fazer algumas observações sobre a exegese do artigo 27.

Inicialmente, ressalta-se que o dispositivo deve ser interpretado como uma “renúncia” à imunidade concedida aos funcionários estatais pelos Estados-Parte do Estatuto de Roma. Isso porque, ao aderir ao Estatuto, o ente consente com o artigo 27 e com a disposição que declara que imunidades não impedem o Tribunal de exercer jurisdição sobre seus funcionários, renunciando à imunidade que seria concedida a eles, a qual deve ser interpretada como tendo efeito não apenas na relação entre o Estado-Parte e o TPI, mas também na relação entre dois ou mais Estados-membros do Estatuto de Roma, uma vez que todos consentiram em renunciar as imunidades de seus agentes²¹¹.

Embora o artigo 27 trate da análise vertical das imunidades, de se perceber que não dar efeito à renúncia no relacionamento entre diferentes Estados-Parte privaria o dispositivo de todo significado prático.

Se apenas tivesse efeito no relacionamento entre o ente signatário e o TPI, o artigo seria praticamente inútil, pois o Tribunal teria que obter uma renúncia específica do Estado-membro de um agente ao solicitar que outros Estados-membros cooperassem com a prisão e rendição desse funcionário, razão pela qual a questão do alcance da renúncia nesse artigo está intrinsecamente ligada ao artigo 98, que será visto em momento posterior.

²¹⁰ Diz o parágrafo: “*As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa*”.

²¹¹ KREß, Claus; PROST, Kimberley. **Article 98: Cooperation with Respect to Waiver of Immunity and Consent to Surrender**, in Otto Triffterer (Ed.). 2ª ed., *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court – Observers’ Notes, Article by Article*, C.H. Beck/Hart/Nomos, München/Oxford/Baden-Baden, 2008, p. 1607.

Uma segunda observação que deve ser feita sobre esse artigo é que, no que diz respeito ao relacionamento entre o TPI e países não-signatários, deve-se ter em mente a regra geral do artigo 34 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cuja disposição prevê que os Estados contratantes não podem criar obrigações para terceiros²¹².

Isso significa que os funcionários de Estados não-Parte do Estatuto de Roma ainda podem gozar das imunidades previstas pelo Direito Internacional perante o Tribunal, a depender da situação. Lembrando-se que exceções a essa regra constituem situações que efetivamente concedem jurisdição ao TPI por outros meios, como os princípios da territorialidade, nacionalidade ou a atuação do Conselho de Segurança da ONU.

Tendo isso em mente, cumpre chamar atenção para um caso célebre do Tribunal Penal Internacional em que analisa, em diversos momentos e instâncias diferentes, a correta aplicação e interpretação do artigo 27, qual seja o caso *Omar Al-Bashir*.

Al-Bashir foi o presidente do Sudão até 11 de abril de 2019 e, diga-se de passagem, trata-se de um Estado não-membro do Estatuto de Roma, ou seja, o caso foi analisado enquanto ele ainda detinha o *status* de Chefe de Estado de um país que sequer reconhecia a jurisdição do TPI. Em situações como essa, cabe ao Tribunal primeiramente analisar se possui jurisdição e explicitar qual hipótese lhe concede (ou não) esse poder.

No caso sob comento, a situação no Sudão foi encaminhada ao TPI pelo Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução 1593 de 2005, o que concedia jurisdição ao órgão jurisdicional com base no artigo 13(b) do Estatuto de Roma²¹³.

Acontece que, conforme dito em linhas pretórias, situações encaminhadas pelo Conselho de Segurança possuem um *status* um tanto diferente perante o TPI. Isso porque, ao realizar essa ação por meio de uma Resolução, as quais são expressões formais da opinião ou vontade dos órgãos das Nações Unidas, esse órgão está vinculando uma decisão a um Estado-membro da ONU que deve necessariamente cumpri-la por força dos artigos 25 e 103 da Carta.

Tal situação faz com que, temporariamente, e para que os fins previstos na Resolução sejam alcançados, o TPI possa exercer a sua jurisdição independentemente de se tratar de um

²¹² CONVENÇÃO de Viena sobre o Direitos dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 23 maio 1969. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

²¹³ CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1593**. Index: S/RES/1593, 31 de março de 2005. Disponível em: www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/85FEBD1A-29F8-4EC4-9566-48EDF55CC587/283244/N0529273.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

Estado-Parte do Estatuto de Roma ou não, tal qual é o caso do Sudão, visto que o que lhe concede a jurisdição é o próprio Conselho de Segurança.

No mais, outra peculiaridade inclusive mencionada pelo próprio Tribunal no caso Al-Bashir²¹⁴ é que, nas situações em que envolvam uma Resolução do Conselho, o Estatuto de Roma se aplica em sua inteireza como se o Estado fosse analogamente signatário.

Passada essa análise, o Tribunal Penal Internacional se debruçou sobre a correta aplicação do artigo 27 do seu Estatuto.

Em 4 de março de 2009, a Câmara de Pré-Julgamento I abordou a questão de se o *status* de Chefe de um Estado não-signatário do Estatuto de Roma que gozava Omar Al-Bashir o protegeria de persecução criminal perante o TPI. A conclusão da Câmara foi no sentido negativo e levando em consideração, entre outras coisas, que um dos objetivos claramente estabelecidos pelo Estatuto de Roma é o de acabar com a impunidade dos autores de crimes internacionais²¹⁵.

A Câmara também se baseou em três princípios fundamentais derivados do artigo 27, sendo eles: a) o Estatuto de Roma se aplica igualmente a todas as pessoas, sem distinção com base na capacidade oficial; b) a capacidade oficial de Chefe de Estado ou Governo, membro do Governo ou parlamento, representante eleito ou funcionário do governo em nenhum caso isenta uma pessoa de responsabilidade criminal, nem por si só constituem um motivo para redução da sentença; e c) imunidades ou regras processuais especiais que possam ser atribuídas à capacidade oficial de uma pessoa, seja de Direito Nacional ou Internacional, não impedirão o Tribunal de exercer sua jurisdição sobre essa pessoa²¹⁶.

Esse primeiro entendimento trazido pelo TPI gerou diversas críticas. Para Schabas, a Câmara de Pré-Julgamento I interpretou incorretamente a aplicabilidade do artigo 27 ao adotá-lo também aos Estados que não são Partes do Estatuto de Roma, contrariando veementemente a

²¹⁴ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso n° ICC-02/05-01/09 OA2, 2019, para. 49. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 20 abr. 2020.

²¹⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al-Bashir), caso n° ICC-02/05-01/09, 2009, para. 41-42. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/e26cf4/pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

²¹⁶ *Ibid.*, para. 43.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados que prevê explicitamente que uma convenção não pode criar obrigações para terceiros²¹⁷.

Por outro lado, Gaeta é da mesma opinião que a Câmara e argumenta que o artigo 27 é realmente aplicável também a funcionários de Estados não-signatários do Estatuto de Roma, embora ela admita que os argumentos apresentados na decisão não são convincentes²¹⁸.

No mesmo sentido, Kreß é da opinião que o artigo 27 é aplicável a agentes estatais de países não-signatários, argumentando que, quando uma situação é encaminhada ao TPI pelo Conselho de Segurança da ONU, este pode colocar um Estado não-Parte em uma posição análoga à de um Estado-Parte e, conseqüentemente, o Tribunal pode aplicar as disposições do Estatuto de Roma independentemente de o ente em causa ser membro ou não²¹⁹.

Outra decisão importante quanto à análise do artigo 27 dentro do caso Al-Bashir foi dada também pela Câmara de Pré-Julgamento I em 2011, no que diz respeito à falha da República do Malawi em cumprir os pedidos de cooperação emitidos pelo Tribunal com respeito à prisão e rendição do então presidente.

Em 12 de dezembro de 2011, a Câmara declarou que os Chefes de Estados não-Parte do Estatuto de Roma não gozam de imunidade de acordo com o Direito Internacional, apoiando sua conclusão nos estatutos do TPIJ e do TPIR, e que o primeiro declarou ser o artigo correspondente no seu estatuto declaratório de um costume internacional²²⁰.

Na mesma oportunidade, foi feita uma referência pela Câmara a um *obiter dictum* no caso *Arrest Warrant* da Corte Internacional de Justiça, declarando que oficiais estatais de alto-escalão podem estar sujeitos a processos perante alguns tribunais internacionais, incluindo o TPI²²¹; e a um argumento apresentado por Cassese de que as razões subjacentes à imunidade

²¹⁷ SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 451.

²¹⁸ GAETA, Paola. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2002, vol. 1, pp. 322-325.

²¹⁹ KREß, Claus. *The International Criminal Court and Immunities under International Law for States Not Party to the Court's Statute*. **Torkel Opsahl Academic EPublisher**, Beijing, FICHL Publication Series n° 15, pp. 241-242. 2012. Disponível em: iipsl-cologne.com/fileadmin/sites/iipsl/Forschung/Anlagen/II_10.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

²²⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir)*, caso n° ICC-02/05-01/09, 2011, para. 29-36. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/476812/pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

²²¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and*

ratione personae são diferentes, dependendo se um tribunal nacional ou internacional que está em última análise exercendo a sua jurisdição²²².

Em conclusão, nessa decisão a Câmara de Pré-Julgamento I foi além do que havia anteriormente estabelecido para o artigo 27, tendo firmado o seu conteúdo como sendo efetivamente declaratório do Direito Internacional consuetudinário, não apenas no que diz respeito à imunidade *ratione materiae*, mas também no que diz respeito à imunidade *ratione personae*, mantendo a ideia de que a imunidade do então Chefe de Estado Omar Al-Bashir, assim como outros funcionários de alto-escalão, é irrelevante para a persecução criminal de crimes internacionais perante um tribunal internacional, tal qual o TPI.

Todavia, dois pontos essenciais dessa decisão precisam ser ressaltados e contrapostos com a atual jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, e o primeiro deles diz respeito ao caráter de costume internacional atribuído ao artigo 27 do Estatuto de Roma.

Fica claro nas duas decisões da Câmara que o TPI considera que há uma exceção à imunidade *ratione personae* quando se trata de crimes internacionais, e envolvem um tribunal internacional exercendo a sua jurisdição. No entanto, de se ressaltar que não há, no Direito Internacional atual, uma resposta certa e exata quanto ao *status* alcançado pela relativização das imunidades desses agentes estatais pela prática de crimes internacionais, visto que, embora a CIJ tenha se posicionado em sentido favorável à relativização da imunidade pessoal no caso *Arrest Warrant*, a Corte não lhe atribuiu o caráter de costume.

O segundo ponto que merece especial relance aqui diz respeito à consulta da Câmara aos estatutos de outros tribunais internacionais anteriormente estabelecidos, quais sejam o Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia e o Tribunal Penal para a Ruanda, e o entendimento desses tribunais de que o Direito das Imunidades não pode ser usado como argumento para barrar uma persecução criminal.

Contudo, vale a pena notar que os estatutos do TPIJ e do TPIR não renunciavam explicitamente a imunidade concedida ao funcionário do Estado, como faz o artigo 27 do Estatuto de Roma. Isso, com a devida ênfase, vai de encontro ao entendimento adotado pela própria Corte

Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir), caso nº ICC-02/05-01/09, 2011, para. 33. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/476812/pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

²²² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir), caso nº ICC-02/05-01/09, 2011, para. 34. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/476812/pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

Internacional de Justiça de que apenas o Estado que envia pode renunciar a tais imunidades, por força do artigo 32 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, o qual efetivamente reflete um costume internacional²²³.

Por fim, na sua mais nova decisão, em 6 de maio de 2019, a Câmara de Apelações do TPI se pronunciou sobre as decisões dadas anteriormente pela Câmara de Pré-Julgamento I e os argumentos trazidos tanto pelo Promotor do caso quanto pelos Estados envolvidos e considerados em violação de suas obrigações internacionais por se negarem a entregar o então ex-Presidente Omar Al-Bashir.

Em que pese a Câmara de Apelações afirme que a Câmara de Pré-Julgamento I tenha interpretado o artigo 27 de maneira equivocada em alguns aspectos, referido órgão deixou bem claro, desde o início da sua decisão, que não há prática reiterada dos Estados e *opinio juris* que apoie a existência de imunidade de um Chefe de Estado em relação a um tribunal internacional dentro do Direito Internacional consuetudinário e sim o contrário, já que essa imunidade nunca foi reconhecida nesse âmbito como um impedimento à jurisdição de um órgão jurisdicional internacional²²⁴.

Mais adiante, a Câmara reforçou que o artigo 27 do Estatuto de Roma deve ser lido tanto como refletindo direito convencional quanto um costume internacional, além de excluir a dependência da imunidade em relação à prisão e entrega de um Chefe de Estado, sendo relevante não apenas para a jurisdição adjudicatória do Tribunal, mas também à sua jurisdição executória *vis-à-vis* os Estados-Parte do Estatuto²²⁵.

Em tais situações, o ente signatário solicitado não está prendendo o Chefe de Estado para processá-lo perante os seus tribunais internos e sim apenas prestando assistência ao TPI no exercício da sua jurisdição, razão pela qual não há que se falar em um conflito entre as obrigações previstas pelo Estatuto de Roma e aquelas previstas pelo Direito das Imunidades²²⁶.

²²³ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002, para. 52. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/121/121-20020214-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

²²⁴ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso nº ICC-02/05-01/09 OA2, 2019, para. 1. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 23 abr. 2020.

²²⁵ *Ibid.*, para. 3.

²²⁶ *Ibid.*, para. 4.

Dessa forma, pode-se observar que, embora as Câmaras do TPI tenham dado decisões um pouco conflitantes no que tange à correta interpretação do artigo 27, e muitas vezes expressado que referida linha de raciocínio perseguida tenha sido incoerente, a conclusão alcançada não destoia, sendo o órgão enfático no sentido de que a imunidade *ratione personae* de um Chefe de Estado não pode ser utilizada como um argumento válido para barrar a sua persecução criminal pela prática de crimes internacionais.

O Tribunal é enfático, ainda, em declarar a violação das obrigações contraídas no âmbito externo por parte dos Estados que abrigaram Omar Al-Bashir durante esse período e se negaram a entregá-lo, deixando claro, em todas as suas instâncias, qual posicionamento o órgão deve tomar para combater a cultura de impunidade que paira sobre esses indivíduos.

3.3.2 Análise do artigo 98 do Estatuto de Roma

Passando-se para a análise do artigo 98 do Estatuto de Roma, este se refere propriamente à aplicação horizontal das imunidades no âmbito internacional, já que envolve as obrigações que um Estado tem *vis-à-vis* outro, sejam elas advindas de tratados ou das normas de Direito Internacional Público. Trata-se de um artigo de especial relevância para a interpretação das imunidades e deve ser lido em conjunto com o artigo 27.

Em consulta ao referido dispositivo, tem-se que o título conferido a esse artigo é “Cooperação Relativa à Renúncia, à Imunidade e ao Consentimento na Entrega”, tratando-se de uma regra procedimental relativa à cooperação internacional e assistência judiciária, que representa um esforço para solucionar conflitos que possam surgir entre a justiça criminal internacional e as obrigações internacionais dos Estados-Parte do Estatuto de Roma.

Ao se debruçar nos artigos 86 e seguintes do Estatuto, a conclusão lógica que se alcança é que o instrumento explicitou um dever de “cooperação total” que um país signatário deve ter perante o Tribunal.

Diante da clareza dos dispositivos, naturalmente surge a dúvida do porquê haver a necessidade de se criar uma regra procedimental de como essa cooperação deve ocorrer, por isso a relevância da correta interpretação do artigo 98 é mais visível nas situações em que uma obrigação internacional que um Estado-Parte tem com outro ente está em conflito com a sua obrigação de cooperar com o TPI, e se esse artigo permite aos Estados-membros a

possibilidade de classificar suas obrigações internacionais como sendo mais importantes do que suas obrigações de cooperar com o Tribunal.

Inicialmente, com relação ao parágrafo 1º²²⁷, este é aplicável nas hipóteses em que um Estado-Parte do Estatuto de Roma possa agir de maneira inconsistente com suas obrigações decorrentes do Direito Internacional relativas à imunidade estatal ou diplomática de uma pessoa ou propriedade de um terceiro Estado. Duas observações devem ser feitas com relação a esse parágrafo.

A primeira delas é que esse dispositivo cobre imunidades que existem em virtude do Direito Internacional consuetudinário, tratados ou princípios gerais de Direito, abrangendo, conseqüentemente, tanto a imunidade *ratione materiae* quanto a imunidade *ratione personae*.

A segunda observação é mais complexa e envolve o termo “terceiro Estado”. Ao se analisar os Trabalhos Preparatórios do Estatuto de Roma, percebe-se que o significado desse termo aqui deve ser interpretado como correspondente a “Estado diferente do Estado solicitado”, uma vez que, de outra forma, daria origem a conseqüências que não foram planejadas pelos redatores²²⁸.

Tendo isso em mente, o terceiro Estado pode ser um membro ou não do Estatuto e isso dá origem a duas situações diferentes que devem ser mantidas separadas.

A primeira situação diz respeito à quando o terceiro Estado é signatário do Estatuto de Roma e, portanto, o artigo 27(2) é aplicável. Conforme visto anteriormente, esse dispositivo necessariamente pressupõe que houve uma renúncia à imunidade concedida aos agentes estatais pelo Direito Internacional, de forma que, por serem ambos o Estado requerido e o terceiro Estado membros do TPI, um conflito coberto pelo artigo 98(1) não poderá existir.

Mesmo que o Estado requerido entenda que a solicitação de cooperação emitida pelo Tribunal está em conflito com suas obrigações internacionais, o órgão jurisdicional ainda assim poderá obter a renúncia à imunidade do terceiro Estado com base no seu consentimento ao artigo 27.

²²⁷ Diz o parágrafo: “O Tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bens de um Estado terceiro, a menos que obtenha, previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade”.

²²⁸ SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 1.039.

A segunda situação envolve um terceiro Estado que não é signatário do Estatuto de Roma, sendo a possibilidade de surgirem obrigações conflitantes onde a aplicabilidade do artigo 98(1) será necessária. Se existe um conflito entre as obrigações internacionais do Estado requerido e a solicitação de cooperação do TPI, há uma dúvida sobre se a sua resolução se dará com base no Direito Internacional consuetudinário ou pelo Tribunal.

Caso seja a primeira hipótese, de se ter em mente que a imunidade *ratione personae* não se aplica a processos penais perante tribunais internacionais e o TPI teria jurisdição sobre esses funcionários estatais de alto-escalão que são nacionais de um Estado não-Parte e que não renunciou voluntariamente as imunidades.

Caso seja a segunda hipótese, na oportunidade que teve de se pronunciar sobre o assunto, a Câmara de Pré-Julgamento II concluiu que, quando um Estado requerido considera que um pedido de cooperação resultará em um problema de execução em relação ao artigo 98, ele deve notificar o Tribunal e fornecer quaisquer informações relevantes para auxiliar o órgão na resolução do conflito²²⁹.

É o TPI, portanto, o competente para decidir, exclusivamente, se o dever de cooperação de um Estado-Parte exige que ele aja de maneira inconsistente com suas outras obrigações decorrentes do Direito Internacional e, caso decida que não há inconsistência, o pedido de cooperação poderá prosseguir e o Estado requerido deverá cumprir.

De se ver, portanto, que o Tribunal Penal Internacional poderá exercer a sua jurisdição qualquer que seja o resultado definido.

Na mesma decisão de 12 de dezembro de 2011, anteriormente mencionada, envolvendo a recusa por parte do Malawi em cooperar com o TPI em relação à prisão e entrega do então presidente Omar Al-Bashir, sob o argumento de que essa cooperação estaria em desacordo com suas obrigações internacionais, a Câmara de Pré-Julgamento I concluiu que um Estado-Parte do Estatuto de Roma tinha o dever de cooperar com o pedido de prisão e rendição e que o artigo 98(1) não era aplicável àquela situação, por inexistir um conflito de obrigações²³⁰.

²²⁹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision under article 87(7) of the Rome Statute on the non-compliance by South Africa with the request by the Court for the arrest and surrender of Omar Al-Bashir), caso nº ICC-02/05-01/09, 2017, para. 115. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_04402.PDF. Acesso em: 27 abr. 2020.

²³⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and

Isso porque, o ente signatário é um instrumento do *jus puniendi* do Tribunal, ou seja, ao receber um pedido de cooperação, o Estado-membro não usa sua própria jurisdição ao cumprir essa solicitação, mas sim a jurisdição do TPI²³¹.

A Câmara também argumentou em sua decisão que um Estado-Parte que nega a prisão e entrega de um oficial estatal de alto-escalão sob o argumento de que este goza de imunidade está agindo de forma contrária ao objetivo e propósito do Estatuto de Roma²³², o que acarreta na violação simultânea do artigo 18 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados²³³.

Em sua decisão mais recente, em 2019, após cuidadosa análise dos argumentos trazidos pela Jordânia, pelo Promotor e autores renomados na função de *amicus curiae*, além das decisões anteriores das Câmaras de Pré-Julgamento, a Câmara de Apelações ressaltou que o artigo 98(1) do Estatuto de Roma não estipula, reconhece ou preserva quaisquer imunidades, pois apenas trata de uma mera regra procedimental que determina como o TPI deve proceder sempre que esse argumento seja levantado e possa impedir um pedido de cooperação²³⁴.

A Câmara de Apelações enfatizou que a existência de imunidades deve ser estabelecida com base nas fontes legais do Tribunal, nos termos do artigo 21(1) do Estatuto e, como observado acima, o artigo 27(2) impede que as imunidades de que goza um Chefe de Estado possam ser utilizadas como argumento plausível para se negar uma cooperação quando solicitada pelo TPI, seja na relação vertical ou na relação horizontal. Como resultado, há uma ausência de imunidade desse agente estatal, já que o artigo 98(1) não a concede, e nenhuma renúncia se faz necessária, pois não há imunidade a ser dispensada²³⁵.

A Câmara ainda deixou bem claro que essa interpretação dada ao artigo 98(1) não o priva de significado, tendo em vista que o dispositivo não fornece base para a presunção de que a imunidade existe, apenas impõe uma exigência procedimental para o Tribunal considerar se

Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir), caso nº ICC-02/05-01/09, 2011, para. 43. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/476812/pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

²³¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir), caso nº ICC-02/05-01/09, 2011, para. 46. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/476812/pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

²³² *Ibid.*, para. 41.

²³³ CONVENÇÃO de Viena sobre o Direitos dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 23 maio 1969. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

²³⁴ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso nº ICC-02/05-01/09 OA2, 2019, para. 130. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 27 abr. 2020.

²³⁵ *Ibid.*, para. 131.

existe alguma obrigação prevista no Direito Internacional e se aplica ao Estado requerido em uma situação específica²³⁶.

Passando-se para a análise do parágrafo 2º²³⁷, frisa-se que este não lida com as imunidades previstas pelo Direito Internacional tal qual o parágrafo 1º, mas refere-se a acordos bilaterais ou multilaterais que podem criar imunidades para os entes envolvidos.

Para Schabas, o artigo 98(2) possui especialmente em mente os chamados Acordos de Estatuto de Forças, que são acordos de direitos e responsabilidades previstos para os Estados quando posicionam forças armadas no território de outro, tendo sido acordado durante o processo de redação do Estatuto de Roma que tais acordos podem criar um tipo de imunidade²³⁸.

Para que o parágrafo 2º seja aplicável, é necessário que se tenha um conflito entre a solicitação de cooperação do TPI e as obrigações do Estado em questão, ou seja, o ente deve fazer parte de algum acordo que crie obrigações diretamente contrastantes com o pedido de assistência do Tribunal, tendo-se em mente que os acordos já devem existir previamente ao Estado requisitado ratificar o Estatuto de Roma²³⁹.

Como pode-se observar, esse dispositivo tem o condão de funcionar como uma brecha para que Estados aleguem uma imunidade atribuída por força de um acordo como possuidora de *status* superior às obrigações adquiridas pelo Estatuto de Roma, visando proteger aqueles indivíduos responsáveis por atuar em nome do país, assim como seus interesses políticos.

Tal situação pode ser vista, por exemplo, nos diversos acordos bilaterais firmados entre os Estados Unidos e outros países, incluindo signatários do Estatuto de Roma, podendo-se citar, não exaustivamente, a Romênia, Timor Leste, Serra Leoa, Afeganistão, Bahrain, República

²³⁶ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso nº ICC-02/05-01/09 OA2, 2019, para. 131. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 27 abr. 2020.

²³⁷ Diz o parágrafo: “*O Tribunal pode não dar seguimento à execução de um pedido de entrega por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem em virtude de acordos internacionais à luz dos quais o consentimento do Estado de envio é necessário para que uma pessoa pertencente a esse Estado seja entregue ao Tribunal, a menos que o Tribunal consiga, previamente, obter a cooperação do Estado de envio para consentir na entrega*”.

²³⁸ SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 1.042-1.043.

²³⁹ KREß, Claus; PROST, Kimberley. **Article 98: Cooperation with Respect to Waiver of Immunity and Consent to Surrender**, in Otto Triffterer (Ed.). 2ª ed., Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court – Observers’ Notes, Article by Article, C.H. Beck/Hart/Nomos, München/Oxford/Baden-Baden, 2008, p. 1.614-1.618.

Democrática do Congo e a Bósnia-Herzegovina, como parte de uma política americana de oposição de longa-data ao Tribunal Penal Internacional.

O conteúdo desses acordos é justamente uma garantia aos Estados Unidos de que seus agentes estatais não serão entregues ao Tribunal quando agirem em missões militares, de forma que os signatários do Estatuto deverão respeitar as imunidades acordadas e se recusarem a cooperar, diante da existência de um conflito que recai justamente no artigo 98(2).

Diante desse cenário criado pelos Estados Unidos, a Organização Não-Governamental *Human Rights Watch*, que realiza pesquisas e advocacia em Direitos Humanos, preparou um documento contendo um resumo das negociações bilaterais que ocorrem em todo o mundo como parte dos esforços americanos para minar o TPI. Nesse documento, a ONG ressalta que a criação do Tribunal Penal Internacional representou um profundo avanço na justiça internacional e encontra um grande desafio à esse progresso com a intensificação da oposição dos Estados Unidos desde meados de 2002²⁴⁰.

A organização traça um panorama da situação fática ocorrida durante a administração Bush, onde o Estado teria efetivamente engajado em uma ampla campanha para marginalizar o Tribunal e impedir que se torne um instrumento eficaz de justiça.

Para além disso, chama atenção para o fato de que os Estados Unidos haviam assinado o Estatuto de Roma em um momento inicial, mas o governo Bush optou por “cancelar a assinatura” e começar a ameaçar o futuro das operações de manutenção da paz proposto pelas Nações Unidas, além de negociar uma Resolução do Conselho de Segurança que previsse uma isenção limitada, de um ano, para cidadãos de Estados não-Parte do Estatuto de Roma que estivessem participando de missões de paz ou operações autorizadas pela ONU, tal qual era a situação americana.

Na sua análise, a *Human Rights Watch* explicita que, após esse abuso falho do Conselho de Segurança, o governo Bush lançou uma campanha mundial para negociar acordos bilaterais que criassem imunidades para isentar os cidadãos americanos da jurisdição do TPI.

Referidos acordos exigiriam que os Estados enviassem o indivíduo solicitado pelo Tribunal de volta aos Estados Unidos, ao invés de entregá-lo ao órgão jurisdicional solicitante, razão pela qual a ONG assevera que esses acordos removeriam a função de supervisão do Tribunal, que

²⁴⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. **Bilateral Immunity Agreements**. Disponível em: www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2003.06_US_Bilateral_Immunity_Agreements.pdf. Acesso em: 8 mai. 2020.

é o princípio fundamental subjacente ao Estatuto de Roma, tão importante para fechar a porta na chamada “cultura de impunidade”.

Em conclusão, a organização instou governos a não assinarem um acordo de imunidade bilateral com os Estados Unidos, por acreditar serem contrários ao objeto e propósito do Estatuto de Roma, mas abriu um parêntese para formular que se algum governo decidisse entrar em negociações com o Estado americano, que fosse formulada uma posição negocial totalmente consistente com o Estatuto, para não facilitar a impunidade, tendo em vista que o parágrafo 2º do artigo 98 não se destina a permitir que um ente que se recusa a cooperar com o TPI possa negociar acordos que garantam isenção para seus cidadãos, ou comprometer o funcionamento efetivo do Tribunal.

Esse documento foi efetuado em 2003, logo nos estágios iniciais de funcionamento do TPI, mostrando que, embora um país tentasse interferir com o propósito de um órgão jurisdicional internacional com competência para julgar os crimes considerados mais graves para a humanidade, o sentimento instalado na comunidade internacional era o de luta pelo fim da impunidade, que vinha sendo construído ao longo dos anos, após traumas de duas grandes guerras e o imperialismo.

A partir daí, o então firmado Tribunal Penal Internacional se debruçou para estabelecer a correta interpretação dos artigos de seu instrumento instituidor, de forma que a impunidade não pudesse reinar e o órgão pudesse realizar suas funções em rumo à justiça.

Nesse diapasão, em sua decisão mais recente no caso contra Omar Al-Bashir, e talvez a mais importante, a Câmara de Apelações analisou todos os argumentos trazidos pelas partes envolvidas e deixou bem claro que o parágrafo 2º não trata de imunidades no mesmo sentido do parágrafo 1º, sejam elas de natureza costumeira ou convencional, mas sim de acordos segundo os quais um Estado receptor se compromete a não entregar uma pessoa do Estado que envia, ao Tribunal, sem consentimento prévio.

Concluiu enfatizando que, a depender das circunstâncias particulares de uma dada situação, seja o Estatuto de Roma ou uma Resolução do Conselho de Segurança da ONU criando obrigações de cooperação para o(s) Estado(s) envolvido(s), o artigo 98(2) não pode oferecer uma via de fuga desse dever de cooperar plenamente com o TPI²⁴¹.

²⁴¹ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso nº ICC-02/05-01/09 OA2, 2019, para. 159. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 8 mai. 2020.

De mais a mais, a Câmara ainda explicitou que a redação conferida ao artigo 98(2) possui exigências específicas de quais termos devem estar contidos em um acordo para que este possua a capacidade de fazer gerar um conflito entre obrigações, sendo que, ressalte-se, a última análise sobre a sua aplicabilidade ainda é do Tribunal.

Informou que o parágrafo 2º trata de acordos em que um indivíduo é especificamente “enviado” ao território de um Estado-Parte, sendo este um termo essencial na sua interpretação, de forma que, se um determinado dispositivo em um acordo que pretenda estabelecer imunidades a esse sujeito não se referir especificamente ao termo “Estado remetente”, nem estabelece ou se refere a qualquer procedimento para buscar e fornecer consentimento para entrega, ele não será abarcado pelo escopo do artigo 98(2).

Sobre esse aspecto, a Jordânia tentou argumentar que a Convenção sob análise naquela ocasião abordava o termo “viajando de e para conferências”, o que seria suficiente para preencher o requisito de que havia um Estado enviando um representante seu, mas a Câmara de Apelações não foi persuadida por este argumento e manteve que o artigo não se aplicava naquela situação, estabelecendo uma interpretação restritiva²⁴².

Em que pese hajam duras críticas às decisões do TPI, geralmente se referindo as decisões dadas por diferentes Câmaras em um mesmo processo serem conflitantes, tal qual ocorreu no caso Al-Bashir, cumpre asseverar que a Câmara de Apelações analisou todos os argumentos trazidos pelos outros órgãos, indicando que o caminho adotado não estava incorreto, razão pela qual manteve as decisões adotadas em diversos aspectos para concluir a correta interpretação desses dispositivos.

Outrossim, a atuação desse órgão jurisdicional parece surtir efeito, especialmente quando se observa notícias recentes em que os governantes do Sudão concordaram em entregar o ex-presidente Omar Al-Bashir ao Tribunal Penal Internacional para enfrentar as acusações de genocídio e crimes de guerra que lhe foram imputadas²⁴³.

3.3.3 A obrigação de extraditar ou processar

²⁴² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso nº ICC-02/05-01/09 OA2, 2019, para. 154-162. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 8 mai. 2020.

²⁴³ BBC NEWS. **Omar al-Bashir**: Sudan agrees ex-president must face ICC. Disponível em: www.bbc.com/news/world-africa-51462613. Acesso em: 8 mai. 2020.

Diante de tudo que foi exposto até aqui, especialmente no que diz respeito às interpretações dadas aos artigos 27 e 98 do Estatuto de Roma, que concedem poder ao Tribunal Penal Internacional decidir se há ou não um conflito entre as obrigações assumidas no âmbito internacional e aquelas advindas do Estatuto, além de possuir o condão de relativizar as imunidades conferidas aos funcionários estatais de alto-escalão, é imperioso que se faça uma diferenciação entre essa hipótese de persecução criminal e aquela prevista pelo brocardo *aut dedere aut judicare*, mais conhecido como obrigação de extraditar ou processar, porquanto distintas.

O papel que a obrigação de extraditar ou processar desempenha no apoio à cooperação internacional para a luta da impunidade é reconhecida pelo menos desde a época de Hugo Grócio, que postulou o princípio do *aut dedere aut punire* (extraditar ou punir). A terminologia moderna substituiu “punir” por “processar” como alternativa à extradição para refletir melhor a possibilidade de um suposto infrator ser considerado inocente²⁴⁴.

Ao se compulsar as Resoluções 2840²⁴⁵ e 3074²⁴⁶ da Assembleia Geral da ONU, pode-se observar que desde a década de 1970 os Estados expressaram seu desejo de cooperação mútua e com tribunais internacionais competentes na luta contra a impunidade por crimes, em especial os delitos de preocupação internacional.

Na Reunião de Alto Nível sobre o Estado de Direito a nível nacional e internacional da Assembleia Geral da ONU, ocorrida em 24 de setembro de 2012, os Chefes de Estado e Governo, além de chefes de Delegações presentes, se comprometeram em garantir que a impunidade não seja tolerada com relação à prática dos crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e por graves violações do Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos, e que tais violações serão devidamente investigadas e sancionadas, inclusive trazendo os autores de quaisquer crimes à justiça, por meio de

²⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. **A Obrigação de Extraditar ou Processar (*aut dedere aut judicare*)**, texto adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 66ª sessão de 2014, p. 4. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/reports/7_6_2014.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

²⁴⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2840**. Index: A/RES/2840, 18 de dezembro de 1971. Disponível em: [undocs.org/en/A/RES/2840\(XXVI\)](http://undocs.org/en/A/RES/2840(XXVI)). Acesso em: 14 mai. 2020.

²⁴⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3074**. Index: A/RES/3074, 3 de dezembro de 1971. Disponível em: www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.28_Principles%20of%20international%20cooperation%20in%20detection.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

mecanismos nacionais ou, quando apropriado, regionais ou internacionais, tudo em conformidade com o Direito Internacional²⁴⁷.

A obrigação de cooperar no combate à impunidade é efetivada em numerosas convenções, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, entre outras coisas, pela obrigação de extraditar ou processar, se aplicando a uma ampla gama de crimes de natureza grave, de preocupação para toda a comunidade internacional.

No caso *Obligation to Prosecute or Extradite*, a Corte Internacional de Justiça analisou justamente uma situação envolvendo essa Convenção, tendo afirmado que a extradição e a perseguição são formas alternativas de combater a impunidade, já que nesse caso os Estados-Parte têm um interesse comum em garantir, em vista de seus valores compartilhados, que os atos de tortura sejam impedidos e que seus autores não gozem de impunidade²⁴⁸.

As quatro Convenções de Genebra de 1949 contêm a mesma disposição em seus artigos 49, 50, 129 e 146, respectivamente, segundo a qual cada Parte contratante é obrigada a procurar indivíduos que supostamente cometeram, ou que tenham ordenado o cometimento, de graves violações do Direito Humanitário e levá-las a julgamento em seus próprios tribunais internos, independentemente de sua nacionalidade.

Pode, no entanto, e se preferir, de acordo com sua legislação nacional, entregar essas pessoas para julgamento por outra Parte contratante interessada, desde que esta tenha apresentado um caso *prima facie*.

Contudo, nessas Convenções a obrigação de submeter um suposto infrator à julgamento não depende de qualquer consideração jurisdicional e ela existe independentemente de qualquer pedido de extradição por outra Parte.

A Convenção de Haia para a Supressão de Apreensões Ilegais de Aeronaves de 1970 estipula em seu artigo 7º que o Estado-membro que encontrar um suposto infrator será, se não o extraditar, obrigado a submeter o caso às autoridades competentes para fins de ação judicial, sem exceção, e independentemente da infração ter sido cometida ou não em seu território.

²⁴⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 67/1**. Index: A/RES/67/1, 30 de novembro de 2012. Disponível em: www.un.org/ruleoflaw/files/A-RES-67-1.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

²⁴⁸ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Julgado em 20 jul. 2012, para. 50. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

Essa versão é uma variação das previsões das Convenções de Genebra e serviu de modelo para várias convenções subseqüentes destinadas a suprimir ofensas específicas, principalmente na luta contra o terrorismo, tortura, mercenarismo, crimes contra as Nações Unidas e pessoal associado, crime transnacional, corrupção e desaparecimento forçado.

Dessa forma, o que se observa desses modelos e alguns outros advindos de convenções e acordos regionais é que a extradição é um meio de garantir a eficácia da jurisdição criminal, de forma que os Estados-Parte têm o dever geral de extraditar, a menos que a solicitação se enquadre em uma condição ou exceção, incluindo motivos de recusa obrigatórios e discricionários, como é o caso da extradição de nacionais que pode ser proibida ou sujeita a salvaguardas específicas²⁴⁹.

Existe, portanto, uma tendência comum nos instrumentos que tratam desse princípio de que o Estado de custódia, sem exceção, submeta o suposto infrator a uma autoridade competente, se não o extraditar, complementada por disposições adicionais que exigem que os Estados partes: a) criminalizem a infração relevante sob suas leis domésticas; b) estabeleçam jurisdição sobre a infração quando houver um vínculo com o crime ou quando o suposto infrator estiver presente em seu território e não for extraditado; c) tomem providências para garantir que o suposto infrator esteja sob custódia e haja um inquérito preliminar; e d) tratem a ofensa como extraditável²⁵⁰.

Outro aspecto importante a ser mencionado é que o estabelecimento da jurisdição é uma etapa lógica e anterior para a implementação de uma obrigação de extraditar ou processar um suposto infrator presente no território de um Estado.

Todavia, não se pode perder de vista que há situações em que o crime foi cometido no exterior sem qualquer nexos com o Estado de foro, situações em que essa obrigação refletiria necessariamente um exercício de “jurisdição universal”, que é aquela responsável por estabelecer a jurisdição territorial sobre pessoas pelo cometimento de eventos extraterritoriais, onde nem as vítimas nem os supostos infratores são nacionais do país de foro, e nenhum dano foi supostamente causado aos interesses nacionais deste ente²⁵¹.

²⁴⁹ NAÇÕES UNIDAS. **A Obrigação de Extraditar ou Processar (*aut dedere aut judicare*)**, texto adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 66ª sessão de 2014, p. 4. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/reports/7_6_2014.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

²⁵⁰ *Ibid.*, p. 7.

²⁵¹ *Ibid.*, p. 8.

Ou seja, o princípio do *aut dedere aut judicare* se sobrepõe à jurisdição universal quando um Estado não tem outro vínculo com o crime alegado ou com o suspeito que não seja a mera presença da pessoa em seu território.

Assim como o princípio do *aut dedere aut judicare*, o termo “jurisdição universal” se refere à ideia de que um tribunal nacional pode processar indivíduos pelo cometimento de crimes graves contra o Direito Internacional, como crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e tortura, com base na noção de que ditos crimes prejudicam a comunidade internacional em si, podendo cada Estado agir para protegê-la²⁵².

É geralmente invocada quando outras bases tradicionais de jurisdição criminal não estão disponíveis, como por exemplo em situações em que o réu não é nacional do Estado, o réu não cometeu um crime no território desse Estado, contra seus nacionais ou os interesses nacionais próprios não são afetados adversamente²⁵³.

De se concluir, portanto, que a lógica por trás da jurisdição universal é a noção de que certos crimes são tão prejudiciais aos interesses internacionais que os Estados são obrigados a instaurar processos criminais em relação ao cometimento desses crimes, independentemente da sua localização e da nacionalidade do agressor ou vítima²⁵⁴. Como o próprio nome já diz, jurisdição universal permite o julgamento de crimes internacionais cometidos por qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo²⁵⁵.

Existem basicamente três etapas necessárias para obter a funcionalidade do princípio da jurisdição universal, quais sejam: a) a existência de um fundamento específico para a jurisdição universal; b) uma definição suficientemente clara da infração e seus elementos constitutivos; e c) meios nacionais de execução que permitam ao judiciário nacional exercer sua jurisdição sobre esses crimes²⁵⁶.

²⁵² INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER. **Jurisdição Universal**. Disponível em: ijrcenter.org/cases-before-national-courts/domestic-exercise-of-universal-jurisdiction/. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁵³ *Ibid.*

²⁵⁴ RANDALL, Kenneth C. Universal jurisdiction under international law. **The Texas Law Review**, Austin, n° 66, pp. 785-788. 1988. Disponível em: heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tlr66&div=39&id=&page=. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁵⁵ ROBINSON, Mary. The Princeton Principles on Universal Jurisdiction. **Princeton University Press**, Princeton, p. 16. 2001. Disponível em: lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁵⁶ PHILLIPPE, Xavier. The principles of universal jurisdiction and complementarity: how do the two principles intermesh?. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, vol. 68, p. 379. 2006. Disponível em: www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc_862_philippe.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

Uma série de leis nacionais dos Estados preveem alguma forma de jurisdição universal, capacitando tribunais internos a investigar e processar indivíduos suspeitos do cometimento de crimes que potencialmente representam violações do Direito Internacional.

De acordo com a Organização Não-Governamental *Amnesty International*, 163 dos 193 Estados Membros da ONU podem exercer jurisdição universal sobre um ou mais crimes sob o Direito Internacional, como sendo crimes internacionais ou como crimes comuns sob a sua lei nacional²⁵⁷.

O Ato de Crimes Internacionais e Tribunal Penal Internacional da Nova Zelândia é um exemplo de legislação nacional baseada no princípio do *aut dedere aut judicare* e na jurisdição universal, ao definir em seu escopo os crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio, de acordo com as Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma. Na sua Seção 8(1)(c), estabelece que indivíduos podem ser processados no país por esses crimes, independentemente da nacionalidade ou cidadania da pessoa acusada, se o crime ocorreu na Nova Zelândia, ou se a pessoa acusada estava ou não em território nacional no momento em que o ato que constituía a ofensa ocorreu²⁵⁸.

Outro exemplo de legislação nacional é o Ato de Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra do Canadá. Conforme definido na Seção 9(1) da referida lei, para genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra, os procedimentos podem começar em qualquer divisão territorial do Canadá, até para aqueles crimes supostamente cometidos fora do Canadá, pelos quais uma pessoa possa ser processada sob esta lei, esteja ela ou não no Canadá²⁵⁹.

É importante ressaltar que, às vezes, essas legislações nacionais são determinadas por acordos internacionais, como a Convenção contra a Tortura²⁶⁰ e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura²⁶¹, que exigem que os Estados-Parte adotem as leis necessárias

²⁵⁷ AMNESTY INTERNATIONAL. **Jurisdição Universal: uma pesquisa preliminar sobre a legislação ao redor do mundo – atualização de 2012**. Amnesty International Publications, 2012, p. 2. Disponível em: www.amnesty.org/download/Documents/24000/ior530192012en.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁵⁸ NOVA ZELÂNDIA. Ato de Crimes Internacionais e Tribunal Penal Internacional de 2000. Disponível em: www.legislation.govt.nz/act/public/2000/0026/28.0/DLM63091.html. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁵⁹ CANADÁ. Ato de Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra de 2000. Disponível em: www.canlii.org/en/ca/laws/stat/sc-2000-c-24/32765/sc-2000-c-24.html. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁶⁰ CONVENÇÃO contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes = CONVENTION against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. 10 dezembro 1984. Disponível em: www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx. Acesso em: 23 jan. 2020.

²⁶¹ CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura = INTER-AMERICAN Convention to Prevent and Punish Torture. 9 dezembro 1985. Disponível em: www.oas.org/juridico/english/treaties/a-51.html. Acesso em: 23 jan. 2020.

para processar ou extraditar qualquer pessoa acusada de tortura que esteja dentro do seu território.

Em que pese os Estados se apoiem na obrigação de extraditar ou processar para, cada vez mais, implementar os princípios de jurisdição universal e complementaridade de uma maneira mais sistemática e concreta através de sua legislação nacional, muitas dessas definições nem sempre estão alinhadas com os requisitos do Direito Internacional, o que pode acabar criando uma lacuna de impunidade.

Nesse diapasão, cumpre diferenciar que a obrigação de extraditar ou processar, ou até mesmo o dever de exercer a jurisdição universal previsto em leis nacionais ou convenções, para processar e julgar indivíduos pelo cometimento de crimes internacionais, não se confunde com a entrega de um sujeito para ser processado e julgado por um tribunal internacional, como o TPI.

Dentro dessa análise entre duas opções, “extraditar” ou “processar”, a “entrega” ao Tribunal trata de uma terceira alternativa para os Estados envolvidos, já que existe a possibilidade de um ente confrontado com a obrigação de extraditar ou processar uma pessoa acusada poder recorrer a alternativa de entrega do suspeito a um tribunal criminal internacional competente, para que este possa assim fazê-lo.

Essa visão foi explicitada pela Juíza Xue em sua Opinião Divergente no caso *Obligation to Prosecute or Extradite*, ao aduzir que caso o Senegal tivesse entregado o suposto criminoso ao tribunal internacional constituído pela União Africana para ser julgado, o Estado não teria violado sua obrigação de processar nos termos do artigo 7º da Convenção contra a Tortura, porque esse tribunal foi criado justamente para cumprir o objetivo desse dispositivo, e isso não é proibido pela própria Convenção ou pela prática dos Estados²⁶².

Não se faz utópico, portanto, mencionar que à luz da crescente importância dos tribunais criminais internacionais, novas disposições em tratados que tratem sobre a obrigação de extraditar ou processar devam incluir essa terceira alternativa, assim como legislações nacionais.

²⁶² NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Dissenting Opinion of Judge Xue, para. 42. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-06-EN.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

4 DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL PERANTE O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PELA PRÁTICA DO CRIME DE AGRESSÃO

Adentrando-se especificamente no crime de agressão, tem-se que a história por trás desse crime se iniciou em 1998, na Conferência de Roma, quando da adoção do Estatuto de Roma para o então recém-estabelecido Tribunal Penal Internacional, o qual já havia sido incluído como um dos crimes sob a jurisdição desse órgão jurisdicional, previsto pelo artigo 5º.

No entanto, os participantes da Conferência não conseguiram chegar a um consenso quanto à exata definição do crime de agressão e nem quanto às demais condições para o exercício da jurisdição do Tribunal, razão pela qual este delito ficou em pausa até que essas questões pendentes fossem resolvidas, por força do disposto no próprio artigo 5º do Estatuto, que não permitia ao TPI exercer a sua jurisdição sobre esse crime até então.

Foi somente em 10 de junho de 2010, na Conferência de Revisão de Kampala, que as definições e condições para o exercício da jurisdição sobre o crime de agressão foram consensualmente adotadas pelos Estados-Parte do Estatuto de Roma.

Na ocasião, a Conferência considerou emendas ao Estatuto, tendo sido adotadas duas: a) a primeira estendeu a jurisdição do Tribunal sobre alguns crimes de guerra cometidos em conflitos não internacionais, para os quais já existia a delimitação da jurisdição se cometidos em conflitos internacionais; e b) a segunda definiu o crime de agressão e estabeleceu condições para a jurisdição do Tribunal entrar em vigor²⁶³. Aqui, interessa a segunda.

A emenda que estabeleceu a definição do crime de agressão foi consolidada na Resolução 6, e incluía a exclusão do artigo 5(2) do Estatuto de Roma, o qual anteriormente declarava que o Tribunal exerceria a jurisdição sobre referido crime uma vez que uma provisão fosse adotada de acordo com os artigos 121 e 123; além de adições dos artigos 8bis, 15bis e 15ter, que continham oficialmente a definição e condições para o exercício da jurisdição sobre o “crime de agressão”, respectivamente²⁶⁴.

²⁶³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre outras emendas**, anexo IV. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/RC-11-Annex.IV-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

²⁶⁴ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução 6**, adotada na 13ª reunião plenária, em 11 de junho de 2010, por consenso. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

Para além disso, a Resolução estabeleceu, ainda, que a emenda entraria em vigor em conformidade com o artigo 121(5) do Estatuto de Roma, ou seja, um ano após o depósito de instrumento de ratificação ou aceitação para cada Estado que o ratifica individualmente.

No entanto, estipulou condições adicionais para o exercício da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão, incluindo a ratificação ou aceitação da emenda por pelo menos trinta Estados-membros, além da “ativação” dessa jurisdição por parte dos membros através de uma decisão adicional a ser tomada em ou após 1 de janeiro de 2017, por maioria de dois terços²⁶⁵, o que será analisado logo em seguida.

4.1 DO CRIME DE AGRESSÃO INSTITUÍDO PELA EMENDA DE KAMPALA

Como visto em linhas pretórias, o artigo 5º do Estatuto de Roma possuía uma previsão antecipada do crime de agressão, apenas aguardando o consenso dos Estados-membros sobre uma definição e escopo de jurisdição, o que somente ocorreu em 2010 durante a Conferência de Kampala. Assim, com a adoção da Resolução 6, houve uma ampliação da competência material do TPI quando o Estatuto passou a adotar o artigo 8bis, o qual dispõe sobre esse crime.

Aduz o parágrafo 1º do referido dispositivo que a expressão “crime de agressão” significa o planejamento, preparação, iniciação ou execução, por uma pessoa em posição efetiva de exercer controle sobre ou dirigir a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas²⁶⁶.

Ato contínuo, afirma o parágrafo 2º do artigo 8bis que a expressão “ato de agressão” significa o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta da ONU.

Contudo, ao se debruçar na leitura do dispositivo, percebe-se que se faz necessária a interpretação pormenorizada de quais atos efetivamente implicam em um ato de agressão. Por

²⁶⁵ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução 6**, adotada na 13ª reunião plenária, em 11 de junho de 2010, por consenso. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

²⁶⁶ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 8bis. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

isso, é importante ressaltar que a definição desses atos não se limita ao disposto pelo parágrafo 2º do artigo 8bis, já que este encontra respaldo na listagem efetuada pela célebre Resolução 3314, adotada em 1974 pela Assembleia Geral da ONU, definindo especificamente o que seriam esses atos, razão pela qual deve ser lida em conjunto com o Estatuto de Roma para um melhor entendimento desse crime e suas especificidades.

Inicialmente, a Assembleia ressaltou três pontos importantes na Resolução 3314. O primeiro deles é que os propósitos fundamentais das Nações Unidas são manter a paz e a segurança internacionais, tomar medidas coletivas eficazes para a prevenção e remoção de ameaças à paz e para a supressão de atos de agressão ou outras violações da paz. O segundo foi o lembrete de que o dever dos Estados sob a Carta da ONU é de resolver suas disputas internacionais por meios pacíficos, a fim de não comprometer a paz, segurança e justiça internacionais. O terceiro foi o estabelecimento de que a agressão é a forma mais séria e perigosa do uso ilegal da força²⁶⁷.

De mais a mais, no momento em que a Assembleia Geral estabelece que “agressão” é o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra maneira inconsistente com a Carta da ONU, cuja redação similar foi utilizada no artigo 8bis do Estatuto de Roma, ela faz uma aproximação com o artigo 2(4) da Carta, resultando em uma correlação direta de que a prática do crime de agressão gera uma violação deste dispositivo.

Assim, o crime de agressão e suas especificidades, que englobam a interpretação dos termos “agressão” e “ato de agressão”, devem ser analisados a partir de três vieses: a Resolução 3314, o artigo 2(4) da Carta da ONU e o artigo 8bis do Estatuto de Roma.

Seguindo nessa linha, a Resolução apresenta a lista dos atos que constituem os “atos de agressão”, determinando que: independentemente de uma declaração formal de guerra, a) a invasão ou ataque pelas forças armadas de um Estado no território de outro, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, resultante de tal invasão ou ataque, ou qualquer anexação pelo uso da força do território de outro Estado ou parte dele; b) o bombardeio pelas forças armadas de um Estado contra o território de outro, ou o uso de armas por um Estado contra o território de outro; c) o bloqueio dos portos ou costas de um Estado pelas forças armadas de outro; d) um ataque das forças armadas de um Estado às forças terrestres,

²⁶⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3314**. Index: A/RES/3314, 14 de dezembro de 1974. Disponível em: [undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 19 mai. 2020.

marítimas ou aéreas, ou frotas marítimas e aéreas de outro; e) o uso de forças armadas de um Estado que estejam no território de outro, com o acordo deste, em violação das condições previstas no acordo ou qualquer extensão de sua presença em tal território além do término do contrato; f) a ação de um Estado em permitir que seu templo, que colocou à disposição de outro, seja usado por esse outro Estado para perpetrar um ato de agressão contra um terceiro ente; g) o envio, por ou em nome de um Estado, de bandos armados, grupos, irregularidades ou mercenários, que realizem atos de força armada contra outro com gravidade tal que equivale aos atos listados acima, ou seu envolvimento substancial no mesmo, devem, sujeitos e de acordo com o disposto no artigo 2º da Carta da ONU, ser qualificados como um ato de agressão²⁶⁸.

Ressalte-se, ainda, que a Resolução deixa claro que os atos por ela enumerados não são exaustivos e o Conselho de Segurança pode determinar que outros atos constituam agressão ao abrigo das disposições da Carta. Além disso, determina que nenhuma consideração de qualquer natureza, seja política, econômica, militar ou outra, pode servir como justificativa para a agressão, já que uma guerra nesses moldes é um crime contra a paz internacional, sujeita à responsabilidade internacional²⁶⁹.

A Emenda de Kampala foi um marco bastante importante na história do TPI, pois mostra o interesse da comunidade internacional em revisar e ampliar a sua competência material para abarcar um crime de grande relevância social, que tem o seu foco na responsabilização dos líderes estatais. Isso porque, os atos que constituem o crime de agressão somente podem ser praticados por aqueles indivíduos que possuam poder para tanto dentro da sua organização interna governamental, ou seja, aqueles que podem ordenar ataques por forças armadas ao território de outro Estado.

Dessa forma, pela primeira vez desde os julgamentos de Nuremberg e Tóquio, pós-Segunda Guerra Mundial, um tribunal internacional poderá responsabilizar criminalmente e individualmente líderes por travar uma guerra agressiva.

O crime de agressão possui diversas particularidades e pode ser o quarto crime central julgado pelo TPI. Embora a consciência da humanidade esteja fragilizada com os eventos ocorridos no século XX, e as constantes violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário que

²⁶⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3314**. Index: A/RES/3314, 14 de dezembro de 1974. Disponível em: [undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 19 mai. 2020.

²⁶⁹ *Ibid.*

seguem ocorrendo no século XXI, uma posição foi tomada no caminho da luta contra a impunidade desses agentes de alto-escalão.

Contudo, houve cautela, tendo em vista que o acordado pelos Estados em Kampala resultou em um regime de jurisdição e responsabilização um tanto diferentes dos outros crimes.

4.2 DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

Em que pese a Emenda de Kampala tenha estabelecido a definição e o procedimento de jurisdição sobre o crime de agressão em 2010, essa jurisdição somente foi “ativada” em 17 de julho de 2018, um ano após a Assembleia dos Estados-Parte do Estatuto de Roma adotarem uma resolução nesse sentido, resultante de intensas negociações diplomáticas ocorridas em Nova York, em 2017²⁷⁰.

De fato, a ativação da jurisdição do Tribunal quanto a esse crime encerrou um extenso processo de negociações que ocorreram ao longo de décadas, tendo se iniciado em 1998, quando os Estados-Parte concordaram em incluir o crime de agressão no Estatuto de Roma, mas suspenderam a jurisdição do órgão jurisdicional até que pudessem chegar a um acordo sobre uma definição e condições para o seu exercício.

Isso foi feito na Conferência de Revisão de Kampala em 2010, mas novamente os membros concordaram em suspender a jurisdição sobre o crime, por dois motivos: a) até que pelo menos 30 Estados ratificassem ou aceitassem a emenda; e b) até que uma decisão da Assembleia dos Estados-Parte de ativar a jurisdição ocorresse, não antes de 1 de janeiro de 2017.

Portanto, a ativação em 2018 foi o passo final em uma longa jornada, estabelecendo que o TPI poderá exercer jurisdição sobre o crime de agressão, 20 anos após o dia da adoção do Estatuto em Roma.

Todavia, dentro dessas intensas negociações diplomáticas, alguns aspectos da jurisdição para o crime de agressão foram estabelecidos e merecem aqui ser ressaltados.

Primeiramente, cumpre estabelecer que existe uma condição temporal para o exercício dessa jurisdição, pois esta somente será aplicável aos Estados que ratificaram ou aceitaram a

²⁷⁰ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução ICC-ASP/16/Res.5**. 14 de dezembro de 2017. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ASP16/ICC-ASP-16-Res5-ENG.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

emenda um ano após a ratificação, assim como somente poderá ser exercida em relação a crimes de agressão cometidos um ano após a ratificação ou aceitação da emenda por trinta Estados-Parte²⁷¹. É a chamada jurisdição *ratione temporis*.

Um segundo aspecto que deve se chamar atenção diz respeito ao princípio da complementaridade, já que haviam algumas preocupações quanto à possibilidade de os Estados exercerem sua jurisdição interna sobre o crime de agressão, decorrente da obrigação de extraditar ou processar, ou até mesmo da aplicação do princípio da jurisdição universal. Com relação a isso, a Resolução 6 afirma que a emenda não cria tal direito com relação ao ato de agressão cometido por outro Estado, embora ainda seja uma incógnita como esse entendimento afetará as legislaturas nacionais²⁷².

Um terceiro aspecto de especial relevância a ser mencionado aqui traduz a noção da organização dessa jurisdição, a qual foi dividida em dois artigos, 15bis e 15ter, sendo separadas em: a) exercício da jurisdição em casos de remessa efetuada por outro Estado ou iniciação de investigação *proprio motu*; e b) exercício da jurisdição em casos de remessa efetuada pelo Conselho de Segurança da ONU. Ambos os artigos possuem peculiaridades que foram acordadas e diferenciam a jurisdição daquela prevista para outros crimes, razão pela qual serão analisados em separado.

4.2.1 Análise do artigo 15bis do Estatuto de Roma

O artigo 15bis regula a jurisdição do TPI sobre o crime de agressão quando situações são encaminhadas por um Estado ou onde investigações são iniciadas *proprio motu* pelo Gabinete do Promotor²⁷³. O parágrafo 1º regula justamente essas duas hipóteses ao fazer referência ao artigo 13, subparágrafos (a) e (c).

O parágrafo 2º diz respeito justamente à jurisdição *ratione temporis* do Tribunal com relação ao crime de agressão, ou seja, qual o primeiro momento a partir do qual os atos cometidos podem estar sob a jurisdição desse órgão. Para que o TPI tenha jurisdição sobre esse crime, é

²⁷¹ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, arts. 15bis(2) e 15ter(2). Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

²⁷² KREß, Claus; HOLTZENDORFF, Leonie. The Kamapala Compromise on the Crime of Aggression. **Oxford University Press**, Oxford, Journal of International Criminal Justice, p. 1.216. 2010. Disponível em: academic.oup.com/jicj/article/8/5/1179/876719. Acesso em 23 mai. 2020.

²⁷³ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 15bis. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

necessário que tenha se passado um ano desde a ratificação por trinta Estados-membros e que uma decisão tenha sido tomada de acordo com o parágrafo 3º desse dispositivo, significando que, apesar da Emenda de Kampala ter alcançado trinta ratificações em 26 de junho de 2016, a jurisdição ainda dependerá de uma decisão tomada de acordo com o artigo 15bis(3).

O parágrafo 3º complementa a jurisdição temporal prevista no parágrafo 2º e aduz que o TPI só pode exercer jurisdição sobre o crime de agressão se isso fosse decidido pela maioria de ao menos dois terços dos Estados-Parte, em um encontro após 1 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 121. Isso significa que, embora apenas trinta Estados-membros precisassem ratificar ativamente a emenda de 2010, conforme previsto pelo parágrafo 2º, dois terços desses entes ainda assim deveriam aprová-las, de forma que, qualquer das duas situações ocorresse primeiro, a jurisdição seria aplicada a atos cometidos um ano depois.

Por outro lado, o parágrafo 4º é mais complexo por envolver as soluções de inclusão e exclusão de jurisdição. Antes de entrar propriamente no texto desse dispositivo, é preciso analisar alguns pontos discutidos nas reuniões da Assembleia de Estados-Parte quando foram discutidos os escopos e limites desse poder conferido ao Tribunal.

As principais questões relativas à jurisdição do TPI sobre o crime de agressão diziam respeito à aplicação das disposições aos signatários que não ratificaram ou aceitaram a Emenda de Kampala, bem como ao papel do Conselho de Segurança da ONU na determinação de que um ato de agressão foi cometido, o que é será visto posteriormente no artigo 15ter.

Foi argumentado por alguns Estados que a emenda deveria ser vinculativa para todos os membros, em conformidade com o artigo 12(1); enquanto outros sustentaram que os Estados-Parte tinham que concordar em ficar vinculados pela emenda, conforme disposto pelo artigo 121(5). As divergências foram amplamente baseadas em diferentes interpretações do extinto artigo 5(2), assim como do artigo 121(5), e sua aplicabilidade ao crime de agressão.

Dentre as sugestões propostas, havia o “Modelo de Adoção”, onde uma maioria de dois terços dos votos para adotar a emenda, nos termos do artigo 121(3), seria suficiente, mas o uso deste modelo sem qualquer exigência adicional de ratificação foi insatisfatório para a maioria²⁷⁴.

Outro modelo proposto foi seguir a exegese do artigo 121(5) com um “entendimento negativo”, o que daria ao Tribunal jurisdição sobre o crime de agressão somente para os

²⁷⁴ KREß, Claus; HOLTZENDORFF, Leonie. The Kamapala Compromise on the Crime of Aggression. **Oxford University Press**, Oxford, *Journal of International Criminal Justice*, p. 1.196. 2010. Disponível em: academic.oup.com/jicj/article/8/5/1179/876719. Acesso em 23 mai. 2020.

Estados que aceitaram a emenda, mas não para os outros. Essa interpretação foi considerada problemática por várias razões, incluindo a questão de saber se o crime de agressão seria uma emenda ao artigo 5, 6, 7 ou 8, considerando a existência dos extintos artigos 5(1)(d) e 5(2)²⁷⁵.

Além disso, uma interpretação mais ampla do artigo 121(5) foi apresentada pelos defensores do modelo de “entendimento positivo”, segundo o qual a segunda frase desse artigo deveria ser lida em conjunto com o artigo 12(2), dando ao TPI jurisdição sobre o crime de agressão em situações em que ela tenha sido aceita pelo Estado vítima, mesmo que o Estado agressor não tenha ratificado a emenda²⁷⁶.

Uma outra sugestão foi o “Modelo do artigo 121(4)”, que exigia que as emendas fossem ratificadas por sete oitavos dos Estados-Parte, o que foi igualmente considerado problemático, tendo em vista tratar as disposições como uma emenda fora dos artigos 5 a 8, quando o crime de agressão já existia no artigo 5(1)(d); assim como possivelmente vincularia um oitavo dos Estados-membros sem seu consentimento²⁷⁷.

Em que pese diversas teorias tenham sido propostas pelos Estados naquele momento de deliberação diplomática, a sugestão mais notável foi a chamada “soluções de inclusão e exclusão” (*opt-in and opt-out*), proposta pelo Presidente do Grupo de Trabalho Especial sobre o Crime de Agressão em 2009²⁷⁸.

A solução de inclusão considerava que os Estados teriam que ativar a sua vinculação à jurisdição, enquanto que a solução de exclusão dava aos signatários a possibilidade de optar por não participar da jurisdição, caso não desejassem ficar vinculados pela emenda. Este último mudaria a situação padrão e exigiria uma ação ativa por parte dos Estados-Parte para evitar ficar vinculado e é esse regime que se encontra no texto do parágrafo 4º do artigo 15bis.

Contudo, é imperioso salientar que essa solução não é perfeita e ainda apresenta diversas lacunas. Por exemplo, uma declaração de exclusão pode ser apresentada independentemente de o Estado em questão ter ratificado ou não a emenda, mas essa declaração não afeta a

²⁷⁵ KREß, Claus; HOLTZENDORFF, Leonie. The Kamapala Compromise on the Crime of Aggression. **Oxford University Press**, Oxford, *Journal of International Criminal Justice*, p. 1.197. 2010. Disponível em: academic.oup.com/jicj/article/8/5/1179/876719. Acesso em 23 mai. 2020.

²⁷⁶ *Ibid.*, p. 1.198.

²⁷⁷ MILANOVIC, Marko. Aggression and Legality Custom in Kampala. **Oxford University Press**, Oxford, *Journal of International Criminal Justice*, p. 178. 2012. Disponível em: academic.oup.com/jicj/article-abstract/10/1/165/2188882. Acesso em: 23 mai. 2020.

²⁷⁸ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Documento do Presidente sobre as condições para o exercício da jurisdição na reunião informal entre sessões sobre o crime de agressão em 8-10 de junho de 2009**, para. 10-12. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/1b6d76/pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

proteção que um país tem como vítima, apenas a jurisdição do Tribunal nos casos em que o Estado é o agressor; ou dúvidas se os Estados-Parte já são vinculados à essa jurisdição, a menos que optem por não participar.

Seguindo para o parágrafo 5º, este exclui da jurisdição do TPI os atos de agressão cometidos por, ou no território de, um Estado não-Parte e constitui uma limitação notável da aplicação do crime de agressão.

Conforme visto acima, fica claro que o Tribunal não tem jurisdição sobre situações em que o agressor é um Estado-Parte que não ratificou a Emenda de Kampala, assim como a vítima também não o é. O mesmo vale para situações em que o agressor é um Estado-Parte que optou por não participar, independentemente de ter ratificado ou não a emenda. Igualmente, concorda-se que o órgão jurisdicional não tem jurisdição nos casos em que o Estado agressor não é parte do Estatuto de Roma.

Com relação ao parágrafo 6º, este trata da situação em que, antes de prosseguir com uma investigação, o Promotor precisa determinar se o Conselho de Segurança da ONU determinou ou não se houve um ato de agressão naquela situação específica sob análise.

Embora essa seja uma tarefa fácil nos casos em que o Conselho explicitamente use o termo “ato de agressão” para se referir a um ato de algum ente, será menos óbvio nos casos em que o Conselho possa falar que um Estado está sendo “agressivo” ou possui “comportamento agressivo”. Contudo, o que é essencial nesse artigo é que a notificação ao Secretário-Geral da ONU é necessária para que o Promotor possa prosseguir com a investigação e, nos casos em que o Conselho de Segurança não determinou que um ato de agressão ocorreu, vai se recair na regra prevista no parágrafo 8º desse artigo, quando começará o período de espera de seis meses.

O parágrafo 7º é uma continuação do previsto no parágrafo anterior, aduzindo que nos casos em que o Promotor considere que o Conselho de Segurança da ONU determinou que houve um ato de agressão, não há necessidade de uma decisão da Divisão de Pré-Julgamento ou da Câmara de Pré-Julgamento para prosseguir com a investigação.

O parágrafo 8º traz uma disposição interessante sobre o papel do Promotor na investigação do crime de agressão. Nos casos em que o Conselho de Segurança não tenha determinado sobre a ocorrência ou não de um ato de agressão, dentro de seis meses após a notificação do Secretário-Geral da ONU, conforme previsto pelo parágrafo 6º, o Promotor poderá prosseguir sem essa determinação, a qual dependerá apenas da autorização da Divisão de Pré-

Julgamento, que é composta por um mínimo de seis juízes. Tal disposição demonstra que ao Promotor é simultaneamente concedido um poder maior de seguir com a investigação e um freio.

Um parágrafo bastante polêmico é o 9º, por se tratar de uma disposição que garante a independência do TPI para determinar se um ato de agressão foi ou não cometido. Isso porque, a redação é expressa em afirmar que o Tribunal pode determinar que um ato de agressão tenha sido cometido quando tal determinação está faltando, assim como pode decidir que nenhum ato de agressão foi cometido, mesmo quando o Conselho de Segurança, a CIJ ou qualquer outro órgão determinou positivamente que tal ato ocorreu.

Embora seja uma disposição considerada perigosa quando associada com a ideia do parágrafo 8º, ele poderá se mostrar importante em situações politicamente sensíveis, nas quais o direito de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança possa impedir uma determinação de um ato de agressão.

Por fim, o parágrafo 10º apenas esclarece o que foi visto anteriormente de que as considerações especiais aplicáveis ao crime de agressão não devem ser interpretadas como aplicáveis a outros crimes, justamente devido a suas peculiaridades.

De se concluir, portanto, que o novo dispositivo proposto pela Emenda de Kampala relativo às jurisdições de remessa por um Estado-Parte ou de iniciativa *proprio motu* possuem disposições mais bem especificadas, diante da preocupação que muitos Estados possuem sobre o poder concedido ao TPI com relação ao crime de agressão, razão pela qual apenas trinta e nove assinaram e/ou ratificaram a emenda²⁷⁹.

Tal preocupação se faz presente, inclusive, diante do poder discricionário concedido a esse órgão de decidir sobre um ato de agressão ou não, bastante discutido nas reuniões, o que pode se mostrar um grande aliado na luta contra a impunidade de Chefes de Estado.

4.2.2 Análise do artigo 15ter do Estatuto de Roma

²⁷⁹ NAÇÕES UNIDAS. **Status das emendas sobre o crime de agressão acrescentadas ao Estatuto de Roma.** Disponível em: treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10-b&chapter=18&lang=en. Acesso em: 23 mai. 2020.

O artigo 15ter regulamenta os casos que são remetidos pelo Conselho de Segurança da ONU²⁸⁰ e se assemelha bastante ao artigo 15bis ao afirmar que o prazo para a jurisdição do TPI em todas as três situações é semelhante.

Para começar, é importante destacar que o papel do Conselho de Segurança foi uma questão delicada nas negociações que levaram à decisão em Kampala. Isso porque, desde a elaboração da proposta de um Estatuto do Tribunal em 1994, já era sugerido que a jurisdição deste órgão sobre o crime de agressão, especificamente, deveria depender de uma determinação do Conselho de Segurança de que um ato de agressão havia sido cometido²⁸¹.

No entanto, dar ao Conselho todo esse poder, diante de seus problemas bem documentados e número limitado de membros permanentes, foi considerado bastante problemático, embora essa visão tenha sido defendida por estes, notadamente, o Reino Unido e a França, que entendiam haver um direito exclusivo do Conselho de Segurança para determinar um “ato de agressão”, com referência a esse direito fornecido pela Carta da ONU, o qual o agora suprimido artigo 5(2) fez uma referência direta²⁸².

Enquanto a maioria considerou que o Conselho de Segurança não deveria ter um poder exclusivo para determinar um ato de agressão, a solução acordada em Kampala foi a de ter procedimentos diferentes nos casos em que este órgão determinasse que um ato foi cometido e quando essa determinação estiver ausente.

Ambas as hipóteses deverão observar as disposições previstas no artigo 15bis e os poderes concedidos ao TPI, tendo em vista que esses dois artigos dialogam a favor do Tribunal, ao estipularem que, em se tratando do primeiro procedimento, casos remetidos pelo Conselho de Segurança não possuem limitações jurisdicionais; enquanto que recaindo-se na hipótese do segundo procedimento, os juízes do TPI ainda mantêm sua independência para decidir sobre a jurisdição.

Já no parágrafo 1º desse artigo, a escrita demonstra que o mesmo procedimento especial conferido ao Conselho de Segurança para os outros crimes se aplica também ao crime de agressão, ou seja, os casos remetidos por esse órgão concedem ao TPI jurisdição sobre todos

²⁸⁰ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 15ter. Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

²⁸¹ NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão de Direito Internacional de 2 de maio a 22 de julho de 1994**, adotado em sua 46ª sessão, p. 44. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/f73459/pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

²⁸² *Ibid.*

os Estados, incluindo os signatários que apresentaram uma declaração de não participação nos termos do artigo 15bis(4), bem como os Estados que não são Parte do Estatuto de Roma²⁸³.

Dessa forma, o que se observa é que o Conselho segue tendo um poder e um papel muito grandes na atuação do Tribunal Penal Internacional, mas para o crime de agressão divide esse poder com este último.

Os parágrafos 2º e 3º possuem as mesmas redações previstas no artigo 15bis(2)(3), regulando o tempo pelo qual os atos cometidos podem estar sob a jurisdição do TPI, ou seja, é necessário que se tenha passado um ano desde a ratificação de trinta Estados-Parte e que uma decisão tenha sido tomada após 1 de janeiro de 2017, não havendo argumentos novos a serem abordados aqui.

O parágrafo 4º reproduz a disposição do artigo 15bis(9) e garante a independência do TPI na determinação de se um ato de agressão foi cometido ou não, de forma que o Tribunal pode muito bem considerar que nenhum ato agressivo foi cometido de acordo com o artigo 8bis, mesmo quando o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça ou qualquer outro órgão, tenha determinado positivamente que tal ato ocorreu.

Isso é mais uma confirmação de que o TPI possui um grande poder discricionário com relação a esse crime e ressalta a sua independência funcional, mas é importante ter em mente que não estar vinculado a uma determinação de outros órgãos não significa que suas conclusões não influenciarão a análise do Tribunal.

Da análise conjunta de ambos os artigos 15bis e 15ter, pode-se tirar algumas conclusões importantes.

A primeira delas é que as decisões do Conselho de Segurança da ONU são vinculativas aos Estados-membros por força dos artigos 25 e 103 da Carta, de forma que mesmo que após a ativação da jurisdição do TPI sobre o crime de agressão, a opção de exclusão do exercício dessa jurisdição em situações de remessa de casos pelo Conselho não é possível, mas o mesmo não se aplica para as situações de remessa por um Estado-Parte ou iniciação de investigações *proprio motu*.

Outro aspecto importante diz respeito à como essas Resoluções do Conselho são capazes de influenciar na aplicabilidade do Estatuto de Roma, tal qual visto anteriormente, já que mesmo

²⁸³ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução 6**, adotada na 13ª reunião plenária, em 11 de junho de 2010, por consenso. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

no crime de agressão, caso envolva um Estado não-Parte do Estatuto, a resolução e a remessa o iguala temporariamente a um signatário, sendo aplicada as suas disposições como se signatário fosse, garantindo ao TPI jurisdição sobre esse ente.

Esse é um passo importante na luta contra a cultura de impunidade que se instalou por muitas décadas e um aviso aos Estados que todos os seus agentes, independente do seu *status* na organização interna, inclusive os Chefes de Estado, são passíveis de responsabilização penal no âmbito internacional.

4.3 RESPONSABILIZAÇÃO: MUDANÇA DO EIXO ESTATAL PARA O INDIVÍDUO

A lógica por trás do crime de agressão é o seu foco na responsabilização dos indivíduos que, dentro da organização interna do Estado, possuem poder para determinar que um ato agressivo seja praticado contra outro ente, quais sejam: os Chefes de Estado. Essa foi a primeira vez em 70 anos – desde os julgamentos de Nuremberg e Tóquio – que um tribunal internacional tem a possibilidade de processar líderes mundiais pelo “crime internacional supremo”, o crime contra a paz.

Novamente se debruçando sobre a escrita do artigo 8bis, percebe-se que ele traduz a noção de que líderes supostamente responsáveis por planejar ou executar um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala constituem uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, devem ser chamados a prestar contas perante uma jurisdição criminal internacional.

Isso significa que, conforme definido em Kampala, o crime requer dois elementos: a comissão de um “ato de agressão” e “uma violação da Carta da ONU”, o que implica, necessariamente, em haver uma responsabilização de ambos o líder e o Estado.

No entanto, o fato de que uma decisão sobre a responsabilidade do Estado por tal violação manifesta é necessária para condenação do crime de agressão levanta questões sobre o envolvimento do TPI na tomada de determinações dessa responsabilização, visto que a jurisdição do Tribunal se estende apenas à determinação de responsabilidade criminal dos indivíduos²⁸⁴.

²⁸⁴ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998. Disponível em: www.icc-cpi.int/nt/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

É cediço que quando esses indivíduos também são funcionários ou agentes estatais, como é o caso do Chefe de Estado, podem ser levantadas questões sobre a responsabilidade do Estado ao qual os atos da pessoa são atribuíveis.

De fato, quando um crime internacional sob a jurisdição do TPI é cometido por um órgão ou funcionário do Estado, cujos atos sejam de alguma forma atribuíveis a este, geralmente haverá um caso analisando a responsabilidade do Estado por violação de alguma norma internacional²⁸⁵. Isso ocorre porque todos os crimes sob a jurisdição do TPI refletem o conceito de “dupla obrigação”, ou seja, as proibições subjacentes a esses crimes essenciais não são dirigidas apenas a indivíduos, mas também estão relacionados às mesmas obrigações impostas aos Estados.

A decisão de que um órgão estatal cometeu um crime internacional, pelo qual o indivíduo possui responsabilidade penal individual, geralmente implica que o Estado, ao qual os atos desse sujeito são atribuíveis, cometeu um ato internacionalmente ilícito que gera responsabilidade estatal²⁸⁶, e essa constatação não é, normalmente, papel do TPI.

Mesmo quando o Tribunal deve constatar que os órgãos estatais tinham uma política de cometer tais crimes ou desenvolver um plano para fazê-los, essas descobertas não seriam expressões ou determinações da responsabilidade do Estado, mas apenas uma declaração de fatos que implicariam a responsabilidade deste²⁸⁷.

Quando se trata do crime de agressão, especificamente, a própria definição de crime exige que o TPI determine a responsabilidade do Estado como um pré-requisito para a constatação de responsabilidade individual pela sua prática, já que é o único crime que exige a comissão de determinada conduta ilícita por um Estado²⁸⁸.

Isso traduz a noção de que não se está falando aqui de uma mera implicação de responsabilização, mesmo que necessária, que surge da constatação de que um órgão estatal

²⁸⁵ AKANDE, Dapo; TZANAKOPOULOS, Antonios. The Crime of Aggression in the ICC and State Responsibility. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, vol. 58, p. 34. 2017. Disponível em: harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/Akande-and-Tzanakopoulos-Formatted.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS. **Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados pela prática de Atos Internacionalmente Ilícitos de 2001**, adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 53ª sessão, art. 2º. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁸⁷ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, arts. 7(2)(a) e 8(1). Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aef77-5752-4f84-be94-0a655cb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁸⁸ KREß, Claus; BARRIGA, Stefan. **The Crime of Aggression: a commentary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 412.

cometeu, por exemplo, um ato de genocídio ou um crime contra a humanidade. O que se está realmente falando é sobre uma determinação direta da responsabilidade do Estado como pré-requisito para a constatação de responsabilidade criminal individual no Direito Internacional²⁸⁹.

Sobre esse aspecto e implicações da possibilidade de o TPI determinar se um ato de agressão foi cometido por um Estado, sem o consentimento deste, há três situações que devem ser analisadas.

Primeiro, ressalta-se que esse “problema” é drasticamente diminuído pelo fato de a Emenda de Kampala estabelecer que, quando a jurisdição do Tribunal for desencadeada por uma remessa de um Estado ou iniciada pelo Promotor *proprio motu*, o órgão não exercerá sua jurisdição sobre o crime de agressão cometida pelo nacional de, ou no território de, um Estado que não faz parte do Estatuto de Roma²⁹⁰. Assim, nos termos desta disposição, as decisões relativas à responsabilidade estatal por atos de agressão não podem ser feitas pelo TPI contra entes que não deram seu consentimento à essa jurisdição.

Por outro viés, a questão das conclusões do TPI sobre a responsabilidade do Estado sem a necessidade do seu consentimento não representa um problema para os casos em que há uma remessa feita pelo Conselho de Segurança da ONU, já que não há possibilidade de um Estado optar pela exclusão nos casos em que a jurisdição do Tribunal é desencadeada nesses moldes²⁹¹, razão pela qual não se faz necessário, aqui, o seu consentimento, por ficar o Estado vinculado por força das disposições da Carta.

No entanto, de certo que a jurisdição do TPI permanece incerta no que diz respeito aos atos de agressão cometidos por um Estado-Parte do Estatuto de Roma que não ratificou, ou aceitou, a Emenda de Kampala, assim como não optou pela sua exclusão²⁹². Isso porque, ainda há diversas discussões que circundam o sistema de exclusão e inclusão e se necessitaria de uma

²⁸⁹ AKANDE, Dapo; TZANAKOPOULOS, Antonios. The Crime of Aggression in the ICC and State Responsibility. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, vol. 58, p. 34. 2017. Disponível em: harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/Akande-and-Tzanakopoulos-Formatted.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁹⁰ ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998, art. 15bis(5). Disponível em: www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

²⁹¹ *Ibid.*, art. 15ter.

²⁹² AKANDE, Dapo. **What Exactly was Agreed in Kampala on the Crime of Aggression?**. Blog of the European Journal of International Law. Disponível em: www.ejiltalk.org/what-exactly-was-agreed-in-kampala-on-the-crime-of-aggression/. Acesso em: 30 mai. 2020.

atuação ativa dos Estados para efetivamente informarem os órgãos competentes o seu interesse em não reconhecer aquela jurisdição.

Nesse último caso, uma decisão sobre a responsabilidade internacional do ente por parte do TPI poderia acabar violando o princípio do *Monetary Gold*, o qual dispõe que qualquer tribunal que opera em uma jurisdição limitada tem que determinar até que ponto pode efetuar conclusões incidentais necessárias para responder às principais questões legais, abrangido no caso *Lockerbie* pela Corte Internacional de Justiça²⁹³.

O fato de o TPI ter que determinar questões de responsabilidade internacional do Estado ao fazer determinações penais individuais como pré-requisito do crime de agressão, portanto, tem implicações diretas na jurisdição ainda pouco clara do Tribunal sobre esse crime e em alguns dos procedimentos que deverá adotar se e quando realmente houver um caso que lide com o crime.

Todavia, nunca se pode perder de vista que o propósito do Tribunal Penal Internacional é ser uma instituição permanente com o poder de exercer sua jurisdição sobre os responsáveis pelos crimes mais graves de interesse internacional, especificamente criado como uma reação da comunidade internacional em prol da defesa dos Direitos Humanos violados e que vem alcançando marcas históricas na proteção desses direitos e na ampliação das possibilidades de responsabilização penal, da qual ressalta-se a irrelevância do cargo ocupado por um indivíduo no âmbito interno.

²⁹³ NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Questions of Interpretation and Application of the 1971 Montreal Convention Arising from the Aerial Incident at Lockerbie (Libyan Arab Jamahiriya v. United States of America). Julgado em 27 fev. 1998. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/89/089-19980227-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

5 CONCLUSÃO

Não há como se negar que o Direito das Imunidades reflete o costume internacional, ante a presença da prática reiterada dos Estados em utilizá-la para proteger seus interesses políticos e os indivíduos responsáveis por concretizá-los; além do pensamento de que o usufruto dessa prerrogativa deve ser prezado como forma de respeito aos atos vistos como soberanos.

De se concordar, também, que essas imunidades possuem o propósito de proteger Estados contra atitudes arbitrárias de outros, assim como proteger o seu território e a sua integridade política, do contrário, as relações internacionais se tornariam demasiadas difíceis e travadas.

Contudo, não se pode fechar os olhos para o fato de que essas imunidades vêm constantemente sendo utilizadas como uma carta branca para que Estados pratiquem as mais diversas atrocidades em nome de seus interesses políticos, razão pela qual essas atitudes devem ser rechaçadas.

A criação dos tribunais penais internacionais *ad hoc* de Nuremberg e Tóquio foram o primeiro passo dado no caminho da luta contra essa impunidade que até então reinava, quando a comunidade internacional se viu devastada por duas guerras de proporções extraordinárias.

Embora muito se critique acerca da legalidade desses órgãos jurisdicionais, assim como a sua real intenção, não se pode negar que os julgamentos surtiram efeitos inéditos ao responsabilizar criminalmente indivíduos pela prática dos mais diversos crimes internacionais, incluindo-se os grandes líderes. Naquele ponto, a sociedade já não mais via com bons olhos graves violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário, abrindo um caminho sem volta.

O próximo passo nessa cadeia revolucionária foi a movimentação das Nações Unidas para a criação de tribunais penais internacionais que ficassem responsáveis por processar e julgar aqueles indivíduos que atentaram contra a autodeterminação de povos, a liberdade de expressão, religiosa, de culto, que praticaram genocídio, estupros contra mulheres e crianças, torturas, além de diversos outros crimes que se encaixam no escopo dos crimes contra a humanidade e de guerra.

A comunidade internacional chamou a atenção da Organização para as atrocidades que estavam sendo cometidas na antiga Iugoslávia e em Ruanda, clamando por uma resposta e remédios efetivos.

Todas essas situações mostram que a comunidade internacional foi lenta ao registrar as violações dos direitos mais básicos e fundamentais que vinham ocorrendo, mas ainda assim medidas foram tomadas para a solução dos conflitos. Mais importante, essas situações foram essenciais para se chegar à criação de um órgão jurisdicional criminal permanente, responsável por processar e julgar indivíduos pela prática dos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão. Tal resposta foi tão esperada que o Tribunal Penal Internacional conta, atualmente, com 139 signatários.

A criação do Tribunal foi o segundo passo nesse caminho traçado, a qual ainda enfrenta diversos percalços, sendo o maior deles o Direito das Imunidades. A grande maioria dos casos julgados pelo TPI envolvem líderes dos Estados, por serem esses os responsáveis por comandar forças armadas a atacarem o território de outros entes, além de incumbirem tarefas e missões à indivíduos que podem acabar resultando em graves violações de Direitos Humanos ou Direito Humanitário.

A atuação desse órgão jurisdicional somente pode ser plena se houver a cooperação dos Estados em entregar esses indivíduos para que possam sofrer as sanções cabíveis, momento em que a sua força é testada. Atualmente ainda pode se perceber que os Estados tendem a se rebelar quanto à jurisdição do TPI como forma de proteger os seus líderes e, conseqüentemente, os seus interesses políticos.

O Tribunal, embora seja um órgão permanente e independente, ainda é regido pela complementariedade e depende dos Estados para efetuar prisões e entregas de indivíduos, o que torna os casos envolvendo Chefes de Estado ainda mais difíceis.

É no meio desse complexo universo que entram as imunidades, já que elas são os argumentos principais utilizados pelos Estados e seus líderes para não obedecer ordens do TPI. Os países optam por serem taxados de violadores de obrigações internacionais e preservar o tão consolidado Direito das Imunidades, do que entregar esse agente de alto-escalão para ser processado e julgado por crimes internacionais cometidos.

Não se disputa que os Chefes de Estado gozam da imunidade pessoal e, em alguns casos, da imunidade funcional, muito pelo contrário, se afirma isso. O que efetivamente se conclui é que, mesmo possuindo essas prerrogativas, esses indivíduos ainda podem ser processados e julgados pelo Tribunal Penal Internacional, desde que se tenha o cometimento de um crime internacional e que este possua jurisdição sobre o caso.

Tal afirmativa é possível porque o entendimento firmado por diversos tribunais internacionais, regionais e internos é no sentido de que essa imunidade pode ser relativizada nesses casos, sendo ela, em verdade, irrelevante.

O mesmo se aplica para o crime de agressão, que embora tenha sido recentemente ativado, passando a entrar em vigor em 2018, possui a mesma exegese. A diferença é que o crime de agressão, de fato, possui algumas peculiaridades quanto à jurisdição concedida ao Tribunal, por envolver situações de remessa por um Estado-Parte, investigações pelo Promotor *proprio motu* e a ação do Conselho de Segurança da ONU.

Para este último caso, a Assembleia dos Estados-membros do Estatuto de Roma prevê que o TPI possui jurisdição independentemente de envolver um signatário ou não como agressor, já que as disposições do Conselho vinculam os entes por força dos artigos 25 e 103 da Carta da ONU. Quanto aos dois primeiros casos, discussões doutrinárias ainda refletem sobre os casos em que envolvem Estados-membros que não optaram pela solução de exclusão, mas que não assinaram ou ratificaram a Emenda de Kampala.

De mais a mais, o crime de agressão ainda possui outra peculiaridade ligada à responsabilização no âmbito internacional, visto que a redação do artigo prevê que o TPI deve, necessariamente, proferir uma decisão sobre a responsabilização do Estado pela prática do crime de agressão, já que envolve uma violação do artigo 2(4) da Carta das Nações Unidas, para somente depois decidir sobre a responsabilização do indivíduo.

Isso sairia da esfera de competência do Tribunal, o qual foi criado com o intuito de processar e julgar indivíduos, podendo até interferir na esfera jurisdicional de outros órgãos, como a Corte Internacional de Justiça.

Contudo, de se concluir que, mesmo com essas incertezas acerca do exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime de agressão, onde há uma grande espera de que o órgão julgue o seu primeiro caso e se pronuncie sobre essas divergências doutrinárias, não se pode perder de vista o grande marco que esse consenso alcançado pelos Estados-Parte significa, pois o TPI será o primeiro tribunal internacional com jurisdição para processar e julgar indivíduos pelo cometimento de crimes contra a paz, desde Nuremberg e Tóquio.

No mais, o grande propósito do Tribunal sempre foi e sempre será a responsabilização de indivíduos que cometam graves violações de Direitos Humanos e Direito Humanitário, de forma que o crime de agressão não apenas faz isso, como explicita que o seu foco maior é a

luta pela fim da cultura de impunidade através da responsabilização dos grandes atores capazes de praticá-lo: os Chefes de Estado.

REFERÊNCIAS

ACORDO de Londres para processar e punir os principais criminosos de guerra do Eixo Europeu = AGREEMENT for the prosecution and punishment of the major war criminals of the European Axis. 8 agosto 1945. Disponível em: www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

AKANDE, Dapo. International Law Immunities and the International Criminal Court. **The American Journal of International Law**, Washington D.C., vol. 98. 2004. Disponível em: www.jstor.org/stable/3181639. Acesso em: 24 ago. 2019.

AKANDE, Dapo. **What Exactly was Agreed in Kampala on the Crime of Aggression?**. Blog of the European Journal of International Law. Disponível em: www.ejiltalk.org/what-exactly-was-agreed-in-kampala-on-the-crime-of-aggression/. Acesso em: 30 mai. 2020.

AKANDE, Dapo; SHAH, Sangeeta. Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts. **Oxford University Press**, Oxford, *The European Journal of International Law*, vol. 21. 2011. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/21/4/2115.pdf. Acesso em: 24 ago. 2019.

AKANDE, Dapo; TZANAKOPOULOS, Antonios. The Crime of Aggression in the ICC and State Responsibility. **Harvard International Law Journal**, Cambridge, vol. 58. 2017. Disponível em: harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/Akande-and-Tzanakopoulos-Formatted.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

ALVES, Laerte Meyer de Castro. **Imunidades de Jurisdição dos Estados Estrangeiros em matéria trabalhista no Brasil**. Jus Navigandi. Disponível em: jus.com.br/artigos/8115/imunidades-de-jurisdicao-dos-estados-estrangeiros-em-materia-trabalhista-no-brasil. Acesso em: 25 mar. 2020.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Jurisdição Universal: uma pesquisa preliminar sobre a legislação ao redor do mundo – atualização de 2012**. Amnesty International Publications, 2012. Disponível em: www.amnesty.org/download/Documents/24000/ior530192012en.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

ARQUIVOS E REGISTROS NACIONAIS DOS ESTADOS UNIDOS. **Ata de Rendição do Japão de 1945**. Disponível em: www.archives.gov/exhibits/featured-documents/japanese-surrender-document. Acesso em: 10 mar. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2840**. Index: A/RES/2840, 18 de dezembro de 1971. Disponível em: [undocs.org/en/A/RES/2840\(XXVI\)](http://undocs.org/en/A/RES/2840(XXVI)). Acesso em: 14 mai. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3074**. Index: A/RES/3074, 3 de dezembro de 1971. Disponível em: www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.28_Principles%20of%20international%20cooperation%20in%20detection.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3314**. Index: A/RES/3314, 14 de dezembro de 1974. Disponível em: [undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 19 mai. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 67/1**. Index: A/RES/67/1, 30 de novembro de 2012. Disponível em: www.un.org/ruleoflaw/files/A-RES-67-1.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 95(I)**. 23 de outubro de 1946. Disponível em: legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_95-I/ga_95-I_ph_e.pdf. Acesso em 27 out. 2019.

BADERIN, Mashood A.; SSENYONJO, Manisuli. Development of International Human Rights Law Before and After the UDHR. **SOAS School of Law Legal Studies Research Paper Series**, Ashgate. 2010. Disponível em: www.researchgate.net/publication/228220713_Development_of_International_Human_Rights_Law_Before_and_after_the_UDHR. Acesso em: 9 mar. 2020.

BASSER, Mohammad. **International Criminal Court**. African Holocaust. Disponível em: africanholocaust.net/international-criminal-court/. Acesso em: 15 abr. 2020; LOUGH, Richard. **African Union accuses ICC prosecutor of bias**. Reuters. Disponível em: www.reuters.com/article/ozatp-africa-icc-20110130-idAFJOE70T01R20110130. Acesso em: 15 abr. 2020.

BBC NEWS. **Omar al-Bashir**: Sudan agrees ex-president must face ICC. Disponível em: www.bbc.com/news/world-africa-51462613. Acesso em: 8 mai. 2020.

BESSION, Samantha. Sovereignty. **Oxford University Press**, Oxford, Max Planck Encyclopedia of Public International Law Module. 2011. Disponível em: opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1472. Acesso em: 23 ago. 2019.

BIANCHI, Andrea. Immunity versus Human Rights: The Pinochet Case. **European Journal of International Law**, Oxford, vol. 10. 1999. Disponível em: www.ejil.org/pdfs/10/2/581.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

BLAND, Mark A. An Analysis of the United Nations International Tribunal to Adjudicate War Crimes Committed in the Former Yugoslavia: Parallels, Problems, Prospects. **Indiana University Press**, Bloomington, Indiana Journal of Global Legal Studies. 1994. Disponível em: www.jstor.org/stable/20644583. Acesso em: 10 nov. 2019.

BOLTON, John. Discurso atacando o Tribunal Penal Internacional e os palestinos. **Discurso para a Sociedade Federalista em Washington D.C.**, 10 de setembro, 2018. Disponível em: www.aljazeera.com/news/2018/09/full-text-john-bolton-speech-federalist-society-180910172828633.html. Acesso em: 15 abr. 2020.

CANADÁ. Ato de Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra de 2000. Disponível em: www.canlii.org/en/ca/laws/stat/sc-2000-c-24/32765/sc-2000-c-24.html. Acesso em: 23 jan. 2020.

CARTA das Nações Unidas = CHARTER of the United Nations. 26 junho 1945. Disponível em: treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CLUSKEY, Peter. **Kenya pushing for African split from International Criminal Court**. The Irish Times. Disponível em: www.irishtimes.com/news/world/africa/kenya-pushing-for-african-split-from-international-criminal-court-1.1549427. Acesso em: 15 abr. 2020.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1993/7**. 23 de fevereiro de 1993. Disponível em: ap.ohchr.org/documents/E/CHR/resolutions/E-CN_4-RES-1993-7.doc. Acesso em: 10 nov. 2019.

CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. Al-Adsani v. The United Kingdom, case nº 35763/97, 2001. Disponível em: www.refworld.org/cases,ECHR,3fe6c7b54.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 1593**. Index: S/RES/1593, 31 de março de 2005. Disponível em: www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/85FEBD1A-29F8-4EC4-9566-48EDF55CC587/283244/N0529273.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 771**. Index: S/RES/771, 13 de agosto de 1992. Disponível em: [undocs.org/S/RES/771\(1992\)](https://undocs.org/S/RES/771(1992)). Acesso em: 10 nov. 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 808**. Index: S/RES/808, 22 de fevereiro de 1993. Disponível em: [undocs.org/S/RES/808\(1993\)](https://undocs.org/S/RES/808(1993)). Acesso em: 10 nov. 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 827**. Index: S/RES/827, 25 de maio de 1993. Disponível em: www.ohr.int/other-doc/un-res-bih/pdf/827e.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 955**. Index: S/RES/955, 8 de novembro de 1994. Disponível em: unscr.com/en/resolutions/doc/955. Acesso em: 13 out. 2019.

CONVENÇÃO contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes = CONVENTION against torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment. 10 dezembro 1984. Disponível em: www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cat.aspx. Acesso em: 23 jan. 2020.

CONVENÇÃO de Genebra para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes dos Exércitos em Campo = CONVENTION for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armies in the Field. 27 julho 1929. Disponível em: ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/xsp/.ibmmodes/domino/OpenAttachment/applic/ihl/ihl.nsf/09DFB7A98E19533AC12563CD002D6997/FULLTEXT/IHL-GC-1929-1-EN.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direitos dos Tratados = VIENNA Convention on the Law of Treaties. 23 maio 1969. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/conventions/1_1_1969.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONVENÇÃO de Viena sobre Relações Diplomáticas = VIENNA Convention on Diplomatic Relations. 18 abril 1961. Disponível em: treaties.un.org/doc/Treaties/1964/06/19640624%2002-10%20AM/Ch_III_3p.pdf. Acesso em: 21 jan. 2020.

CONVENÇÃO Europeia sobre Imunidade Estatal = EUROPEAN Convention on State Immunity. 16 maio 1972. Disponível em: rm.coe.int/16800730b1. Acesso em: 25 mar. 2020.

CONVENÇÃO Interamericana de Jurisdição na esfera Internacional para a validade extraterritorial de Julgamentos Estrangeiros = INTER-AMERICAN Convention on Jurisdiction in the international sphere for the extraterritorial validity of foreign judgements. 24 maio 1984. Disponível em: www.oas.org/juridico/english/treaties/b-50.html. Acesso em: 25 mar. 2020.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura = INTER-AMERICAN Convention to Prevent and Punish Torture. 9 dezembro 1985. Disponível em: www.oas.org/juridico/english/treaties/a-51.html. Acesso em: 23 jan. 2020.

CONVENÇÃO sobre Imunidades Jurisdicionais dos Estados e seus Bens = CONVENTION on Jurisdictional Immunities of States and their property. 30 novembro 2004. Disponível em: treaties.un.org/doc/source/docs/A_59_508-E.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

DECLARAÇÃO dos Direitos Internacionais do Homem = DECLARATION of the International Rights of Man. 12 outubro 1929. Disponível em: heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.ali/hrbor605217&div=1&src=home. Acesso em: 9 mar. 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = UNIVERSAL Declaration of Human Rights. 10 dezembro 1948. Disponível em: nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf. Acesso em: 9 mar. 2020.

DEMPSEY, Gary T. Reasonable Doubt: the case against the proposed International Criminal Court. **Cato Policy Analysis**, Cato Institute, n. 311. 1998. Disponível em: www.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/pa-311.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

EDITOR'S NOTE. **Rwanda/UN: Acknowledging Failure**. African Focus Bulletin. Disponível em: www.africanfocus.org/docs04/rw0403b.php. Acesso em: 11 nov. 2019.

EHRENFREUND, Norbert. 1ª ed. **The Nuremberg Legacy: How the nazi was crime trials changed the course of history**. Nova York: St. Martin's Press, 2007.

ESTADOS UNIDOS. **Ato de Rendição Militar (Reims) de 1944**. Registros dos Chefes de Estado-Maior Conjuntos americanos, Grupo de registro 218. Disponível em: www.ourdocuments.gov/doc.php?flash=false&doc=78#. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Lei de Proteção de Membros do Serviço Americano de 2002, seção 2008. Disponível em: legcounsel.house.gov/Comps/American%20Servicemembers'%20Protection%20Act%20Of%202002.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS. **Perguntas Frequentes sobre a Política de Governo dos Estados Unidos em relação ao Tribunal Penal Internacional**. Departamento do Estado. Disponível em: 2001-2009.state.gov/t/pm/rls/fs/23428.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Companhia Espanhola v. The Navemar*, 303 U.S. 68, 1938. Disponível em: supreme.justia.com/cases/federal/us/303/68/. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Schooner Exchange v. McFaddon e Outros*, 11 U.S. 116, 1812. Disponível em: casetext.com/case/schooner-exchange-v-mfaddon-others. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *The Pesaro*, 255 U.S. 216, 1921. Disponível em: casetext.com/case/the-pesaro. Acesso em: 25 mar. 2020.

ESTADOS UNIDOS. Tribunal Distrital do Norte de Illinois (Divisão Leste). Processo Civil nº 02 C 7530. Requerentes: A, B, C, D, E, F e outros. Demandantes: Wei Ye e Hao Wang. Réus: Jiang Zemin e Escritório de Controle do Falun Gong 6/10. Illinois, 12 de setembro de 2003. Disponível em: www.courtlistener.com/opinion/2480291/a-b-c-d-e-f-v-jiang-zemin/. Acesso em: 1 set. 2019.

ESTATUTO de Roma = ROME Statute. 17 julho 1998. Disponível em: www.icc-pi.int/nr/rdonlyres/ea9aeff7-5752-4f84-be94-0a655eb30e16/0/rome_statute_english.pdf. Acesso em: 26 ago. 2019.

FACING HISTORY AND OURSELVES. **Holocaust and Human Behavior: The Tokyo Trials**. Brookline, 2017. Disponível em: www.facinghistory.org/holocaust-and-human-behavior. Acesso em: 13 out. 2019.

FINCH, G.A. *The International Rights of Man*. Cambridge University Press, Cambridge, American Journal of International Law, vol. 35. 1941. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-rights-of-man/11443280A0DB4328E4FEF1D57B20177B. Acesso em: 9 mar. 2020.

FLECK, Dieter. 2ª ed. **The Handbook of Humanitarian Law in Armed Conflicts**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

FORTIN, Jacey. **African Union Countries Rally around Kenyan President, but won't withdraw from the ICC**. IBT Times. Disponível em: www.ibtimes.com/african-union-countries-rally-around-kenyan-president-wont-withdraw-icc-1423572. Acesso em: 15 abr. 2020.

FOX, Hazel; QC; WEBB, Philippa. 2ª ed. **The Law of State Immunity**. Oxford: Oxford International Law Library, 2008.

FRANÇA. Procurador Geral da Corte de Apelação de Paris. Acórdão de recurso nº 000-87215. Decisão nº 64. França, 13 de março de 2001. Disponível em: www.lumsa.it/sites/default/files/UTENTI/u831/OPL_%20Gaddafi%20case%2C%20General%20Prosecutor%20at%20the%20Court%20of%20Appeal%20of%20Paris%2C%20Appeal%20Judgment%2C%20Appeal%20No%2000.pdf. Acesso em: 29 ago. 2019.

GAETA, Paola. **The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2002, vol. 1.

GLENDON, M.A. The Rule of Law in the Universal Declaration of Human Rights. **Northwestern Journal of International Human Rights**, Chicago. 2004. Disponível em: scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1008&context=njihr. Acesso em: 10 mar. 2020.

GREPPI, Edoardo. The Evolution of Individual Criminal Responsibility under International Law. **Cambridge University Press**, Cambridge, International Review of the Red Cross. 1999. Disponível em: www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/57jq2x.htm. Acesso em: 13 out. 2019.

HELLER, Kevin Jon. **The Nuremberg Military Tribunals and the Origins of International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

HENKIN, L. **The International Bill of Rights: The Covenant on Civil and Political Rights**. New York: Columbia University Press, 1981.

HISTORY STAFF. **The Rwandan Genocide**. History. Disponível em: www.history.com/topics/rwandan-genocide. Acesso em: 11 nov. 2019.

HOLOCAUST MEMORIAL DAY TRUST. **100 Days – the Genocide**. Disponível em: www.hmd.org.uk/learn-about-the-holocaust-and-genocides/rwanda/100-days-the-genocide/. Acesso em: 11 nov. 2019.

HOSCH, J. Alton. More about the IMTFE: Class A War Crimes. **Alexander Campbell King Law Library**, Georgia, Research Guides. 2019. Disponível em: libguides.law.uga.edu/c.php?g=177176&p=1164581. Acesso em: 10 mar. 2020.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Bilateral Immunity Agreements**. Disponível em: www.hrw.org/sites/default/files/related_material/2003.06_US_Bilateral_Immunity_Agreements.pdf. Acesso em: 8 mai. 2020.

ÍNDIA. Comitê Consultivo Jurídico Asiático em sua primeira sessão, Nova Délhi, 18-27 de abril de 1957, agenda item V. Disponível em: www.aalco.int/First%20Session%20New%20Delhi.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER. **Jurisdição Universal**. Disponível em: ijrcenter.org/cases-before-national-courts/domestic-exercise-of-universal-jurisdiction/. Acesso em: 23 jan. 2020.

ISRAEL. Suprema Corte. Attorney General of Israel v. Eichmann, 36 ILR, 1962. Disponível em:

www.asser.nl/upload/documents/DomCLIC/Docs/NLP/Israel/Eichmann_Appeals_Judgement_29-5-1962.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

JULGAMENTO dos Principais Criminosos de Guerra perante o Tribunal Militar Internacional em Nuremberg = TRIAL of the major war criminals before the International Military Tribunal. 14 novembro 1945. Disponível em: www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_Vol-I.pdf. Acesso em: 27 out. 2019.

KAYAL, Alya Z.; PARKER, Penny L.; WEISSBRODT, David. The Forty-Fourth Session of the UN Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities and the Special Session of the Commission on Human Rights on the Situation in the Former Yugoslavia. **University of Minnesota Law School**, Minneapolis, Human Rights Quarterly. 1993. Disponível em: scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1411&context=faculty_articles. Acesso em: 10 nov. 2019.

KIRGIS, Frederic L. The Pinochet Arrest and Possible Extradition to Spain. **American Society of International Law**, Washington D.C., vol. 3. 1998. Disponível em: www.asil.org/insights/volume/3/issue/12/pinochet-arrest-and-possible-extradition-spain. Acesso em: 29 ago. 2019.

KREß, Claus. The International Criminal Court and Immunities under International Law for States Not Party to the Court's Statute. **Torkel Opsahl Academic EPublisher**, Beijing, FICHL Publication Series no 15, pp. 241-242. 2012. Disponível em: iipsl-cologne.com/fileadmin/sites/iipsl/Forschung/Anlagen/II_10.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

KREß, Claus; HOLTZENDORFF, Leonie. The Kamapala Compromise on the Crime of Aggression. **Oxford University Press**, Oxford, Journal of International Criminal Justice. 2010. Disponível em: academic.oup.com/jicj/article/8/5/1179/876719. Acesso em 23 mai. 2020.

KREß, Claus; PROST, Kimberley. **Article 98: Cooperation with Respect to Waiver of Immunity and Consent to Surrender**, in Otto Triffterer (Ed.). 2^a ed., Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court – Observers' Notes, Article by Article, C.H. Beck/Hart/Nomos, München/Oxford/Baden-Baden, 2008.

KREß, Claus; BARRIGA, Stefan. **The Crime of Aggression: a commentary**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

LAUTERPATCH, E. **International Law Reports**. Cambridge: Cambridge University Press, 1979, vol. 64.

LOPARDO, Mary Jean. Nuremberg Trials and International Law. **University of Baltimore Law Forum**, Baltimore, vol. 8. 1978. Disponível em: scholarworks.law.ubalt.edu/lf/vol8/iss2/18. Acesso em: 27 out. 2019.

MCGREGOR, Lorna. Torture and State Immunity: Deflecting Impunity, Distorting Sovereignty. **Oxford University Press**, Oxford, The European Journal of International Law, vol. 18. 2008. Disponível em: ejil.org/pdfs/18/5/244.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

MCNELLY, Theodore. Victors' Justice: The Tokyo War Crimes Trial. **Princeton University Press**, Princeton. 1971. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/american-political-science-review/article/victors-justice-the-tokyo-war-crimes-trial-by-richard-h-minear-princeton-nj-princeton-university-press-1971-pp-229-795/A8F989B66FC61CA4A834BD0F141A4995. Acesso em: 23 mar. 2020.

MÉGRET, Frédéric. International Criminal Justice as a Peace Project. **Oxford University Press**, Oxford, *The European Journal of International Law*, vol. 29, pp. 835–858. 2018. Disponível em: <https://watermark.silverchair.com/chy057.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

MERON, T. Reflections on the Prosecution of War Crimes by International Tribunals. **Cambridge University Press**, Cambridge, *American Journal of International Law*, vol. 100, série 3, p. 551-579. 2006. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/reflections-on-the-prosecution-of-war-crimes-by-international-tribunals.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

MILANOVIC, Marko. Aggression and Legality Custom in Kampala. **Oxford University Press**, Oxford, *Journal of International Criminal Justice*. 2012. Disponível em: academic.oup.com/jicj/article-abstract/10/1/165/2188882. Acesso em: 23 mai. 2020.

MISROK, Tori. **Implications of the Nuremberg Trials on the Trajectory of International Law, and the Reunification of German-Jewish Cultures**. 2014. Tese (Bacharel em Filosofia, Política e Direito) – Universidade de Binghamton, Binghamton. Disponível em: www.binghamton.edu/philosophy-politics-and-law/pdfs/misrok-international-law-and-the-nuremberg-trials-research-paper.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. **A Obrigação de Extraditar ou Processar (*aut dedere aut judicare*)**, texto adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 66ª sessão de 2014. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/reports/7_6_2014.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Anuário da Comissão de Direito Internacional**: Relatório da Comissão à Assembleia Geral no trabalho da sua trigésima segunda sessão, 1980, vol. II. Disponível em: legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1980_v2_p2.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro). Separate Opinion of Judge Lauterpatch. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/91/091-19930913-ORD-01-05-EN.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of Congo v. Belgium). Julgado em 14 fev. 2002. Disponível em: www.icj-cij.org. Acesso em: 26 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Certain Criminal Proceedings in France (Democratic Republic of Congo v. France), Pedido de Medida Provisória, jun. 2003. Disponível em: www.icj-cij.org. Acesso em: 26 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening). Julgado em 3 fev. 2012, para. 57. Disponível em:

www.icj-cij.org/files/case-related/143/143-20120203-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 20 out. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Liberia's application instituting proceedings against Sierra Leone in respect of the indictment by the Special Court for Sierra Leone of the Liberian head of state, Comunicado de Imprensa 2003/26, ago. 2003. Disponível em: www.icj-cij.org. Acesso em: 26 ago. 2019.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). Julgado em 27 jun. 1986. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Questions of Interpretation and Application of the 1971 Montreal Convention Arising from the Aerial Incident at Lockerbie (Libyan Arab Jamahiriya v. United States of America). Julgado em 27 fev. 1998. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/89/089-19980227-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Corte Internacional de Justiça. Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal). Julgado em 20 jul. 2012. Disponível em: www.icj-cij.org/files/case-related/144/144-20120720-JUD-01-00-EN.pdf. Acesso em: 14 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Levantamento do Direito Internacional em Relação ao Trabalho de Codificação da Comissão de Direito Internacional**: Trabalho preparatório no âmbito do artigo 18, parágrafo 1º, da Comissão de Direito Internacional – Memorando apresentado pelo Secretário-Geral, Doc. nº A/CN.4/1/Rev.1, 1949. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1_rev1.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Levantamento Histórico da questão da Jurisdição Penal Internacional**. Memorandum apresentado pelo Secretário-Geral em 1949. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_7_rev1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Projeto de Artigos sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados pela prática de Atos Internacionalmente Ilícitos de 2001**, adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 53ª sessão. Disponível em: legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em: 30 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Projeto de Estatuto para o Tribunal Penal Internacional**, adotado pela Comissão de Direito Internacional em sua 46ª sessão, 1994. Disponível em: web.archive.org/web/20131019222229/http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_4_1994.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Comissão de Direito Internacional de 2 de maio a 22 de julho de 1994**, adotado em sua 46ª sessão. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/f73459/pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Roman Anatolevich Kolodkin**, Relator Especial. 29 maio 2008. Disponível em: legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_601.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Relatório Preliminar sobre o tema das imunidades jurisdicionais dos Estados e de seus bens por Sompong Sucharitkul**, Relator Especial. 18 junho 1979. Disponível em: legal.un.org/docs/?path=../ilc/documentation/english/a_cn4_323.pdf&lang=EFS. Acesso em: 25 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Segundo Relatório sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Concepción Escobar Hernández**, Relatora Especial. 04 abril 2013. Disponível em: legal.un.org/docs/index.asp?symbol=A/CN.4/661&referer=http://legal.un.org/ilc/guide/4_2.shtml&Lang=E. Acesso em: 25 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Quinto Relatório sobre Imunidade de Persecução Criminal dos Agentes Estatais por Concepción Escobar Hernández**, Relatora Especial. 14 junho 2016. Disponível em: digitallibrary.un.org/record/863249. Acesso em: 25 mar. 2020

NAÇÕES UNIDAS. **Status das emendas sobre o crime de agressão acrescentadas ao Estatuto de Roma**. Disponível em: treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-10-b&chapter=18&lang=en. Acesso em: 23 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Duško Tadić, caso nº IT-94-1-T, 14 jul. 1997. Disponível em: www.icty.org/x/cases/tadic/tjug/en/tad-sj970714e.pdf. Acesso em: 23 mar. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Tihomir Blaškić. Julgado em 29 out. 1997. Disponível em: www.icty.org/x/cases/blaskic/acdec/en/71029JT3.html. Acesso em: 2 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Furundžija, case nº IT-95-17/1-T, 1998. Disponível em: www.icty.org/x/cases/furundzija/tjug/en/fur-tj981210e.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Internacional para o Processamento de Pessoas Responsáveis por graves violações de Direito Humanitário cometido no território da antiga Iugoslávia desde 1991. Prosecutor v. Kristić. Decisão de 1 de julho de 2003, caso nº IT-98-33-A. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/f828ae/pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia. Prosecutor v. Slobodan Milošević. Decisão de 8 de novembro de 2001, caso nº IT-02-54. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/f15771/pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Tribunal Penal Internacional para a Ruanda. The Prosecutor v. Jean-Paul Akayesu, caso nº ICTR-96-4-T, 1998. Disponível em: [web.archive.org/web/20130611203452/http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf](http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/judgement/akay001.pdf). Acesso em: 23 mar. 2020.

NICHOLLS, Anthony. **The Nuremberg Trials: Victors' Justice or a Categorical Imperative?.** **Saint Anthony's College Events**, Oxford. Disponível em: [web.archive.org/web/20090101003056/http://www.sant.ox.ac.uk/events/lecturesarchive/nicholls.html](http://www.sant.ox.ac.uk/events/lecturesarchive/nicholls.html). Acesso em: 23 mar. 2020.

NOVA ZELÂNDIA. Ato de Crimes Internacionais e Tribunal Penal Internacional de 2000. Disponível em: www.legislation.govt.nz/act/public/2000/0026/28.0/DLM63091.html. Acesso em: 23 jan. 2020.

NOYES, John; DICKINSON, Laura; JANIS, Mark. **International Law Stories**. Nova Iorque: Foundation Press/Thomson/West, 2007.

PANHUYS, H. F. van. In the Borderland between the Act of State Doctrine and Questions of Jurisdictional Immunities. **Cambridge University Press**, Cambridge, *The International and Comparative Law Quarterly*, vol. 13. 1964. Disponível em: www.jstor.org/stable/756922?seq=1. Acesso em: 29 mar. 2020.

PAULSON, Stanley L. Classical Legal Positivism at Nuremberg. **Wiley**, Nova Jersey, *Philosophy & Public Affairs*, vol. 4. 1975. Disponível em: www.jstor.org/stable/2265160?seq=1. Acesso em: 23 mar. 2020.

PHILLIPPE, Xavier. The principles of universal jurisdiction and complementarity: how do the two principles intermesh?. **International Review of the Red Cross**, Cambridge, vol. 68. 2006. Disponível em: www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc_862_philippe.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

PROJETO AVALON. **Processo de Julgamento de Nuremberg, vol. 1: Apêndice B**. New Haven: Lillian Goldman Law Library. Disponível em: avalon.law.yale.edu/imt/countb.asp. Acesso em: 23 mar. 2020.

PRONK, E. W. **The ICTY and the people from the former Yugoslavia: a reserved relationship**. 2009. Tese (Mestrado) – Faculdade de Ciências Humanas, Utrecht University, Utrecht. Disponível em: dspace.library.uu.nl/handle/1874/35022. Acesso em: 23 mar. 2020.

RANDALL, Kenneth C. Universal jurisdiction under international law. **The Texas Law Review**, Austin, nº 66, pp. 785-788. 1988. Disponível em: heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/tlr66&div=39&id=&page=. Acesso em: 23 jan. 2020.

REINO UNIDO. Câmara dos Lordes. Parecer dos Lordes em apelação na causa Regina v. Bartle e o Comissário de Polícia para a Metrópole e Outros, *Ex Parte Pinochet*. Londres, 24 de março de 1999. Disponível em: iilj.org/wp-content/uploads/2016/08/Regina-v.-Bartle-ex.-p.-Pinochet.pdf. Acesso em: 1 set. 2019.

REINO UNIDO. Câmara dos Lordes. Regina v. Bow Street Metropolitan Stipendiary Magistrate and Others, *Ex parte Pinochet Ugarte* (nº 3), 1 A.C. 147, 2000. Disponível em:

www.lumsa.it/sites/default/files/UTENTI/u831/R.%20v.%20Bow%20Street%20Metropolitan%20Stipendiary%20Magistrate%2C%20Ex%20P.%20Pinochet%20Ugarte%20%28No.%203%29.pdf. Acesso em: 2 abr. 2020.

REISMAN, W. Michael. Sovereignty and Human Rights in Contemporary International Law. **Yale Law School Legal Scholarship Repository**, New Haven, 84 Am. J. Int'l L. 866. 1990. Disponível em: digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.google.com/&httpsredir=1&article=1866&context=fss_papers. Acesso em: 24 ago. 2019.

ROBINSON, Mary. The Princeton Principles on Universal Jurisdiction. **Princeton University Press**, Princeton. 2001. Disponível em: lapa.princeton.edu/hosteddocs/unive_jur.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020.

RÖLING, B. V. A.; RÜTER, C. F. The Tokyo Judgment: The International Military Tribunal for the Far East (I.M.T.F.E), 29 April 1946-12 November 1948. **APA-University Press**, Amsterdã. 1977. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/modern-asian-studies/article/tokyo-judgment-the-international-military-tribunal-for-the-far-east-imtfe-29-april-194612-november-1948-edited-by-b-v-a-roling-and-c-f-ruter-apauniversity-press-amsterdam-1977-two-volumes-a-third-to-follow/51842F68FC320215B4F75A40946D9A79. Acesso em: 23 mar. 2020.

ROSEN, Tove. The Influence of the Nuremberg Trial on International Criminal Law. **Articles About Robert H. Jackson Nuremberg Prosecutor**, Jamestown, The Robert H. Jackson Center. 1945-1946. Disponível em: oberthjackson.org/speech-and-writing/the-influence-of-the-nuremberg-trial-on-international-criminal-law. Acesso em: 27 out. 2019.

SCHABAS, William A. **The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute**. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SCHARF, Michael P. Results of the Rome Conference for an International Criminal Court. **American Society of International Law**, Washington D.C. 1998. Disponível em: web.archive.org/web/20120414184236/http://www.asil.org/insigh23.cfm. Acesso em: 15 abr. 2020.

SCOTT, J.B. The Hague Conventions and Declarations of 1899 and 1907. **New York Oxford University Press**, New York, Carnegie Endowment for International Peace. 1915. Disponível em: archive.org/details/hagueconventions00inteuoft/page/n21. Acesso em: 13 out. 2019.

SIMMONDS, K. R. The Duration of International Jurisdictional Immunities. **Cambridge University Press**, Cambridge, The International and Comparative Law Quarterly, vol. 13. 1964. Disponível em: www.cambridge.org/core/journals/international-and-comparative-law-quarterly/article/duration-of-international-jurisdictional-immunities/BEBC37B25D07845141150B5622DBF85B. Acesso em: 2 abr. 2020.

SIMMONS, Ann M. **Rwandan Ex-Premier Gets Life Term**. Los Angeles Times. Disponível em: www.latimes.com/archives/la-xpm-1998-sep-05-mn-19750-story.html. Acesso em: 23 mar. 2020.

SOLSTEN, Eric. **Germany: a Country Study**. Washington: GPO for the Library of Congress, 1995. Disponível em: countrystudies.us/germany/45.htm. Acesso em: 23 mar. 2020.

TAYLOR, Rachel S. **What is the ICTY, how was it established, and what types of cases can it hear?**. Global Policy Forum. Disponível em: www.globalpolicy.org/home/163-general/29333.html. Acesso em: 23 mar. 2020.

THE EDITORS OF ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA. **Rwanda Genocide of 1994**. Encyclopaedia Britannica, 2016. Disponível em: www.britannica.com/event/Rwanda-genocide-of-1994. Acesso em: 11 nov. 2019.

TRATADO de Paz entre os Aliados e Potências Associadas e a Alemanha = TREATY of Peace between the Allied and Associated Powers and Germany. 28 junho 1919. Disponível em: www.loc.gov/law/help/us-treaties/bevans/m-ust000002-0043.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Assembleia dos Estados Partes**. Disponível em: [//asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/assembly/Pages/assembly.aspx](http://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/assembly/Pages/assembly.aspx). Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Documento do Presidente sobre as condições para o exercício da jurisdição na reunião informal entre sessões sobre o crime de agressão em 8-10 de junho de 2009**. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/1b6d76/pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estrutura do Tribunal**. Disponível em: www.aba-icc.org/about-the-icc/structure-of-the-icc/. Acesso em: 15 abr. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Relatório do Grupo de Trabalho sobre outras emendas**, anexo IV. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/RC2010/RC-11-Annex.IV-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução 6**, adotada na 13ª reunião plenária, em 11 de junho de 2010, por consenso. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução 6**, adotada na 13ª reunião plenária, em 11 de junho de 2010, por consenso. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/RC-Res.6-ENG.pdf. Acesso em: 19 mai. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Resolução ICC-ASP/16/Res.5**. 14 de dezembro de 2017. Disponível em: asp.icc-cpi.int/iccdocs/asp_docs/Resolutions/ASP16/ICC-ASP-16-Res5-ENG.pdf. Acesso em: 23 mai. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Judgment in the Jordan Referral re Al-Bashir Appeal), caso nº ICC-02/05-01/09 OA2, 2019. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2019_02856.PDF. Acesso em: 20 abr. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision on the Prosecution's Application for a Warrant of Arrest against Omar Hassan Ahmad Al Bashir), caso nº ICC-02/05-01/09, 2009. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/e26cf4/pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir), caso n° ICC-02/05-01/09, 2011, para. 29-36. Disponível em: www.legal-tools.org/doc/476812/pdf. Acesso em: 23 abr. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. Situation in Darfur, Sudan in the case of the Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al-Bashir (Decision under article 87(7) of the Rome Statute on the non-compliance by South Africa with the request by the Court for the arrest and surrender of Omar Al-Bashir), caso n° ICC-02/05-01/09, 2017, para. 115. Disponível em: www.icc-cpi.int/CourtRecords/CR2017_04402.PDF. Acesso em: 27 abr. 2020.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Sobre o Tribunal**. Disponível em: www.icc-cpi.int/about. Acesso em: 15 abr. 2020.

TUNKS, Michael A. Diplomats or Defendents? Defining the Future of Head-of-State Immunity. **Duke Law Journal**, Durham. 2002. Disponível em: scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1179&context=dlj. Acesso em: 29 ago. 2019.

VILJOEN, Frans. International Human Rights Law: A Short History. **UN Chronicle**, United Nations, v. XLVI. 2009. Disponível em: unchronicle.un.org/article/international-human-rights-law-short-history. Acesso em: 9 mar. 2020.

WATCH, Helsinki. **War Crimes in Bosnia-Herzegovina**. Washington: Human Rights Watch, vol. 1, 1992.

WATTS, Arthur. The Legal Position in International Law of Heads of States, Heads of Governments and Foreign Ministers. **Académie de Droit International de La Haye: Recueil Des Cours**, Haia, vol. 247. 1994. Disponível em: referenceworks.brillonline.com/entries/the-hague-academy-collected-courses/the-legal-position-in-international-law-of-heads-of-states-heads-of-governments-and-foreign-ministers-volume-247-ej.9789041100795.010_130. Acesso em: 26 ago. 2019.

WEBB, John. Genocide Treaty? Ethnic Cleansing? Substantive and Procedural Hurdles in the Application of the Genocide Convention to Alleged Crimes in the Former Yugoslavia. **Ga. J. Int'l & Comp. L.**, Athens, vol. 23. 1993. Disponível em: digitalcommons.law.uga.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1576&context=gjicl. Acesso em 10 nov. 2019.

WHITE, Jamison G. White, Nowhere to run, Nowhere to hide: Augusto Pinochet, Universal Jurisdiction, the ICC, and a Wake-up Call for the Former Heads of State. **50 Case W. Res. L. Rev.** 127, Cleveland. 1999. Disponível em: scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol50/iss1/7. Acesso em: 27 out. 2019.

WORLD WITHOUT GENOCIDE. **Rwandan Genocide**. Mitchell Hamline School of Law. Disponível em: worldwithoutgenocide.org/genocides-and-conflicts/rwandan-genocide. Acesso em: 11 nov. 2019.

WRIGHT, Quincy. Legal Positivism and the Nuremberg Judgement. **Cambridge University Press**, Cambridge, *American Journal of International Law*, vol. 42, pp. 405-407. 1948. Disponível em: www.jstor.org/stable/2193683?origin=crossref&seq=1. Acesso em: 23 mar. 2020.

WRIGHT, Quincy. Reviewed Works: Crimes against International Law by Joseph Barry Keenan, Brendan Francis Brown; The Tokyo Trial by Solis Horwitz. **Northwestern University Pritzker School of Law**, Illinois, *Journal of Criminal Law and Criminology*, vol. 41, pp. 803-806. 1951. Disponível em: www.jstor.org/stable/3491283?seq=1. Acesso em: 23 mar. 2020.

WUERTH, Ingrid. Pinochet's Legacy Reassessed. **Cambridge University Press**, Cambridge, *The American Journal of International Law*, vol. 106. 2012. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.5305/amerjintelaw.106.4.0731. Acesso em: 1 set. 2019.

YANG, Xiaodong. Sovereign Immunity. **Oxford University Press**, Oxford, *Oxford Bibliographies*. 2012. Disponível em: www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780199796953/obo-9780199796953-0018.xml#firstMatch. Acesso em: 25 mar. 2020.

YANG, Xiaodong. The History of State Immunity. **Cambridge University Press**, Cambridge, *Cambridge Studies in International and Comparative Law*. 2012. Disponível em: www.cambridge.org/core/books/state-immunity-in-international-law/history-of-state-immunity/8B67315BFDB9EE6A09305509CCDC9CB8. Acesso em: 25 mar. 2020.